



# Diário Oficial Eletrônico

do Tribunal de Contas do Estado do Amazonas



Manaus, sexta-feira, 12 de fevereiro de 2016

Edição nº 1295, Pag. 1

## PORTARIA Nº 019/2016-SGDRH

O Secretário Geral de Administração do **TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DO AMAZONAS**, no uso de suas atribuições legais e;

**CONSIDERANDO** o teor da Portaria nº 635/2013-GPDRH, de 27.12.2013, do Presidente do Tribunal de Contas do Estado do Amazonas,

**CONSIDERANDO** o pedido de Adiantamento, constante no Processo nº 611/2016,

### **RESOLVE:**

**I - AUTORIZAR** a concessão de R\$ 4.000,00 (quatro mil reais) como adiantamento em favor da servidora **MALI AMÁLIA FREIRE DE ALBUQUERQUE**, Matrícula n.º 000.327-1A, para custear despesas de pronto pagamento, com arrimo no inciso I, do art. 4º do Decreto Estadual nº 16.396/94, a ser aplicado no presente exercício, a conta do programa de trabalho – **01.122.0056.2466 – MANUTENÇÃO DA UNIDADE ADMINISTRATIVA - natureza da despesa 3.3.90.30.00 – MATERIAL DE CONSUMO** – Fonte 100.

**II - CONCEDER** o prazo de 90 (noventa) dias para aplicação e 30 (trinta) dias para prestar contas.

**DÊ-SE CIÊNCIA, REGISTRE-SE, CUMPRA-SE E PUBLIQUE-SE.**

**GABINETE DA SECRETARIA GERAL DE ADMINISTRAÇÃO DO TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DO AMAZONAS**, em Manaus, 21 de julho de 2015.

**FERNANDO ELIAS PRESTES GONÇALVES**  
Secretário Geral de Administração

## PORTARIA Nº 022/2016-SGDRH

O Secretário Geral de Administração do **TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DO AMAZONAS**, no uso de suas atribuições legais e;

**CONSIDERANDO** o teor da Portaria nº 013/2016-GPDRH, de 18.1.2016, do Presidente do Tribunal de Contas do Estado do Amazonas,

**CONSIDERANDO** o pedido de Adiantamento, constante no Processo nº 621/2016,

### **RESOLVE:**

**I - AUTORIZAR** a concessão de R\$ 4.000,00 (quatro mil reais) como adiantamento em favor do servidor **ELVIS CLEBE MACIEL CHAVES**, matrícula n.º 001.718-3A, para custear despesas na capital do Estado, prevista no inciso I, do art. 4º do Decreto Estadual nº 16.396/94, a ser aplicado no presente exercício, à conta do programa de trabalho - **01.122.0056.2466 – MANUTENÇÃO DA UNIDADE ADMINISTRATIVA - natureza da despesa 3.3.90.39.00 – OUTROS SERVIÇOS DE TERCEIROS PESSOA JURÍDICA - Fonte 100.**

**II - CONCEDER** o prazo de 90 (noventa) dias para aplicação e 30 (trinta) dias para prestar contas.

**DÊ-SE CIÊNCIA, REGISTRE-SE, CUMPRA-SE E PUBLIQUE-SE.**

**GABINETE DA SECRETARIA GERAL DE ADMINISTRAÇÃO DO TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DO AMAZONAS**, em Manaus, 4 de fevereiro de 2016.

**FERNANDO ELIAS PRESTES GONÇALVES**  
Secretário Geral de Administração

## PORTARIA Nº 024/2016-SGDRH

O Secretário Geral de Administração do **TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DO AMAZONAS**, no uso de suas atribuições legais e;

**CONSIDERANDO** o teor da Portaria nº 013/2013-GPDRH, de 18.1.2016, do Presidente do Tribunal de Contas do Estado do Amazonas,

**CONSIDERANDO** o pedido de Adiantamento, constante no Processo nº 623/2016,

### **RESOLVE:**

**I - AUTORIZAR** a concessão de R\$ 4.000,00 (quatro mil reais) como adiantamento em favor do servidor **FÁBIO DEMASI LEVY**, Matrícula n.º 212-7A, para custear despesas de pronto pagamento, com arrimo no inciso I, do art. 4º do Decreto Estadual nº 16.396/94, a ser aplicado no presente exercício, a conta do programa de trabalho – **01.122.0056.2466 – MANUTENÇÃO DA UNIDADE ADMINISTRATIVA - natureza da despesa 3.3.90.30.00 – MATERIAL DE CONSUMO** – Fonte 100.

**II - CONCEDER** o prazo de 90 (noventa) dias para aplicação e 30 (trinta) dias para prestar contas.

**DÊ-SE CIÊNCIA, REGISTRE-SE, CUMPRA-SE E PUBLIQUE-SE.**

**GABINETE DA SECRETARIA GERAL DE ADMINISTRAÇÃO DO TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DO AMAZONAS**, em Manaus, 4 de fevereiro de 2016.

**FERNANDO ELIAS PRESTES GONÇALVES**  
Secretário Geral de Administração

## PORTARIA Nº 028/2016-SGDRH

O Secretário Geral de Administração do **TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DO AMAZONAS**, no uso de suas atribuições legais e;

**CONSIDERANDO** o teor da Portaria nº 013/2016-GPDRH, de 18.1.2016, do Presidente do Tribunal de Contas do Estado do Amazonas,





# Diário Oficial Eletrônico

do Tribunal de Contas do Estado do Amazonas



Manaus, sexta-feira, 12 de fevereiro de 2016

Edição nº 1295, Pag. 2

**CONSIDERANDO** o pedido de Adiantamento, constante no Processo nº 630/2016,

**RESOLVE:**

**I - AUTORIZAR** a concessão de R\$ 4.000,00 (quatro mil reais) como adiantamento em favor da servidora **ANA CLÁUDIA DA SILVA JATAHY**, matrícula n.º 002.389-2A, para custear despesas de pronto pagamento previstas no inciso I, do art. 4º do Decreto Estadual nº 16.396/94, a ser aplicado no presente exercício, à conta do programa de trabalho - **01.122.0056.2466 – MANUTENÇÃO DA UNIDADE ADMINISTRATIVA - natureza da despesa 3.3.90.30.00 – MATERIAL DE CONSUMO- Fonte 100.**

**II - CONCEDER** o prazo de 90 (noventa) dias para aplicação e 30 (trinta) dias para prestar contas.

**DÊ-SE CIÊNCIA, REGISTRE-SE, CUMPRA-SE E PUBLIQUE-SE.**

**GABINETE DA SECRETARIA GERAL DE ADMINISTRAÇÃO DO TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DO AMAZONAS**, em Manaus, 4 de fevereiro de 2016.

**FERNANDO ELIAS PRESTES GONÇALVES**  
Secretário Geral de Administração

**PORTARIA Nº 029/2016-SGDRH**

O Secretário Geral de Administração do **TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DO AMAZONAS**, no uso de suas atribuições legais e;

**CONSIDERANDO** o teor da Portaria nº 013/2016-GPDRH, de 18.1.2016, do Presidente do Tribunal de Contas do Estado do Amazonas,

**CONSIDERANDO** o pedido de Adiantamento, constante no Processo nº 634/2016,

**RESOLVE:**

**I - AUTORIZAR** a concessão de R\$ 4.000,00 (quatro mil reais) como adiantamento em favor da servidora **PATRICIA CRISTINA MARANHÃO AMED**, matrícula n.º 001.053-7A, para custear despesas de pronto pagamento previstas no inciso I, do art. 4º do Decreto Estadual nº 16.396/94, a ser aplicado no presente exercício, à conta do programa de trabalho - **01.122.0056.2466 – MANUTENÇÃO DA UNIDADE ADMINISTRATIVA - natureza da despesa 3.3.90.30.00 – MATERIAL DE CONSUMO- Fonte 100.**

**II - CONCEDER** o prazo de 90 (noventa) dias para aplicação e 30 (trinta) dias para prestar contas.

**DÊ-SE CIÊNCIA, REGISTRE-SE, CUMPRA-SE E PUBLIQUE-SE.**

**GABINETE DA SECRETARIA GERAL DE ADMINISTRAÇÃO DO TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DO AMAZONAS**, em Manaus, 4 de fevereiro de 2016.

**FERNANDO ELIAS PRESTES GONÇALVES**  
Secretário Geral de Administração

**PORTARIA N.º 031/2016-SGDRH**

O Secretário Geral de Administração do **TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DO AMAZONAS**, no uso de suas atribuições legais e;

**CONSIDERANDO** o teor da Portaria n.º 013/2016-GPDRH, de 18.01.2016, do Presidente do Tribunal de Contas do Estado do Amazonas,

**RESOLVE:**

**CONCEDER** à servidora **IRENE ALECRIM GOMES**, matrícula n. 000.165-1A, 30 (trinta) de licença para tratamento de saúde, conforme Laudo Médico n. 49950/2016, no período de 22.1 a 20.02.2016, conforme Laudo Pericial da Junta Médica do Estado, tomando como base o art. 68 da Lei n.º 1762/86.

**DE-SE CIÊNCIA, REGISTRE-SE, CUMPRA-SE E PUBLIQUE-SE**

**GABINETE DA SECRETARIA GERAL DE ADMINISTRAÇÃO DO TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DO AMAZONAS**, em Manaus, 5 de fevereiro de 2016.

**FERNANDO ELIAS PRESTES GONÇALVES**  
Secretário Geral de Administração

**PORTARIA N.º 032/2016-SGDRH**

O Secretário Geral do **TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DO AMAZONAS**, no uso de suas atribuições legais e;

**CONSIDERANDO** o teor da Portaria n.º 013/2016-GPDRH, de 18.1.2016, do Presidente do Tribunal de Contas do Estado do Amazonas,

**CONSIDERANDO** o teor do Memorando n.º 13/DIAS, datado de 4.2.2016, subscrito pela Sra. Ângela Maria Pedrosa Galvão, Chefe da Divisão de Assistência Social, desta Corte de Contas;

**RESOLVE:**

**CONCEDER** à servidora **MARIA CAROLINA LINS GUIMARÃES**, matrícula n. 001.998-4B, 180 (cento e oitenta) dias de Licença Maternidade, conforme Atestado Médico, em conformidade com a lei n.º 11.770/2008 de 9.9.2008, no período de 05.01.2016 a 02.07.2016.





# Diário Oficial Eletrônico

do Tribunal de Contas do Estado do Amazonas



Manaus, sexta-feira, 12 de fevereiro de 2016

Edição nº 1295, Pag. 3

**DÊ-SE CIÊNCIA, REGISTRE-SE, CUMPRA-SE E PUBLIQUE-SE.**

**GABINETE DA SECRETARIA GERAL DO TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DO AMAZONAS**, em Manaus, 11 de fevereiro de 2016.

**FERNANDO ELIAS PRESTES GONÇALVES**  
Secretário Geral de Administração

## Portaria FC/SG nº 49/2015, de 10 de dezembro de 2015

Designar os Servidores CARLOS ANDREY HOLANDA PEREIRA e RAIMUNDO NILO MENEZES NUNES, para atuarem como fiscal dos serviços referentes ao Contrato nº 17/2015, referente ao fornecimento de combustível, visando o abastecimento da frota de veículos, assim como do Grupo Geradores do TCE-AM, firmado entre o Estado do Amazonas, por intermédio do Tribunal de Contas do Estado do Amazonas e a empresa ITA LUCAS LTDA.

O **Secretário Geral do Tribunal de Contas do Estado do Amazonas**, no uso de suas atribuições legais, e observada a Portaria nº 635/2013, que trata da delegação de competência, publicada no DOE de 23 de dezembro de 2014.

**CONSIDERANDO** a necessidade de designar servidor para, no âmbito da administração, acompanhar e fiscalizar a execução dos Contratos Administrativos, conforme o disposto no art. 67 da lei 8.666/93.

**RESOLVE:**

**Art. 1º - DESIGNAR** os Servidores CARLOS ANDREY HOLANDA PEREIRA, Diretor da Assistência Militar - DAM, matrícula 941-5 A e RAIMUNDO NILO MENEZES NUNES, Chefe de Divisão de Manutenção, Matrícula nº 0760º, para atuarem como fiscal, no âmbito do Tribunal de Contas do Estado do Amazonas, referente ao Contrato nº 17/2015, firmado com a empresa ITA LUCAS LTDA, cujo objeto é o fornecimento de combustível, assim como do Grupo Geradores.

**Art. 2º** - Esta Portaria entra em vigor na data da publicação.

**CIENTIFIQUE-SE, PUBLIQUE-SE E CUMPRA-SE.**

**GABINETE DO SECRETÁRIO GERAL DO TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DO AMAZONAS**, em Manaus, 12 de fevereiro de 2016.

**FERNANDO ELIAS PRESTES GONÇALVES**  
Secretário-Geral de Administração do TCE-AM

**PAUTA DA 4ª SESSÃO ORDINÁRIA DO EGRÉGIO TRIBUNAL PLENO DO TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DO AMAZONAS, SOB A PRESIDÊNCIA DO EXMO. SR. ARI JORGE MOUTINHO DA COSTA JÚNIOR, EM SESSÃO DO DIA 17 DE FEVEREIRO DE 2016.**

**JULGAMENTO ADIADO:**

**CONSELHEIRO RELATOR:** ÉRICO DESTERRO E SILVA  
(Com Vista ao Cons. Julio Pinheiro)

**1) PROCESSO Nº 2174/2014**  
**Anexos:** 4774/2012, 894/2009, 1418/2013  
**Obj.:** Recurso Ordinário  
**Órgão:** SEMOSBH  
**Recorrente:** José Pereira da Silva  
**Procurador:** (a) Ruy Marcelo Alencar de Mendonça

**CONSELHEIRO SUBSTITUTO:** MÁRIO COSTA FILHO  
(Com Vista ao Cons. Aposentado Raimundo Michiles)

**1).PROCESSO Nº 11.150/2014**  
**Obj.:** Prestação de Contas, exercício 2013  
**Órgão:** Fundo Municipal de Previdência de Caapiranga  
**Responsável:** Mayke de Andrade Busto, no período de 01/01/2013 à 31/06/2013 e Francisco Adoniran Macena da Costa, no período de 01/07/2013 à 31/12/2013  
**Procurador:** (a) Carlos Alberto Souza de Almeida

**CONSELHEIRO SUBSTITUTO:** ALÍPIO REIS FIRMO FILHO  
(Com Vista ao Cons. Érico Desterro e Silva)

**1).PROCESSO Nº 2448/2010**  
**Anexos:** 4964/2009  
**Obj.:** Prestação de Contas, exercício 2009  
**Órgão:** Prefeitura de Parintins  
**Responsável:** Frank Luiz da Cunha Garcia  
**Procurador:** (a) Fernanda C.V. Mendonça

**CONSELHEIRO SUBSTITUTO:** ALÍPIO REIS FIRMO FILHO  
(Com Vista ao Cons. Substituto. Mário Costa Filho)

**1) PROCESSO Nº 5717/2013**  
**Anexos:** 5772/2011, 1393/2014  
**Obj.:** Recurso de Revisão  
**Órgão:** Ministério Público - TCE  
**Procurador:** (a) Elissandra Monteiro Freire Alvares

**CONSELHEIRO RELATOR:** YARA LINS  
(Com Vista ao Cons. Alípio Reis Firmo Filho)

**13) PROCESSO Nº 4686/2015**  
**Anexos:** 4925/2010  
**Obj.:** Recurso de Revisão  
**Órgão:** SEMINF  
**Recorrente:** Elias Gomes Ferreira  
**Procurador:** (a) Ademir Carvalho Pinheiro

**JULGAMENTO EM PAUTA:**

**CONSELHEIRO RELATOR:** JULIO CABRAL

**1) PROCESSO Nº 10.206/2013**  
**Obj.:** Tomada de Contas Especial, exercício 2012  
**Órgão:** Serviço Autônomo de Água e Esgoto de Tefé - SAAE  
**Responsável:** Francisco Eduardo Freitas de Amorim, no período de 01/01/2012 à 30/03/2012 e Evandro da Silva Lima, no período de 31/03/2012 à 31/12/2012  
**Procurador:** (a) Evelyn Freire de Carvalho





# Diário Oficial Eletrônico

do Tribunal de Contas do Estado do Amazonas



Manaus, sexta-feira, 12 de fevereiro de 2016

Edição nº 1295, Pag. 4

## 2) PROCESSO Nº 11.310/2014

**Obj.:** Tomada de Contas Especial, exercício 2013  
**Órgão:** Serviço Autônomo de Água e Esgoto de Tefé - SAAE  
**Responsável:** João Narciso Lemos de Souza  
**Procurador:** (a) Evelyn Freire de Carvalho

## 3) PROCESSO Nº 2657/2015

**Anexos:** 5474/2011, 2659/2015, 2508/2015, 2509/2015, 4324/2013, 2660/2015, 2504/2015, 4323/2013  
**Obj.:** Recurso de Reconsideração  
**Órgão:** SEJEL

**Recorrente:** Júlio César Soares da Silva  
**Procurador:** (a) Fernanda C. V. Mendonça

### 3.1) PROCESSO Nº 2659/2015

**Obj.:** Recurso de Reconsideração  
**Órgão:** SEJEL

**Recorrente:** Júlio César Soares da Silva  
**Procurador:** (a) Fernanda C. V. Mendonça

### 3.2) PROCESSO Nº 2508/2015

**Obj.:** Recurso Ordinário  
**Órgão:** SEJEL

**Recorrente:** Modesto Novoa Rivas  
**Procurador:** (a) Fernanda C. V. Mendonça

### 3.3) PROCESSO Nº 2509/2015

**Obj.:** Recurso Ordinário  
**Órgão:** SEJEL

**Recorrente:** Modesto Novoa Rivas  
**Procurador:** (a) Fernanda C. V. Mendonça

### 3.4) PROCESSO Nº 2660/2015

**Obj.:** Recurso de Reconsideração  
**Órgão:** SEJEL

**Recorrente:** Júlio César Soares da Silva  
**Procurador:** (a) Fernanda C. V. Mendonça

### 3.5) PROCESSO Nº 2504/2015

**Obj.:** Recurso Ordinário  
**Órgão:** SEJEL

**Recorrente:** Modesto Novoa Rivas  
**Procurador:** (a) Fernanda C. V. Mendonça

## 4) PROCESSO Nº 3929/2015

**Obj.:** Representação  
**Órgão:** Fundação Municipal de Cultura, Turismo e Eventos - MANAUSCULT  
**Procurador:** (a) Evelyn Freire de Carvalho

### **CONSELHEIRO RELATOR: JÚLIO ASSIS CORRÊA PINHEIRO**

## 1) PROCESSO Nº 1656/2015 (9VIs)

**Obj.:** Prestação de Contas, exercício 2014  
**Órgão:** Pronto Socorro 28 de agosto  
**Responsável:** Francisnalva Mendes Rodrigues  
**Procurador:** (a) Carlos Alberto S. de Almeida

## 2) PROCESSO Nº 4152/2014

**Anexos:** 4150/2014, 5480/2011, 2376/2012  
**Obj.:** Recurso Ordinário  
**Órgão:** Secretaria Municipal de Finanças, Tecnologia da Informação e Controle  
**Recorrente:** Ademir Carvalho Pinheiro  
**Procurador:** (a) João Barroso de Souza

### 2.1) PROCESSO Nº 4150/2014

**Obj.:** Recurso Ordinário  
**Órgão:** Secretaria Municipal de Finanças, Tecnologia da Informação e Controle  
**Procurador:** (a) João Barroso de Souza

### 3) PROCESSO Nº 3278/2015

**Anexos:** 3143/2009

**Obj.:** Recurso Ordinário

**Órgão:** Secretaria de Assistência Social  
**Recorrente:** Regina Fernandes do Nascimento  
**Procurador:** (a) Elizângela Lima Costa Marinho

## 4) PROCESSO Nº 4084/2015

**Anexos:** 6619/2013, 1164/2010  
**Obj.:** Recurso de Revisão  
**Órgão:** UEA  
**Recorrente:** Carlos Eduardo de Souza Gonçalves  
**Procurador:** (a) Carlos Alberto S. de Almeida  
**Advogado:** (a) Paula Ângela Valério de Oliveira – OAB/Am 1.024

## 5) PROCESSO Nº 1664/2015

**Obj.:** Prestação de Contas, exercício 2014  
**Órgão:** FMH  
**Responsável:** Ramiz Wladimir Braga  
**Procurador:** (a) Elizângela L. Costa Marinho

## 6) PROCESSO Nº 1907/2012 (3VIs)

**Obj.:** Prestação de Contas, exercício 2011  
**Órgão:** SAAE - IRANDUBA  
**Responsável:** Waldyr Frota Reis  
**Procurador:** (a) Evanildo Santana Bragança

## 7) PROCESSO Nº 1672/2015 (3VIs)

**Obj.:** Prestação de Contas, exercício 2014  
**Órgão:** SEMGOV  
**Responsável:** Ramiz Wladimir Braga dos Santos  
**Procurador:** (a) Elizângela L. Costa Marinho

## 8) PROCESSO Nº 2243/2015

**Anexos:** 5242/2009  
**Obj.:** Recurso de Revisão  
**Órgão:** TCE/Am  
**Recorrente:** Júlio César Soares da Silva  
**Procurador:** (a) Evelyn Freire de Carvalho

## 9) PROCESSO Nº 3056/2015

**Anexos:** 1666/2014  
**Obj.:** Recurso de Reconsideração  
**Órgão:** Serviço de Pronto Atendimento SPA/Coroadó  
**Recorrente:** Maria da Conceição Carneiro Barbosa  
**Procurador:** (a) Evanildo Santana Bragança

## 10) PROCESSO Nº 3747/2015

**Anexos:** 1684/2011  
**Obj.:** Recurso de Revisão  
**Órgão:** Diocese de Parintins  
**Recorrente:** Alzenir Silva de Menezes  
**Procurador:** (a) Elizângela Lima Costa Marinho

## 11) PROCESSO Nº 4083/2015

**Anexos:** 1654/2014  
**Obj.:** Recurso de Reconsideração  
**Órgão:** Policlínica Codajás  
**Recorrente:** Fábio Manabu Martins Shimizu  
**Procurador:** (a) João Barroso de Souza

## 12) PROCESSO Nº 3830/2014

**Anexos:** 3831/2014, 1964/2010, 1965/2010, 2429/2010  
**Obj.:** Recurso Ordinário  
**Órgão:** SEDUC  
**Recorrente:** Gedeão Timóteo Amorim





# Diário Oficial Eletrônico

do Tribunal de Contas do Estado do Amazonas



Manaus, sexta-feira, 12 de fevereiro de 2016

Edição nº 1295, Pág. 5

**Procurador:** (a) João Barroso de Souza  
**Advogado** (a) Kátiuscia Câmara Elias – OAB/Am 5.225

**12.1) PROCESSO Nº 3831/2014**

**Obj.:** Recurso Ordinário

**Órgão:** SEDUC

**Recorrente:** Gedeão Timóteo Amorim

**Procurador:** (a) João Barroso de Souza

**Advogado** (a) Kátiuscia Câmara Elias – OAB/Am 5.225

**13) PROCESSO Nº 159/2014**

**Obj.:** Denúncia

**Órgão:** Prefeitura de Boa Vista do Ramos

**Procurador:** (a) Elissandra Monteiro Freire Alvares

**14) PROCESSO Nº 158/2014**

**Obj.:** Denúncia

**Órgão:** Prefeitura de Boa Vista do Ramos, exercício 2009

**Procurador:** (a) Elissandra Monteiro Freire Alvares

**15) PROCESSO Nº 1708/2014**

**Obj.:** Prestação de Contas, exercício 2013

**Órgão:** Escritório de Representação do Governo em São Paulo

**Responsável:** TSENG LING YUN

**Procurador:** (a) Evelyn Freire de Carvalho

**16) PROCESSO Nº 11.359/2015**

**Obj.:** Recurso de Revisão

**Órgão:** SUSAM

**Recorrente:** Estado do Amazonas, representando a Sra. Maria Cristina Duarte Antony

**Procurador:** (a) Evanildo Santana Bragança

**17) PROCESSO Nº 11.648/2015**

**Obj.:** Recurso Ordinário

**Órgão:** ALEAM

**Recorrente:** Maria Ivone Lacet de Souza

**Procurador:** (a) Evanildo Santana Bragança

**18) PROCESSO Nº 1508/2015 (3VIs)**

**Obj.:** Prestação de Contas, exercício 2014

**Órgão:** Maternidade Azilda da Silva Marreiro

**Responsável:** José Adalberto Soares Bonfim e Braz Rodrigues dos Santos

**Procurador:** (a) Fernanda C.V. Mendonça

**19) PROCESSO Nº 4150/2015**

**Anexos:** 678/2013, 654/2013

**Obj.:** Recurso de Revisão

**Órgão:** SEDUC

**Recorrente:** Gedeão Timóteo Amorim

**Procurador:** (a) Fernanda C.V. Mendonça

**Advogado:** (a) Kátiuscia Câmara Elias – OAB/Am 5.225

**20) PROCESSO Nº 3901/2015**

**Anexos:** 2365/2013

**Obj.:** Recurso de Reconsideração

**Órgão:** Serviço de Assistência à Saúde dos Servidores Públicos do Município de Manaus - MANAUSMED

**Recorrente:** Roberto Valiante de Souza

**Procurador:** (a) Evelyn Freire de Carvalho

**21) PROCESSO Nº 3666/2015**

**Anexos:** 4116/2011, 2126/2009

**Obj.:** Recurso de Revisão

**Órgão:** Centro de Educação Tecnológica do Amazonas - CETAM

**Recorrente:** Joésia Moreira Julião Pacheco

**Procurador:** (a) Evanildo Santana Bragança

**22) PROCESSO Nº 4495/2005**

**Obj.:** Solicitação

**Órgão:** Ministério Público - TCE

**Procurador:** (a) Carlos Alberto S. de Almeida

**23) PROCESSO Nº 2442/2015**

**Anexos:** 6180/2008

**Obj.:** Recurso Ordinário

**Órgão:** Secretaria de Estado da Cultura e Turismo

**Recorrente:** Maria das Graças Gorayeb Costa

**Procurador:** (a) Fernanda C. V. Mendonça

**Advogado** (a) Márcia Cheila Farias Thomé – OAB/AM 4.471

e Altemir de Souza Pereira - OAB/Am 6.773

**24) PROCESSO Nº 4076/2015**

**Obj.:** Representação com Pedido de Medida liminar

**Órgão:** SMTU

**Procurador:** (a) Evanildo Santana Bragança

**25) PROCESSO Nº 3696/2015**

**Anexos:** 372/2012, 4436/2011

**Obj.:** Recurso de Reconsideração

**Órgão:** Prefeitura de Humaitá

**Recorrente:** José Cidenei Lobo do Nascimento

**Procurador:** (a) João Barroso de Souza

**26) PROCESSO Nº 12.433/2015**

**Anexos:** 10.328/2015

**Obj.:** Recurso Ordinário

**Órgão:** Prefeitura de Manacapuru

**Recorrente:** João Manuel Filgueira Ferreira

**Procurador:** (a) Elizângela Lima Costa Marinho

**Advogado** (a) Maisa Morais da Silva – OAB/Am 8.055

**CONSELHEIRO RELATOR: ÉRICO DESTERRO E SILVA**

**1) PROCESSO Nº 3841/2015**

**Anexos:** 2492/2011

**Obj.:** Recurso de Reconsideração

**Órgão:** Ministério Público - TCE

**Recorrente:** Mauro Giovanni Lippi Filho

**Procurador:** (a) Fernanda C.V. Mendonça

**Advogada:** – OAB/Am

**2) PROCESSO Nº 366/2015**

**Anexos:** 241/2015, 2354/2013

**Obj.:** Recurso de Reconsideração

**Órgão:** Secretaria Municipal do Trabalho, Emprego e Desenvolvimento - SEMTRAD

**Recorrente:** Maria Francinete Correia de Lima

**Procurador:** (a) Ruy Marcelo A. de Mendonça

**Advogada:** Franciane Monteiro Cavalcante – OAB/Am 6.934

**2.1) PROCESSO Nº 241/2015**

**Obj.:** Recurso de Revisão

**Órgão:** Secretaria Municipal do Trabalho, Emprego e Desenvolvimento - SEMTRAD

**Recorrente:** Vital da Costa Melo

**Procurador:** (a) Ruy Marcelo A. de Mendonça

**3) PROCESSO Nº 11.662/2015**

**Anexos:** 11.438/2014

**Obj.:** Recurso de Revisão



Tribunal de Contas do Estado do Amazonas

Av. Efigênio Sales, 1155 Parque 10 CEP: 69055-736 Manaus - AM



# Diário Oficial Eletrônico

do Tribunal de Contas do Estado do Amazonas



Manaus, sexta-feira, 12 de fevereiro de 2016

Edição nº 1295, Pag. 6

**Órgão:** SEDUC

**Recorrente:** Estado do Amazonas, por meio da PGE/Am

**Procurador:** (a) Ademir Carvalho Pinheiro

**4) PROCESSO Nº 2577/2015**

**Anexos:** 2244/2015 e 5770/2010

**Obj.:** Recurso de Reconsideração

**Órgão:** SEPROR

**Recorrente:** João Ferdinando Barreto

**Procurador:** (a) Fernanda C. V. Mendonça

**4.1) PROCESSO Nº 2244/2015**

**Anexos:** 2577/2015 e 5770/2010

**Obj.:** Recurso de Reconsideração

**Órgão:** SEPROR

**Recorrente:** Alison Freitas da Silva

**Procurador:** (a) Fernanda C. V. Mendonça

**CONSELHEIRO RELATOR:** JOSUÉ CLÁUDIO DE S. FILHO

**1) PROCESSO Nº 10678/2015**

**Anexos:**

**Obj.:** Recurso Ordinário

**Órgão:** SEDUC

**Recorrente:** Geronso Ribeiro de Castro

**Procurador:** (a) Ruy Marcelo Alencar de Mendonça

**2) PROCESSO Nº 11275/2015**

**Anexos:** 10130/2012

**Obj.:** Recurso de Revisão

**Órgão:** Prefeitura de Benjamin Constant

**Recorrente:** Jose Maria Freitas da Silva Junior

**Procurador:** (a) Evelyn Freire de Carvalho

**3) PROCESSO Nº 1584/2015**

**Obj.:** Prestação de Contas, exercício 2014

**Órgão:** Policlínica Governador Gilberto Mestrinho

**Responsável:** Selma Soares de Oliveira

**Procurador:** (a) Ruy Marcelo A. de Mendonça

**4) PROCESSO Nº 10587/2015**

**Obj.:** Representação

**Órgão:** Prefeitura de Carauari

**Interessado:** Jose Airton Freitas Siqueira

**Procurador:** (a) Evelyn Freire de Carvalho

**5) PROCESSO Nº 10007/2012**

**Anexos:** 10066/2012, 10068/2012, 10067/2012 e 10062/2012

**Obj.:** Prestação de Contas, exercício 2011

**Órgão:** Prefeitura de Presidente Figueiredo

**Responsável:** Antônio Fernandes Fontes

**Procurador:** (a) Elizângela Lima Costa Marinho

**Advogado (a)** Fabio Nunes Bandeira de Mello – OAB/Am 4331  
e Tabatta Lorena Coelho Guimaraes – OAB/Am 7789

**CONSELHEIRA RELATORA:** YARA LINS DOS SANTOS

**1) PROCESSO Nº 1991/2015**

**Anexos:** 1352/2015, 1516/2015, 2574/2011

**Obj.:** Recurso de Reconsideração

**Órgão:** SEINF

**Recorrente:** Waldívia Ferreira Alencar

**Procurador:** (a) João Barroso de Souza

**1.1) PROCESSO Nº 1352/2015**

**Obj.:** Recurso de Reconsideração

**Órgão:** SEINF

**Recorrente:** Orlando Augusto Vieira Matos Junior

**Procurador:** (a) João Barroso de Souza

**1.2) PROCESSO Nº 1516/2015**

**Obj.:** Recurso de Reconsideração

**Órgão:** SEINF

**Recorrente:** Construtora Almeida Ltda

**Procurador:** (a) João Barroso de Souza

**2) PROCESSO Nº 10.696/2015**

**Obj.:** Prestação de Contas, exercício 2014

**Órgão:** Câmara de Humaitá

**Responsável:** Rademacker Chaves

**Procurador:** (a) Elizângela Lima Costa Marinho

**3) PROCESSO Nº 11.332/2015**

**Obj.:** Prestação de Contas, exercício 2010

**Órgão:** Fundo de Previdência Social do Município de Manacapuru - FUNPREVIM

**Responsável:** Ângelus C. Figueira

**Procurador:** (a) Evanildo Santana Bragança

**3.1) PROCESSO Nº 11.322/2015**

**Obj.:** Denúncia

**Órgão:** Fundo de Previdência Social do Município de Manacapuru - FUNPREVIM

**Responsável:** Afranio Pereira Júnior

**Procurador:** (a) Evanildo Santana Bragança

**3.2) PROCESSO Nº 12.153/2014**

**Obj.:** Representação

**Órgão:** Fundo de Previdência Social do Município de Manacapuru - FUNPREVIM

**Procurador:** (a) Evanildo Santana Bragança

**4) PROCESSO Nº 10542/2015**

**Anexos:** 10033/2012, 11860/2014

**Obj.:** Recurso de Revisão

**Órgão:** Prefeitura de Tonantins

**Recorrente:** Simeão Garcia do Nascimento

**Procurador:** (a) Carlos Alberto de Souza de Almeida

**5) PROCESSO Nº 12514/2015**

**Anexos:** 10028/2012, 10911/2013

**Obj.:** Recurso de Revisão

**Órgão:** Prefeitura de Amatura

**Recorrente:** Joao Braga Dias

**Procurador:** (a) Elisângela Lima Costa Marinho

**CONSELHEIRO RELATOR:** MÁRIO MANOEL COELHO DE MELLO

**1) PROCESSO Nº 12.782/2015**

**Anexos:** 10.148/2015

**Obj.:** Recurso Ordinário

**Órgão:** Polícia Civil do Estado do Amazonas

**Recorrente:** José Carlos Cabral Monteiro

**Procurador:** (a) Ademir Carvalho Pinheiro

**2) PROCESSO Nº 10.973/2014**

**Obj.:** Prestação de Contas, exercício 2013

**Órgão:** Câmara Municipal de Fonte Boa

**Responsável:** (eis) Francisco Aroldo Araújo Coelho

**Procurador:** (a) Evelyn Freire de Carvalho

**3) PROCESSO Nº 10.829/2015**

**Obj.:** Prestação de Contas, exercício 2014

**Órgão:** Câmara de São Sebastião do Uatumã

**Responsável:** (eis) Guimaro Monteiro de Miranda





# Diário Oficial Eletrônico

do Tribunal de Contas do Estado do Amazonas



Manaus, sexta-feira, 12 de fevereiro de 2016

Edição nº 1295, Pag. 7

**Procurador: (a)** João Barroso de Souza

#### 4) PROCESSO Nº 11.821/2015

**Anexos:** 11.698/2014

**Obj.:** Recurso de Revisão

**Órgão:** SEDUC

**Recorrente:** Estado do Amazonas, por meio da PGE/Am

**Procurador: (a)** Evanildo Santana Bragança

**CONSELHEIRO CONVOCADO:** MÁRIO COSTA FILHO  
(Substituindo o Cons. Júlio Pinheiro)

#### 1) PROCESSO Nº 1556/2012

**Anexos:** 1078/2015, 3824/2011, 2782/2012

**Obj.:** Prestação de Contas de Convênio

**Órgão:** MANAUSTUR

**Responsáveis:** Carlos André da Silva Barbosa

**Procurador: (a)** Ruy Marcelo A. de Mendonça

**CONSELHEIRO CONVOCADO:** MÁRIO COSTA FILHO  
(Substituindo o Cons. Érico D. e Silva)

#### 1) PROCESSO Nº 3058/2015

**Anexos:** 2916/2013, 3061/2015, 3060/2015, 1433/2013 e 1444/2013

**Obj.:** Recurso de Reconsideração

**Órgão:** Secretaria de Estado de Cultura - SEC

**Recorrente:** Grêmio Recreativo e Folclórico Flor Matizada

**Procurador: (a)** Carlos Alberto Souza de Almeida

##### 1.1) PROCESSO Nº 3061/2015

**Obj.:** Recurso de Reconsideração

**Órgão:** Secretaria de Estado de Cultura - SEC

**Recorrente:** Grêmio Recreativo e Folclórico Flor Matizada/  
Alexandre Ferreira de Queiroz

**Procurador: (a)** Carlos Alberto Souza de Almeida

##### 1.2) PROCESSO Nº 3060/2015

**Obj.:** Recurso de Reconsideração

**Órgão:** Secretaria de Estado de Cultura - SEC

**Recorrente:** Grêmio Recreativo e Folclórico Flor Matizada/  
Alexandre Ferreira de Queiroz

**Procurador: (a)** Carlos Alberto Souza de Almeida

**CONSELHEIRO SUBSTITUTO:** MÁRIO COSTA FILHO

#### 1) PROCESSO Nº 5643/2010 (2VIs)

**Obj.:** Representação

**Órgão:** Ministério Público - TCE

**Responsáveis:** Arlindo Pedro da Silva Júnior e Adalberto Paula da Silva

**Procurador: (a)** Ruy Marcelo Alencar de Mendonça

##### 1.1) PROCESSO Nº 4907/2011 (2VIs)

**Obj.:** Prestação de Contas de Convênio nº 27

**Órgão:** MANAUSTUR

**Responsáveis:** Adalberto Paula da Silva

**Procurador: (a)** Ruy Marcelo Alencar de Mendonça

#### 2) PROCESSO Nº 2053/2007 (4VIs)

**Obj.:** Prestação de Contas, exercício de 2006

**Órgão:** Prefeitura de Atalaia do Norte

**Responsáveis:** Rosário Conte Galate Neto

**Procurador: (a)** Evanildo Santana Bragança

#### 3) PROCESSO Nº 10.132/2013

**Obj.:** Prestação de Contas, exercício de 2013

**Órgão:** Câmara de Jutai

**Responsáveis:** Pedro Macário Barbosa

**Procurador: (a)** Evelyn Freire de Carvalho

#### 4) PROCESSO Nº 11.093/2014

**Obj.:** Prestação de Contas, exercício de 2013

**Órgão:** Prefeitura de Beruri

**Responsáveis:** Odemilson Lima Magalhães

**Procurador: (a)** Carlos Alberto Souza de Almeida

#### 5) PROCESSO Nº 2170/2015

**Obj.:** Representação

**Órgão:** Maternidade Alvorada

**Responsáveis:** Ninita Silva Ferreira

**Procurador: (a)** Evelyn Freire de Carvalho

#### 6) PROCESSO Nº 10.381/2015

**Anexos:** 10.380/2015, 10.994/2013, 10.998/2013

**Obj.:** Recurso de Revisão

**Órgão:** SEDUC

**Recorrente:** PGE

**Procurador: (a)** Carlos Alberto Souza de Almeida

#### 7) PROCESSO Nº 10.377/2015

**Anexos:** 10.430/2014

**Obj.:** Recurso de Revisão

**Órgão:** SUSAM

**Recorrente:** PGE

**Procurador: (a)** Ruy Marcelo Alencar

#### 8) PROCESSO Nº 11.829/2015

**Anexos:** 10.350/2014, 10.531/2014

**Obj.:** Recurso de Revisão

**Órgão:** SEDUC

**Recorrente:** PGE

**Procurador: (a)** Ruy Marcelo Alencar de Mendonça

#### 9) PROCESSO Nº 11.877/2015

**Anexos:** 11.123/2015, 10.871/2014

**Obj.:** Recurso de Revisão

**Órgão:** SEDUC

**Recorrente:** PGE

**Procurador: (a)** Elizângela Lima Costa Marinho

#### 10) PROCESSO Nº 11.537/2015

**Anexos:** 1178/2014

**Obj.:** Recurso de Revisão

**Órgão:** SUSAM

**Recorrente:** Sônia Maria Rojas Leite

**Procurador: (a)** Evelyn Freire de Carvalho

**Advogado (a)** Alan Kelson de Lima Fonseca – OAB/Am 10.160

#### 11) PROCESSO Nº 4016/2015

**Anexos:** 9085/2002, 9464/2001

**Obj.:** Recurso de Reconsideração

**Órgão:** Fundação Municipal de Turismo

**Recorrente:** Orlando da Silva Câmara

**Procurador: (a)** Fernanda C. Veiga Mendonça

#### 12) PROCESSO Nº 558/2015

**Anexos:** 3156/2011

**Obj.:** Embargos de Declaração, em Recurso Ordinário

**Órgão:** Prefeitura de Presidente Figueiredo

**Recorrente:** Neilson da Cruz Cavalcante

**Procurador: (a)** Carlos Alberto Souza de Almeida



Tribunal de Contas do Estado do Amazonas

Av. Efigênio Sales, 1155 Parque 10 CEP: 69055-736 Manaus - AM



# Diário Oficial Eletrônico

do Tribunal de Contas do Estado do Amazonas



Manaus, sexta-feira, 12 de fevereiro de 2016

Edição nº 1295, Pág. 8

## 13) PROCESSO Nº 4668/2013 (3VIs)

**Obj.:** Tomada de Contas Especial

**Órgão:** Fundação Amazonprev

**Responsáveis:** Raimunda Pereira da Silva

**Procurador:** (a) Ademir Carvalho Pinheiro

## 14) PROCESSO Nº 10.731/2015

**Obj.:** Prestação de Contas, exercício 2014

**Órgão:** Câmara de Autazes

**Responsável:** (eis) Heverson Marcelo Araújo dos Santos

**Procurador:** (a) Elizangela Lima Costa Marinho

**CONSELHEIRO CONVOCADO:** ALÍPIO REIS FIRMO FILHO  
(Substituindo o Cons. Júlio Pinheiro)

## 1) PROCESSO Nº 3308/2015

**Anexos:** 631/2013, 4951/2011

**Obj.:** Embargos de Declaração, em Recurso de Revisão

**Órgão:** Prefeitura de Presidente Figueiredo

**Recorrente:** Neilson da Cruz Cavalcante

**Procurador:** (a) Ademir Carvalho Pinheiro

**Advogado (a)** Bruno Vieira da Rocha Barbirato – OAB/Am 6.975

e Isabella Jacob Nogueira – OAB/Am 8.800

**CONSELHEIRO SUBSTITUTO:** ALÍPIO REIS FIRMO FILHO

## 1) PROCESSO Nº 1480/2015

**Obj.:** Prestação de Contas, exercício de 2014

**Órgão:** Fundo Municipal de Direitos do Idoso - FMDI

**Responsáveis:** Martha Moutinho da Costa Cruz

**Procurador:** (a) Ruy Marcelo A. de Mendonça

e Carlos Alberto S. de Almeida

## 2) PROCESSO Nº 4668/2013 (3VIs)

**Obj.:** Tomada de Contas Especial

**Órgão:** Fundação Amazonprev

**Responsáveis:** Raimunda Pereira da Silva

**Procurador:** (a) Ademir Carvalho Pinheiro

## 3) PROCESSO Nº 4277/2014

**Anexos:** 1236/2006, 4023/2014, 2190/2014, 1736/2014, 1859/2014

**Obj.:** Recurso de Revisão

**Órgão:** SEDUC

**Recorrente:** Vera Lúcia Marques Edwards

**Procurador:** (a) Ruy Marcelo A. de Mendonça

## 4) PROCESSO Nº 2226/2014 (5VIs)

**Obj.:** Prestação de Contas, exercício de 2013

**Órgão:** Secretaria de Estado de Mineração, Geodiversidade e Recursos Hídricos

**Responsáveis:** Daniel Borges Nava

**Procurador:** (a) Evelyn Freire de Carvalho

## 5) PROCESSO Nº 1649/2014 (22VIs)

**Obj.:** Prestação de Contas, exercício de 2013

**Órgão:** Fundação de Medicina Tropical Dr. Heitor Vieira Dourado – FMT/HVD

**Responsáveis:** Deuza Maria Nogueira Rosário

**Procurador:** (a) Carlos Alberto S. de Almeida

## 6) PROCESSO Nº 1648/2015

**Obj.:** Prestação de Contas, exercício de 2014

**Órgão:** Fundo Municipal de Direitos Humanos - FMDH

**Responsáveis:** Maria Goreth Garcia do Carmo Ribeiro

**Procurador:** (a) Carlos Alberto S. de Almeida

## 7) PROCESSO Nº 10.553/2015

**Anexos:** 10.601/2013

**Obj.:** Recurso de Revisão

**Órgão:** Prefeitura de Benjamin Constant

**Recorrente:** David Nunes Bemerguy

**Procurador:** (a) Eliassandra Monteiro Freire Alvares

**Advogado (a)** Fábio Nunes Bandeira de Melo – OAB/Am 4.331

e Johmara Oliveira de Souza – OAB/Am 7.334

## 8) PROCESSO Nº 3314/2014

**Anexos:** 3268/2011

**Obj.:** Recurso de Revisão

**Órgão:** Instituto de Desenvolvimento Agropecuário e Florestal Sustentável

**Recorrente:** Edmar Vizolli

**Procurador:** (a) Carlos Alberto S. de Almeida

**Advogado (a)** Fábio Nunes Bandeira de Melo – OAB/Am 4.331

e Johmara Oliveira de Souza – OAB/Am 7.334

## 9) PROCESSO Nº 859/2015

**Anexos:** 1968/2011

**Obj.:** Recurso de Reconsideração

**Órgão:** UEA

**Recorrente:** Marilene Corrêa da Silva Freitas

**Procurador:** (a) Ruy Marcelo A. de Mendonça

**Advogado (a)** Paula Ângela Valério de Oliveira – OAB/Am 1.024

e Edna Maria Mourão Pereira Machado – OAB/Am 2.189

## 10) PROCESSO Nº 2211/2014

**Obj.:** Prestação de Contas, exercício de 2013

**Órgão:** Secretaria Executiva de Proteção e Defesa Civil - SEPDEC

**Responsáveis:** José Fernando de Farias

**Procurador:** (a) Eliassandra Monteiro Freire Alvares

## 11) PROCESSO Nº 5292/2015

**Obj.:** Consulta

**Órgão:** SEDUC

**Procurador:** (a) Roberto C. Krichanã da Silva

## 12) PROCESSO Nº 12.585/2015

**Anexos:** 12.701/2014

**Obj.:** Recurso Ordinário

**Órgão:** SEMSA

**Recorrente:** Maria Neide da Silva Pereira

**Procurador:** (a) Elizângela Lima Costa Marinho

Manaus, 12 de Fevereiro de 2016.

**MIRTYL LEVY JUNIOR**  
Secretário do Tribunal Pleno

PROCESSOS JULGADOS PELO EGRÉGIO TRIBUNAL PLENO DO TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DO AMAZONAS, SOB A PRESIDÊNCIA DO EXMO. SR. JOSUE CLAUDIO DE SOUZA FILHO, NA 45ª SESSÃO ORDINÁRIA DE 16 DE DEZEMBRO DE 2015.

**CONSELHEIRO-RELATOR:** ANTONIO JULIO BERNARDO CABRAL.

**PROCESSO Nº 2920/2013** - Tomada de Contas Especial, instaurada pela Secretaria de Estado e Cultura – SEC, para devida apuração de irregularidades constantes da aplicação de verbas públicas do convênio







# Diário Oficial Eletrônico

do Tribunal de Contas do Estado do Amazonas



Manaus, sexta-feira, 12 de fevereiro de 2016

Edição nº 1295, Pag. 9

nº61/2012, firmado entre a SEC e a Associação Jovem Novolindense, cujo objeto é a solicitação de apoio financeiro para a Realização do XVIII Festival Folclórico Tradicional do Município de Nova Olinda do Norte conforme o plano de trabalho constantes nos autos.

**ACÓRDÃO:** Vistos, relatados e discutidos estes autos acima identificados, **ACORDAM** os Excelentíssimos Senhores Conselheiros do Tribunal de Contas do Estado do Amazonas, reunidos em Sessão Plenária, no exercício da competência atribuída pelo art. 11, V, da Resolução nº 04/2002-TCE/AM, **à unanimidade**, nos termos do voto do Exmo. Sr. Conselheiro-Relator, **em divergência** com o pronunciamento do Ministério Público junto ao Tribunal de Contas, no sentido de: **7.1- Julgar legal** o Termo de Convênio nº 61/2012, conforme o art. 1º, XVI da Lei Estadual n. 2.423/96 c/c art. 5º, XVI e art. 253, da Resolução n. 04/2002-TCE/AM; **7.2- Julgar regular com ressalvas** a Tomada de Contas Especial do Termo de Convênio nº61/2012, firmado entre a Secretaria de Estado e Cultura - SEC e a Associação Jovem Novolindense, forma do art. 22, II, da Lei n. 2.423/1996 – LO; **7.3- Determinar à Secretaria de Cultura do Estado do Amazonas – SEC: 7.3.1-** que se abstenha de aceitar como contrapartida não financeira apenas a declaração formal da conveniente, sem que a entidade parceira comprove a efetiva disponibilização desses bens e serviços para complementar a execução do convênio; **7.3.2-** que exija das entidades parceiras minuciosos e fundamentados planos de trabalho, que sejam mais detalhados e completem todas as exigências impostas pela Lei federal nº 8.666/93 e, atualmente, pela Resolução nº 12/2012-TCE/AM; **7.3.3-** que observe, com maior rigor, os procedimentos administrativos necessários ao correto cumprimento dos termos de Convênios futuros, quanto ao depósito de contrapartida, saque em espécie e conta específica para convênio, nos termos do art. 2º §2º da IN 08/04, para que em convênio futuros a contrapartida seja demonstrada de forma economicamente mensurável.

**PROCESSO Nº 1662/2014 - Prestação de Contas Anuais Do Fundo Estadual Antidrogas – FEAD**, referente ao exercício de 2013, sob a responsabilidade do Sr. LOUISMAR DE MATOS BONATES, Secretário de Estado de Justiça e Direitos Humanos, à época.

**ACÓRDÃO:** Vistos, relatados e discutidos estes autos acima identificados, **ACORDAM** os Excelentíssimos Senhores Conselheiros do Tribunal de Contas do Estado do Amazonas, reunidos em sessão Plenária, no exercício da competência atribuída pelo art. 40, II, da Constituição Estadual, c/c os arts. 1º, II, 2º, 4º e 5º, I, da Lei nº 2423/96 e arts. 5º, II e 11, inciso III, alínea “a”, item 4, da Resolução n. 04/2002-TCE/AM, **à unanimidade**, nos termos do voto do Exmo. Sr. Conselheiro-Relator, **em consonância** com o pronunciamento do Ministério Público junto a este Tribunal, no sentido de: **9.1- Julgar regular a Prestação de Contas do Fundo Estadual Antidrogas - FEAD**, referente ao exercício 2013, de responsabilidade do Senhor Louismar de Matos Bonates, Secretário de Estado de Justiça e Direitos Humanos e Ordenador de Despesas à época, nos termos dos artigos 22, inciso I e 23 da Lei Estadual nº 2.423/96-TCE/AM, com quitação devida; **9.2- Recomendar** a origem que dê baixa na sua Contabilidade quanto à despesa de R\$ 1.100,00 em razão de sua liquidação e pagamento no Exercício 2011.

**PROCESSO Nº 4184/2015 (Apenso: 6282/2013, 6352/2012 e 3670/2010 - 02 volumes)** - Recurso de Revisão interposto pelo Manaus Previdência (Manausprev), em face da Decisão n. 1886/2014-TCE – Primeira Câmara, exarada nos autos do Processo 6282/2013.

**ACÓRDÃO:** Vistos, relatados e discutidos estes autos acima identificados, **ACORDAM** os Excelentíssimos Senhores Conselheiros do Tribunal de Contas do Estado do Amazonas, reunidos em sessão Plenária, no exercício da competência atribuída pelo art. 11, III, alínea “g”, da Resolução nº 04/2002-TCE/AM, **à unanimidade**, nos termos do voto do Exmo. Sr. Conselheiro-Relator, **em divergência** com o pronunciamento do Ministério Público junto ao Tribunal de Contas, no sentido de: **8.1- Não conhecer** o presente recurso, em razão da prática de ato incompatível com o intuito de recorrer, gerando, como consectário lógico, a ausência de interesse processual na alteração dos julgados, requisito substancial a admissão do recurso, conforme disciplina o

art. 145, III, da Resolução n. 4/2002-TCE/AM; **8.2- Cientificar o recorrente** sobre o não conhecimento do recurso. Registrado o impedimento do Excelentíssimo Senhor Conselheiro Ari Jorge Moutinho da Costa Junior, nos termos do art.65 do Regimento Interno deste Tribunal.

**CONSELHEIRO-RELATOR: JULIO ASSIS CORRÊA PINHEIRO.**

**PROCESSO Nº 1363/2014 (Apenso: 1584/2013, 5069/2011, 2189/2011, 194/2014 e 1386/2014)** – Embargos de Declaração com efeitos infringentes opostos pelo Sr. Arlindo Pedro da Silva Junior, Diretor-Presidente da Fundação Municipal de Eventos e Turismo–ManausTur, às fls.103/134, em face do Acórdão nº311/2015-TCE-TRIBUNAL PLENO.

**ACÓRDÃO:** Vistos, relatados e discutidos estes autos acima identificados, **ACORDAM** os Excelentíssimos Senhores Conselheiros do Tribunal de Contas do Estado do Amazonas, reunidos em sessão Plenária, no exercício da competência atribuída pelo art.11, III, alínea “f”, item 1, da Resolução n. 04/2002-TCE/AM, **à unanimidade**, nos termos do voto do Excelentíssimo Senhor Conselheiro-Relator, **em consonância** com a manifestação oral do Ministério Público, no sentido de: **7.1- Conhecer** dos presentes Embargos de Declaração opostos pelo Sr. Arlindo Pedro da Silva Junior para, no mérito, **negar-lhe provimento**, por ausência dos pressupostos exigidos no art. 148, do RITCE/AM, mantendo-se na íntegra o Acórdão nº 311/2015-TCE-Tribunal Pleno, às fls. 100/101 dos autos; **7.2- Determinar** a Secretaria do Pleno que oficie o Embargante sobre o teor do Acórdão, acompanhando Relatório/Voto para conhecimento.

**PROCESSO Nº 10.008/2015 (Apenso: 11.003/2014)** - Recurso de Revisão interposto pelo Estado do Amazonas, representado pela Procuradoria Geral do Estado, em face da Decisão nº 423/2014–TCE–SEGUNDA CÂMARA, de 20.05.2014, proferida às fls. 81/82 do Processo nº 11.003/2014, que julgou legal a aposentadoria da Sra. Raimunda Nonata Cavalcante e recomendou a inclusão da gratificação de risco de vida em seus proventos.

**ACÓRDÃO:** Vistos, relatados e discutidos estes autos acima identificados, **ACORDAM** os Excelentíssimos Senhores Conselheiros do Tribunal de Contas do Estado do Amazonas, reunidos em sessão Plenária, no exercício da competência atribuída pelo art.11, III, alínea “g”, da Resolução nº 04/2002-TCE/AM, **à unanimidade**, nos termos do voto do Exmo. Sr. Conselheiro-Relator, **em consonância** com o pronunciamento do Ministério Público junto ao Tribunal de Contas, no sentido de **conhecer o presente Recurso de Revisão** para, no mérito, **negar-lhe provimento**, mantendo-se em sua totalidade a Decisão nº 423/2014 – TCE – SEGUNDA CÂMARA, proferida no Processo nº 11003/2014, que julgou legal a aposentadoria da Sra. **Raimunda Nonata Cavalcante** e recomendou a inclusão da gratificação de risco de vida em seus proventos. Registrado o impedimento da Excelentíssima Senhora Conselheira Yara Amazônia Lins Rodrigues dos Santos, nos termos do art.65 do Regimento Interno deste Tribunal.

**PROCESSO Nº 12.780/2014 (Apenso: 11.205/2014)** - Recurso de Revisão interposto pelo Estado do Amazonas, representado pela Procuradoria Geral do Estado, em face da Decisão nº 697/2014-TCE-PRIMEIRA CÂMARA, proferida no processo nº 11205/2014.

**ACÓRDÃO:** Vistos, relatados e discutidos estes autos acima identificados, **ACORDAM** os Excelentíssimos Senhores Conselheiros do Tribunal de Contas do Estado do Amazonas, reunidos em sessão Plenária, no exercício da competência atribuída pelo art.11, III, alínea “g”, da Resolução nº 04/2002-TCE/AM, **à unanimidade**, nos termos do voto do Exmo. Sr. Conselheiro-Relator, **em consonância** com o pronunciamento do Ministério Público junto ao Tribunal de Contas, no sentido de **conhecer o presente Recurso de Revisão** para, no mérito, **negar-lhe provimento**, mantendo-se em sua totalidade a Decisão nº 697/2014-TCE-SEGUNDA CÂMARA, do Processo nº 11205/2014, reafirmando o direito da interessada em perceber a Gratificação de Risco de Vida nos seus proventos de aposentadoria. Registrado o impedimento do Excelentíssimo Senhor Conselheiro Antonio Julio Bernardo Cabral, nos termos do art.65 do Regimento Interno deste Tribunal.





# Diário Oficial Eletrônico

do Tribunal de Contas do Estado do Amazonas



Manaus, sexta-feira, 12 de fevereiro de 2016

Edição nº 1295, Pag. 10

**PROCESSO Nº 10.554/2015 (Apenso: 10160/2013 e 10084/2013)** - Reconsideração interposto pela Sra. ANA MARIA FARIAS DE OLIVEIRA, ex-Prefeita da Prefeitura Municipal de Ipixuna, em face do Acórdão nº 38/2014-TCE-TRIBUNAL PLENO, proferido na Sessão Ordinária do dia 13.08.2014, nos autos do Processo nº 10.160/2013, referente à Prestação de Contas Anual da Prefeitura Municipal de Ipixuna, exercício 2012.

**ACÓRDÃO:** Vistos, relatados e discutidos estes autos acima identificados, **ACORDAM** os Excelentíssimos Senhores Conselheiros do Tribunal de Contas do Estado do Amazonas, reunidos em sessão Plenária, no exercício da competência atribuída pelo arts. 11, III, alínea "f", item 2, da Resolução nº 04/2002-TCE/AM, **por maioria**, nos termos do voto-destaque do Exmo. Sr. Conselheiro Érico Xavier Desterro e Silva, **em divergência** com o pronunciamento do Ministério Público junto a este Tribunal, no sentido de **conhecer o presente Recurso de Reconsideração**, para no mérito **dar-lhe provimento parcial**, no sentido de **excluir o subitem 9.2.1.5 do Acórdão nº 38/2014-TCE-TRIBUNAL PLENO**, mantendo-se os demais termos do Acórdão recorrido. **Vencido o voto do Conselheiro-Relator Júlio Assis Corrêa Pinheiro, que votou pela redução da multa do subitem do 9.2.1, e exclusão do subitem 9.2.1.1 do Acórdão recorrido.** Registrado o impedimento do Excelentíssimo Senhor Conselheiro Antonio Julio Bernardo Cabral, nos termos do art.65 do Regimento Interno deste Tribunal.

**PROCESSO Nº 3695/2015** - Consulta formulada pelo Presidente da Câmara Municipal de Barcelos, Sr. Alcimar Mendonça de Souza Filho, acerca da constitucionalidade da Lei Municipal n. 001, de 14 de agosto de 2013.

**PARECER: O TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DO AMAZONAS**, no uso de suas atribuições legais previstas no art. 1º, XXIII, da Lei nº 2423/96, c/c os artigos 5º, XXIII, 11, inciso IV, alínea "f", 274, 275 e 278, da Resolução nº 04/2002-TCE/AM; **CONSIDERANDO** a manifestação do Órgão Técnico; **CONSIDERANDO**, o voto do Excelentíssimo Senhor Conselheiro-Relator, **em consonância** com o pronunciamento do Ministério Público junto a este Tribunal de Contas; **RESOLVE**, por entendimento unânime; **8.1- Não conhecer** a presente consulta formulada pelo Presidente da Câmara Municipal de Itacoatiara, Sr. Alcimar Mendonça de Souza Filho, por entender não ser da competência desta Corte de Contas opinar sobre a constitucionalidade ou não de uma lei, mesmo que em tese, em sede CONSULTA, conforme previsto no art. 274, § 2º e § 3º, do Regimento Interno deste Tribunal; **8.2- Dar ciência** da Decisão ao consulente.

**PROCESSO Nº 2369/2013** - Prestação de Contas Anual do Instituto de Desenvolvimento Agropecuário e Florestal Sustentável do Amazonas-IDAM, referente ao exercício de 2012, de responsabilidade do Sr. Edimar Vizolli, Diretor Presidente do IDAM e Ordival Leite Rubim Filho, Diretor Administrativo-Financeiro.

**ACÓRDÃO:** Vistos, relatados e discutidos estes autos acima identificados, **ACORDAM** os Excelentíssimos Senhores Conselheiros do Tribunal de Contas do Estado do Amazonas, reunidos em sessão Plenária, no exercício da competência atribuída pelo art. 40, II, da Constituição Estadual, c/c os arts. 1º, II, 2º, 4º e 5º, I, da Lei nº 2423/96 e arts. 5º, II e 11, inciso III, alínea "a", item 3, da Resolução n. 04/2002-TCE/AM, **à unanimidade**, nos termos do voto do Excelentíssimo Senhor Conselheiro-Relator, **em parcial consonância** com o pronunciamento do Ministério Público junto a este Tribunal, no sentido de: **9.1- Julgar regular, com ressalvas**, a Prestação de Contas Anual do Instituto de Desenvolvimento Agropecuário do Amazonas, relativas ao exercício de 2012, sob responsabilidade dos Srs. Edmar Vizolli, Diretor Presidente e Ordival Leite Rubim Filho, Diretor Administrativo-Financeiro, nos termos do art. 71, II, c/c o art. 75 da Constituição Federal, art. 1º, II, c/c art. 22, II, e art. 24, da Lei Estadual nº 2423/96, e art. 188, §1º, II, da Resolução nº 04/02-TCE/AM; **9.2- Recomendar** ao Instituto de Desenvolvimento Agropecuário e Florestal Sustentável do Amazonas-IDAM, que cumpra com mais rigor as determinações contidas nos dispositivos legais abaixo transcritos: **9.2.1- Parecer** do Conselho Deliberativo e/ou do Conselho Fiscal que se devam pronunciar sobre as contas, Resolução nº 05/90; **9.2.2- art. 4º, § 4º**, da Resolução nº 07/02-TCE no que tange a divergências de

informações por meio magnéticos (ACP captura); **9.2.3- Artigo 4º**, inciso I, do Decreto nº 16.396/94; **9.2.4- Artigo 37**, inciso II, da CF/88 que trata do sistema de controle interno; **9.2.5- As exigências** dos princípios contábeis da oportunidade e competência quanto à tempestividade do registro do fato relatado. **9.3- Dar quitação aos responsáveis**, nos termos do art. 24, da Lei Estadual nº 2423/96, c/c art. 189, II, da Resolução nº 04/2002-TCE/AM.

**PROCESSO Nº 3008/2015 (Apenso: 1632/2010 -49 Vols., 2272/2010, 3307/2010 -06 Vols., 2287/2010 e 3182/2011 -07 Vols.)** - Recurso de Reconsideração interposto por Edson Bastos Bessa, em face do Parecer Prévio nº 021/2015 e do Acórdão n. 021/2015-TCE-Tribunal Pleno, de 6/5/2015, proferida às fls. 9673/9676 do Processo nº 1632/2010.

**ACÓRDÃO:** Vistos, relatados e discutidos estes autos acima identificados, **ACORDAM** os Excelentíssimos Senhores Conselheiros do Tribunal de Contas do Estado do Amazonas, reunidos em sessão Plenária, no exercício da competência atribuída pelo arts. 11, III, alínea "f", item 2, da Resolução nº 04/2002-TCE/AM, **em unanimidade**, nos termos do voto do Exmo. Sr. Conselheiro-Relator, **em consonância** com o pronunciamento do Ministério Público junto a este Tribunal, no sentido de: **8.1- Conhecer** o presente Recurso de Reconsideração para, no mérito, **negar-lhe provimento**, mantendo-se em sua totalidade o Acórdão nº 021/2015 – TCE – Tribunal Pleno, de 06.05.2015, proferido às fls. 9673/9676 do Processo nº 1632/2010, com base no art. 154 e seguintes da Resolução nº 04/2002-TCE; **8.2- Por fim**, após cumpridas as formalidades legais, determinar o **arquivamento** do processo. Registrado o impedimento da Excelentíssima Senhora Conselheira Yara Amazônia Lins Rodrigues dos Santos, nos termos do art.65 do Regimento Interno deste Tribunal.

**PROCESSO Nº 4255/2015 (Apenso: 3489/2013)** - Recurso de Revisão interposto pelo Sr. Francisco Costa dos Santos, Prefeito Municipal de Caruarí, em face da Decisão nº 159/2015-TCE-Segunda Câmara, nos autos do Processo nº 3489/2013.

**ACÓRDÃO:** Vistos, relatados e discutidos estes autos acima identificados, **ACORDAM** os Excelentíssimos Senhores Conselheiros do Tribunal de Contas do Estado do Amazonas, reunidos em sessão Plenária, no exercício da competência atribuída pelo art.11, III, alínea "g", da Resolução nº 04/2002-TCE/AM, **à unanimidade**, nos termos do voto do Exmo. Sr. Conselheiro-Relator, **em divergência** com o pronunciamento do Ministério Público junto ao Tribunal de Contas, no sentido de: **8.1- Conhecer o presente Recurso de Revisão** para, no mérito, **dar-lhe provimento total**, nos termos dos arts. 59, I, da Lei nº 2423/1996 (LO-TCE/AM), c/c o art. 151, caput, da Resolução nº 04/2002 (RI-TCE/AM), anulando a Decisão nº 159/2015 – TCE - Segunda Câmara, constante do processo nº 3489/2013, fl. 59; **8.2- Determinar** à Secretaria do Pleno que oficie ao Recorrente sobre o teor deste Acórdão proferido pelo Egrégio Tribunal Pleno.

**PROCESSO Nº 12.434/2015-** Recurso de Revisão interposto pela Senhora Rosa Amélia Tavares, servidora aposentada da SUSAM, em face da Decisão nº 1244/2014-TCE-PRIMEIRA CÂMARA, proferida no processo nº 11290/2014.

**ACÓRDÃO:** Vistos, relatados e discutidos estes autos acima identificados, **ACORDAM** os Excelentíssimos Senhores Conselheiros do Tribunal de Contas do Estado do Amazonas, reunidos em sessão Plenária, no exercício da competência atribuída pelo art.11, III, alínea "g", da Resolução nº 04/2002-TCE/AM, **à unanimidade**, nos termos do voto do Exmo. Sr. Conselheiro-Relator, **em consonância** com o pronunciamento do Ministério Público junto ao Tribunal de Contas, no sentido de **conhecer o presente Recurso de Revisão** para, no mérito, **dar-lhe provimento**, no sentido de reformar a Decisão nº 1244/2014-TCE-PRIMEIRA CÂMARA incluindo a determinação ao órgão Previdenciário AMAZONPREV, que no prazo de 60 (sessenta) dias, sem suspender o pagamento, inclua nos proventos da aposentada a Gratificação de Risco de Vida, emitindo-se notificação ao Chefe do Poder Executivo Estadual acerca da Decisão exarada, em consonância ao art. 264, §3º do Regimento Interno, remetendo a esta Corte de Contas, o novo Ato



Tribunal de Contas do Estado do Amazonas

Av. Efigênio Sales, 1155 Parque 10 CEP: 69055-736 Manaus - AM



# Diário Oficial Eletrônico

do Tribunal de Contas do Estado do Amazonas



Manaus, sexta-feira, 12 de fevereiro de 2016

Edição nº 1295, Pag. 11

retificado com a sua devida publicação no Diário Oficial do Estado do Amazonas e as Guias Financeiras, demonstrando as alterações procedidas e, por conseguinte, o cumprimento da decisão. Registrado o impedimento do Excelentíssimo Senhor Conselheiro Érico Xavier Desterro e Silva, nos termos do art.65 do Regimento Interno deste Tribunal.

**PROCESSO Nº 3218/2015 (Apenso: 4194/2015, 3791/2015, 1958/2012 (03 Vols), 830/2013 (02 Vols), 1026/2013, 1028/2013, 1211/2013, 1419/2013, 2499/2013, 2539/2013, 2579/2013, 2680/2013, 2681/2013, 2742/2013, 3355/2013, 3357/2013, 3404/2013, 3451/2013, 3452/2013, 3535/2013, 3970/2013, 4067/2013, 4106/2013, 4107/2013, 4685/2013, 4912/2013, 4967/2013, 5099/2013, 5192/2013, 5294/2013, 5538/2013, 5539/2013, 5540/2013, 3867/2013, 5698/2013, 3115/2013, 2819/2013, 2900/2013, 2901/2013, 2988/2013, 3027/2013, 3032/2013, 3058/2013, 3093/2013, 3201/2013, 3205/2013, 3206/2013, 3218/2013, 3574/2013, 3733/2013, 3731/2013, 5788/2013, 6059/2013, 6114/2013 e 29/2014) - Recurso de Reconsideração interposto pelo Sr Mário Rui Lacerda Junior, em face da Decisão n. 347/2012-TCE - proferida na 48ª Sessão Ordinária – Tribunal Pleno em 17 de dezembro de 2012, nos autos do Processo nº 1958/2012.**

**ACÓRDÃO:** Vistos, relatados e discutidos estes autos acima identificados, **ACORDAM** os Excelentíssimos Senhores Conselheiros do Tribunal de Contas do Estado do Amazonas, reunidos em sessão Plenária, no exercício da competência atribuída pelo arts. 11, III, alínea “f”, item 2, da Resolução nº 04/2002-TCE/AM, **em unanimidade**, nos termos do voto do Exmo. Sr. Conselheiro-Relator, **em divergência** com o pronunciamento do Ministério Público junto a este Tribunal, no sentido de: **8.1- Conhecer** do presente Recurso de Reconsideração para, no mérito, **dar-lhe provimento total**, nos termos do art. 1º, XXI, da Lei n.º 2423/1996, no seguinte sentido: **8.1.1- Anular a Decisão nº 347/2012 – TCE – Tribunal Pleno**, nos autos do Processo nº 1958/2012; **8.1.2- Determinar** à Secretaria do Pleno que oficie ao Recorrente o teor do Acórdão, acompanhado de cópia do Relatório/Voto, para conhecimento; **8.2-** Por fim, após cumpridas as formalidades legais, **determinar o arquivamento** do processo. Registrado o impedimento do Excelentíssimo Senhor Conselheiro Érico Xavier Desterro e Silva, nos termos do art.65 do Regimento Interno deste Tribunal.

**PROCESSO Nº 4194/2015 (Apenso: 3218/2015, 3791/2015, 1958/2012 (03 Vols), 830/2013 (02 Vols), 1026/2013, 1028/2013, 1211/2013, 1419/2013, 2499/2013, 2539/2013, 2579/2013, 2680/2013, 2681/2013, 2742/2013, 3355/2013, 3357/2013, 3404/2013, 3451/2013, 3452/2013, 3535/2013, 3970/2013, 4067/2013, 4106/2013, 4107/2013, 4685/2013, 4912/2013, 4967/2013, 5099/2013, 5192/2013, 5294/2013, 5538/2013, 5539/2013, 5540/2013, 3867/2013, 5698/2013, 3115/2013, 2819/2013, 2900/2013, 2901/2013, 2988/2013, 3027/2013, 3032/2013, 3058/2013, 3093/2013, 3201/2013, 3205/2013, 3206/2013, 3218/2013, 3574/2013, 3733/2013, 3731/2013, 5788/2013, 6059/2013, 6114/2013 e 29/2014) - Recurso de Revisão interposto pelo Sr. João Medeiros Campelo, em face da Decisão n. 285/2012-TCE - proferido na 48ª Sessão Ordinária – Tribunal Pleno em 17 de dezembro de 2012, nos autos do Processo nº 1958/2012.**

**ACÓRDÃO:** Vistos, relatados e discutidos estes autos acima identificados, **ACORDAM** os Excelentíssimos Senhores Conselheiros do Tribunal de Contas do Estado do Amazonas, reunidos em sessão Plenária, no exercício da competência atribuída pelo art.11, III, alínea “g”, da Resolução nº 04/2002-TCE/AM, **à unanimidade**, nos termos do voto do Exmo. Sr. Conselheiro-Relator, **em consonância** com o pronunciamento do Ministério Público junto ao Tribunal de Contas, no sentido de **conhecer** o presente **Recurso de Revisão** para, no mérito, **dar-lhe provimento parcial**, nos termos do art. 1º, XXI, da Lei n.º 2423/1996, no seguinte sentido: **8.1- Excluir** as multas referentes ao Relatório de Gestão Fiscal, contidas nos subitens **8.2.1 e 8.2.2 da Decisão nº 285/2012 - TCE – Tribunal Pleno**, bem como, excluir o subitem **8.1.4;** **8.2- Alterar** a redação contida no subitem 8.1.1, **para:** aplicar multa de 2,5% no valor de **R\$ 1.096,03** (mil e noventa e seis centavos), por ausência de 6º bimestre do Relatório Resumido da Execução orçamentária, previsto no art. 308, inciso II da Resolução n. 04/2002, alterada pela

Resolução n. 25, de 30 de agosto de 2012; **8.3- Alterar a redação** do subitem **8.1.3, para:** no caso de não recolhimento do valor aplicado instruir o processo para cobrança executiva, ex vi, o art. 173 do Regimento Interno deste Tribunal de Contas; **8.4- Determinar** à Secretária do Pleno que oficie ao Recorrente sobre o teor do Acórdão, acompanhando cópia do Relatório/Voto, para conhecimento e cumprimento; **8.5-** Por fim, após cumpridas as formalidades legais, **determinar o arquivamento** do processo. Registrado o impedimento do Excelentíssimo Senhor Conselheiro Érico Xavier Desterro e Silva, nos termos do art.65 do Regimento Interno deste Tribunal.

**PROCESSO Nº 3791/2015 (Apenso: 4194/2015, 3218/2015, 1958/2012 (03 Vols), 830/2013 (02 Vols), 1026/2013, 1028/2013, 1211/2013, 1419/2013, 2499/2013, 2539/2013, 2579/2013, 2680/2013, 2681/2013, 2742/2013, 3355/2013, 3357/2013, 3404/2013, 3451/2013, 3452/2013, 3535/2013, 3970/2013, 4067/2013, 4106/2013, 4107/2013, 4685/2013, 4912/2013, 4967/2013, 5099/2013, 5192/2013, 5294/2013, 5538/2013, 5539/2013, 5540/2013, 3867/2013, 5698/2013, 3115/2013, 2819/2013, 2900/2013, 2901/2013, 2988/2013, 3027/2013, 3032/2013, 3058/2013, 3093/2013, 3201/2013, 3205/2013, 3206/2013, 3218/2013, 3574/2013, 3733/2013, 3731/2013, 5788/2013, 6059/2013, 6114/2013 e 29/2014) - Recurso de Reconsideração interposto pelo Sr Cleudo de Oliveira Tavares, em face da Decisão n. 350/2012-TCE - proferida na 48ª Sessão Ordinária – Tribunal Pleno em 17 de dezembro de 2012, nos autos do Processo nº 1958/2012.**

**ACÓRDÃO:** Vistos, relatados e discutidos estes autos acima identificados, **ACORDAM** os Excelentíssimos Senhores Conselheiros do Tribunal de Contas do Estado do Amazonas, reunidos em sessão Plenária, no exercício da competência atribuída pelo arts. 11, III, alínea “f”, item 2, da Resolução nº 04/2002-TCE/AM, **em unanimidade**, nos termos do voto do Exmo. Sr. Conselheiro-Relator, **em divergência** com o pronunciamento do Ministério Público junto a este Tribunal, no sentido de: **8.1- Conhecer** do presente Recurso de Reconsideração para, no mérito, **dar-lhe provimento total**, nos termos do art. 1º, XXI, da Lei n.º 2423/1996, no seguinte sentido: **8.1.1- Anular a Decisão nº 350/2012 – TCE – Tribunal Pleno**, nos autos do Processo n. 1958/2012; **8.1.2- Determinar** à Secretaria do Pleno que oficie ao Recorrente o teor do Acórdão, acompanhado de cópia do Relatório/Voto, para conhecimento; **8.2-** Por fim, após cumpridas as formalidades legais, **determinar o arquivamento** do processo. Registrado o impedimento do Excelentíssimo Senhor Conselheiro Érico Xavier Desterro e Silva, nos termos do art.65, do Regimento Interno deste Tribunal.

**PROCESSO Nº 3359/2015 (Apenso: 2154/2014 e 3982/2012) - Recurso de Revisão interposto pelo Sr. Angelus Cruz Figueira, PREFEITO DE MANACAUPURU à época, em face da decisão 54/2014-TCE-1ª Câmara exarada nos autos do processo TCE nº 3982/2012.**

**ACÓRDÃO:** Vistos, relatados e discutidos estes autos acima identificados, **ACORDAM** os Excelentíssimos Senhores Conselheiros do Tribunal de Contas do Estado do Amazonas, reunidos em sessão Plenária, no exercício da competência atribuída pelo art.11, III, alínea “g”, da Resolução nº 04/2002-TCE/AM, **à unanimidade**, nos termos do voto do Exmo. Sr. Conselheiro-Relator, **em parcial consonância** com o pronunciamento do Ministério Público junto ao Tribunal de Contas, no sentido de: **8.1- Não conhecer o presente Recurso de Revisão**, interposto pelo Sr. Angelus Cruz Figueira, (ex Prefeito de Manacapuru), mantendo o inteiro teor do Acórdão nº 54/2014-TCE- Primeira Câmara, proferido na Sessão Ordinária do dia 03.02.2014, nos autos do Processo nº 3982/2012, nos termos do art. 65 e incisos e art. 73 da Lei nº 2.423/96 e art. 11, III, “g” c/c art. 157 da Resolução nº 04/2002; **8.2- Dar ciência ao Recorrente** deste Acórdão proferido pelo E. Tribunal Pleno e **determinar o arquivamento do presente Processo.**

**CONSELHEIRO-RELATOR: ERICO XAVIER DESTERRO E SILVA.**

**PROCESSO Nº 5787/2013 (Apenso: 4942/2011) – Recurso de Revisão interposto pelo Ministério Público junto ao Tribunal contra o Acórdão proferido pelo Egrégio Tribunal Pleno, nos autos do Processo 4942/2011.**





# Diário Oficial Eletrônico

do Tribunal de Contas do Estado do Amazonas



Manaus, sexta-feira, 12 de fevereiro de 2016

Edição nº 1295, Pag. 12

**ACÓRDÃO:** Vistos, relatados e discutidos estes autos acima identificados, **ACORDAM** os Excelentíssimos Senhores Conselheiros do Tribunal de Contas do Estado do Amazonas, reunidos em sessão Plenária, no exercício da competência atribuída pelo art. 11, III, alínea "g", da Resolução nº 04/2002-TCE/AM, **à unanimidade**, nos termos do voto do Exmo. Sr. Conselheiro-Relator, **em divergência** com o pronunciamento do Ministério Público junto ao Tribunal de Contas, no sentido de **conhecer o presente Recurso**, rejeitar as preliminares e improvido o mérito. Registrado o impedimento da Excelentíssima Senhora Conselheira Yara Amazônia Lins Rodrigues dos Santos, nos termos do art.65 do Regimento Interno deste Tribunal.

**PROCESSO Nº 2009/2011 (06 Volumes)** - Embargos de Declaração com efeitos infringentes interposto pelo Senhor Saul Nunes Bermeguy, tendo em vista o Parecer Prévio e Acórdão nº050/2015 – TCE – Tribunal Pleno (fls.1086/1090), tendo sido acolhido o Voto deste Relator de fls.1077/1084, no sentido de julgar pela emissão de Parecer Prévio pela Desaprovação das Contas da Prefeitura Municipal de Tabatinga, exercício de 2010.

**ACÓRDÃO:** Vistos, relatados e discutidos estes autos acima identificados, **ACORDAM** os Excelentíssimos Senhores Conselheiros do Tribunal de Contas do Estado do Amazonas, reunidos em sessão Plenária, no exercício da competência atribuída pelo art.11, III, alínea "f", item 1, da Resolução n. 04/2002-TCE/AM, **à unanimidade**, nos termos do voto do Excelentíssimo Senhor Conselheiro-Relator, no sentido de **conhecer os presentes Embargos de Declaração, negando-lhe provimento**, mantendo-se o Acórdão nº 50/2015 – TCE – Tribunal Pleno na íntegra, por ter aplicado corretamente o Direito.

**PROCESSO Nº 1457/2014 (11 Volumes)** – Embargos de Declaração na Prestação de Contas da Fundação de Dermatologia Tropical e Venerologia Alfredo da Matta – FUAM, exercício 2013, de responsabilidade do Sr. Carlos Alberto Chirano Rodrigues, diretor presidente da FUAM.

**ACÓRDÃO:** Vistos, relatados e discutidos estes autos acima identificados, **ACORDAM** os Excelentíssimos Senhores Conselheiros do Tribunal de Contas do Estado do Amazonas, reunidos em sessão Plenária, no exercício da competência atribuída pelo art.11, III, alínea "f", item 1, da Resolução n. 04/2002-TCE/AM, **à unanimidade**, nos termos do voto do Excelentíssimo Senhor Conselheiro-Relator, no sentido de: **7.1- Não conhecer** os presentes Embargos de Declaração, por descumprimento de um dos requisitos para interposição do recurso, qual seja, a tempestividade, previsto no art. 145, I, da Resolução nº 04/2002 TCE/AM; **7.2- Notificar** o Embargante para que tome ciência do Decisório, com cópia do Relatório/Voto e do presente Acórdão.

**PROCESSO Nº 11.069/2014 (Apenso: 12.788/2015)** – Embargos de Declaração na Prestação de Contas Anuais da Prefeitura Municipal de Santa Isabel do Rio Negro, exercício 2013, de responsabilidade do Sr. Mariolino Siqueira de Oliveira, Prefeito à época.

**ACÓRDÃO:** Vistos, relatados e discutidos estes autos acima identificados, **ACORDAM** os Excelentíssimos Senhores Conselheiros do Tribunal de Contas do Estado do Amazonas, reunidos em sessão Plenária, no exercício da competência atribuída pelo art.11, III, alínea "f", item 1, da Resolução n. 04/2002-TCE/AM, **à unanimidade**, nos termos do voto do Excelentíssimo Senhor Conselheiro-Relator, no sentido de **admitir os presentes Embargos de Declaração**, nos moldes do artigo 148 e parágrafos, da Resolução nº 04/2002 TCE/AM; e no seu mérito **julgar parcialmente procedente**, no sentido de sanar as omissões supridas pelos itens 12.1.1, 12.1.2 e 12.2.1 do Relatório/Voto, porém, **SEM ALTERAR** a redação do Parecer Prévio n. 52/2015 – TCE – Tribunal Pleno e Acórdão n. 52/2015 – TCE – Tribunal Pleno (fls. 1090/1094).

**PROCESSO Nº 2804/2015 (Apenso: 5222/2009 -04 Volumes)** - Recurso de Reconsideração interposto pelo Sr. Robério dos Santos Pereira Braga, Secretário de Estado de Saúde em face da Decisão nº 70/2015–TCE–Tribunal Pleno, exarado nos autos do Processo TCE nº 5222/2009.

**ACÓRDÃO:** Vistos, relatados e discutidos estes autos acima identificados, **ACORDAM** os Excelentíssimos Senhores Conselheiros do Tribunal de Contas do Estado do Amazonas, reunidos em sessão Plenária, no exercício da competência atribuída pelo arts. 11, III, alínea "f", item 2, da Resolução nº 04/2002-TCE/AM, **à unanimidade**, nos termos do voto do Exmo. Sr. Conselheiro-Relator, **em divergência** com o pronunciamento do Ministério Público junto a este Tribunal, no sentido de **conhecer o presente recurso de reconsideração** para no mérito **dar-lhe provimento**, no sentido de reconhecer a legalidade do ajuste objeto do processo, reformando, assim, integralmente a decisão, com a exclusão os itens 9.2, 9.3 e 9.4 da Decisão n. 70/2015 – Tribunal Pleno.

**PROCESSO Nº 1598/2014** - Prestação de Contas Anuais do Gabinete do Vice-Prefeito do Município de Manaus, exercício de 2013, de responsabilidade do Sr. Hissa Nagib Abrahão Filho. **ACÓRDÃO:** Vistos, relatados e discutidos estes autos acima identificados, **ACORDAM** os Excelentíssimos Senhores Conselheiros do Tribunal de Contas do Estado do Amazonas, reunidos em Sessão Plenária, no exercício da competência atribuída pelo art. 40, II, da Constituição Estadual, c/c o art. 18, inciso II, da Lei Complementar nº 06/91, arts. 1º, II, 2º, 4º e 5º, I, da Lei nº 2423/96 e arts. 5º, II e 11, III, alínea "a", item 3, da Resolução n. 04/2002-TCE/AM, **à unanimidade**, nos termos do voto do Excelentíssimo Senhor Conselheiro-Relator, **em divergência** com o pronunciamento do Ministério Público junto a este Tribunal, no sentido de: **9.1- Julgar regular com ressalvas** as Contas do Gabinete do Vice-Prefeito do Município de Manaus, referentes ao exercício financeiro de 2013, de responsabilidade do **Sr. Hissa Nagib Abrahão Filho**, conforme o art. 22, inciso II, da Lei n.º 2.423/96-LO/TCE; **9.2- Aplicar multa** ao **Sr. Hissa Nagib Abrahão Filho**, Vice-Prefeito à época do Município do Manaus, exercício de 2013, com fulcro no artigo 53, parágrafo único da Lei Orgânica desta Corte de Contas, no valor de **R\$ 4.400,00**; em face das impropriedades não sanadas; **9.3- Fixar o prazo de 30 (trinta) dias** para o recolhimento da **multa** aos cofres da Fazenda Estadual, com comprovação perante este Tribunal, nos termos do art. 72, III da Lei nº 2423/96 c/c o art. 169, I do Regimento Interno deste Tribunal (Resolução nº 04/2002), autorizando a instauração de **inscrição do débito na Dívida Ativa** e instauração da cobrança executiva, no caso de não recolhimento dos valores da condenação, ex vi o art.173 do Regimento Interno deste Tribunal de Contas; **9.4- Recomendar à origem** que observe com rigor o cumprimento das normas legais, principalmente no que diz respeito: **9.4.1-** Adequado registro contábil dos valores pagos em multas, juros e encargos em conta própria, caracterizando apropriadamente as despesas incorridas no exercício; **9.4.2-** Adequada identificação dos equipamentos de informática adquiridos no exercício 2013, separando os registros dos monitores e das CPUs, uma vez que se tratam de equipamentos diferentes, adquiridos como itens separados e que permitem permuta na utilização, sem a vinculação fixa entre dois equipamentos; **9.4.3-** Adequada atuação de seus processos administrativos de forma que suas folhas e documentos sejam corretamente identificados e numerados; **9.4.4-** Conclusão dos processos de prestação de contas pendentes, com emissão de parecer da SUBCI/SEMEF e baixa dos valores junto à SEMEF. **9.5- Notificar** o interessado com cópia do Relatório/Voto, e deste Acórdão para ciência do decisório e, para querendo, apresentar o devido recurso.

**PROCESSO Nº 11.823/2015 (Apenso: 11.666/2014)** - Recurso de Revisão interposto pelo Estado do Amazonas, por intermédio da Procuradoria Geral do Estado, em face da Decisão nº 1176/2014–TCE–Segunda Câmara, exarada nos autos do Processo nº 11666/2014, anexo, que determinou ao AMAZONPREV a inclusão da Gratificação de Localidade nos proventos da Sra. Lucimilde Rodrigues de Sousa Rocha.

**ACÓRDÃO:** Vistos, relatados e discutidos estes autos acima identificados, **ACORDAM** os Excelentíssimos Senhores Conselheiros do Tribunal de Contas do Estado do Amazonas, reunidos em sessão Plenária, no exercício da competência atribuída pelo art.11, III, alínea "g", da Resolução nº 04/2002-TCE/AM, **à unanimidade**, nos termos do voto do Exmo. Sr. Conselheiro-





# Diário Oficial Eletrônico

do Tribunal de Contas do Estado do Amazonas



Manaus, sexta-feira, 12 de fevereiro de 2016

Edição nº 1295, Pag. 13

Relator, **em consonância** com o pronunciamento do Ministério Público junto ao Tribunal de Contas, no sentido de **conhecer** o presente Recurso de Revisão para no mérito: **8.1- Julgar pelo não provimento**, mantendo na íntegra o teor da Decisão nº 1176/2014 – TCE – Segunda Câmara; **8.2- Dar ciência** à Procuradoria Geral do Estado acerca deste Acórdão, com cópia do Relatório/Voto, Laudo Técnico Conclusivo e Parecer do Ministério Público. Registrado o impedimento do Excelentíssimo Senhor Conselheiro Júlio Assis Corrêa Pinheiro, nos termos do art.65 do Regimento Interno deste Tribunal.

**PROCESSO Nº 1438/2015 (03 Volumes)** - Prestação de Contas Anuais da Procuradoria Geral do Município de Manaus, exercício de 2014, de responsabilidade do Sr. Marcos Ricardo Herszon Cavalcanti, Procurador Geral do Município.

**ACÓRDÃO**: Vistos, relatados e discutidos estes autos acima identificados, **ACORDAM** os Excelentíssimos Senhores Conselheiros do Tribunal de Contas do Estado do Amazonas, reunidos em Sessão Plenária, no exercício da competência atribuída pelo art. 40, II, da Constituição Estadual, c/c o art. 18, inciso II, da Lei Complementar nº 06/91, arts. 1º, II, 2º, 4º e 5º, I, da Lei nº 2423/96 e arts. 5º, II e 11, III, alínea “a”, item 3, da Resolução n. 04/2002-TCE/AM, **à unanimidade**, nos termos do voto do Excelentíssimo Senhor Conselheiro-Relator, **em parcial consonância** com o pronunciamento do Ministério Público junto a este Tribunal, no sentido de: **9.1- Julgar regular com ressalvas** as Contas Anuais da Procuradoria Geral do Município de Manaus, referentes ao exercício financeiro de 2014, de responsabilidade do Sr. Marcos Ricardo Herszon Cavalcanti, conforme o art. 22, inciso II, da Lei n.º 2.423/96-LO/TCE; **9.2- Recomendar à origem** a rescisão do Termo de Convênio 001/2014, celebrado entre o Instituto de Estudos de Protesto de Títulos do Brasil – IEPTB-AM e a adoção de Termo de Contrato com o mencionado ente, na forma da Lei nº 8.666/93, bem como melhor controle na sequência cronológica dos atos administrativos decorrentes de dispensa de licitação; **9.3- Notificar o interessado** com cópia do Relatório/Voto, e deste Acórdão para ciência do decisório e, para querendo, apresentar o devido recurso.

**PROCESSO Nº 11.807/2015** - Tomada de contas do Instituto de Previdência e Assistência Social dos Servidores Públicos do Município de Tabatinga - IPRETAB, exercício 2014, de responsabilidade da Sra. Rosiane Ferreira do Nascimento, gestora e ordenadora de despesas.

**ACÓRDÃO**: Vistos, relatados e discutidos estes autos acima identificados, **ACORDAM** os Excelentíssimos Senhores Conselheiros do Tribunal de Contas do Estado do Amazonas, reunidos em sessão Plenária, no exercício da competência atribuída pelo art. 40, II, da Constituição Estadual, c/c art. 18, inciso II, da Lei Complementar nº 06/91, arts. 1º, II, 2º, 4º e 5º, I, da Lei nº 2423/96 e arts. 5º, II e 11, inciso III, alínea “a”, item 3, da Resolução n. 04/2002-TCE/AM, **à unanimidade**, nos termos do voto do Excelentíssimo Senhor Conselheiro-Relator, **em consonância** com o pronunciamento do Ministério Público junto a este Tribunal, no sentido de: **9.1- Considerar revel** a notificada, **Sra. Rosiane Ferreira do Nascimento**, na forma do art.20, §4º da Lei nº 2.423/96, referente ao exercício financeiro de 2014; **9.2- Julgar Irregulares** as contas do Instituto de Previdência de Tabatinga- IPRETAB, exercício de 2014, de responsabilidade da **Sra. Rosiane Ferreira do Nascimento**, Presidente do IPRETAB, conforme o art. 22, inciso III, alínea “b” c/c art. 25, da Lei n.º 2.423/96, considerando as ocorrências das restrições sobreditas e não sanadas desta instrução; **9.3- Aplicar multa à Sra. Rosiane Ferreira do Nascimento**, Ordenadora de Despesas do IPRETAB, exercício de 2014: **a) No valor de R\$ 12.000,00** (doze mil reais), com fulcro no artigo 54, II, da Lei nº 2.423/96 c/c artigo 308, VI da Resolução nº 04/2002 TCE/AM; em face das restrições não sanadas nos itens 9.1, 9.2, 9.3, 9.4, 9.5, 9.6, 9.8, 9.9, 9.11, 9.12, 9.15, 9.16, 9.17, 9.18, 9.19, 9.20, 9.24, 9.26, 9.27, 9.29, 9.30 e 9.33 do Relatório/Voto; **b) No valor de R\$ 7.000,00** (sete mil reais) nos termos do artigo 54, inc. VII, da Lei nº 2423/96, e artigo 308, inc. IV, “b”, da Resolução nº 04/2002- RI TCE/AM; em face das reincidências no exercício de 2014, das seguintes restrições 9.1, 9.2, 9.3, 9.5, 9.6, 9.8, 9.19, 9.20, 9.24, 9.26, 9.27, 9.29, 9.33 no Relatório/Voto; **9.4- Fixar o prazo de 30 (trinta) dias**

para o recolhimento aos cofres públicos pelo responsável no valor das penalidades impostas, com comprovação perante este Tribunal, acrescido da atualização monetária e dos juros de mora devidos, nos termos dos arts.73 e 74 da Lei Estadual n.2423/96 e art. 169, I, da Resolução n.04/02-TCE; **9.5- Autorizar** desde já instauração da cobrança executiva e demais procedimentos para inscrição do débito na Dívida Ativa, no caso de não recolhimento dos valores da condenação, ex vi o art.173 do Regimento Interno deste Tribunal de Contas; **9.6- Determinar** à atual gestão do Instituto de Previdência de Tabatinga, que tome providências para regularizar as impropriedades elencadas nos itens 9.7, 9.10, 9.11, 9.12, 9.13, 9.14, 9.15, 9.16, 9.17, 9.18, 9.21, 9.22, 9.23, 9.25, 9.28, 9.30, 9.31, 9.32 no Relatório/Voto; **9.7- Determinar** que a próxima inspeção in loco verifique se as determinações foram cumpridas pela origem do IPRETAB e as impropriedades encontradas na instrução processual foram regularizadas; **9.8- Determinar** à próxima inspeção in loco que verifique se houveram reincidências, ou não, das restrições: 11.1, 11.2, e 11.3, do Relatório/Voto referentes à Câmara Municipal de Tabatinga, exercício de 2014, sob responsabilidade do Sr. **Messias Figueiredo de Souza**, de modo que o próximo Relator das Contas da Câmara Municipal de Tabatinga fosse informado acerca dos resultados na inspeção; **9.9- Representar** ao Ministério Público Estadual, de acordo com o inciso XXIV do art. 1º da Lei Estadual nº2.423/96, para a apuração da responsabilidade e improbidade administrativa da **Sra. Rosiane Ferreira do Nascimento**, gestora e ordenadora das Despesas referentes ao exercício financeiro de 2014, do Instituto de Previdência de Tabatinga-IPRETAB, por infringência às normas legais já mencionadas; **9.10- Notificar os interessados** com cópia do Relatório/Voto, deste Acórdão para ciência do decisório e, para querendo, apresentar o devido recurso.

**PROCESSO Nº 3465/2015 (Aposos: 5414/2013 e 5336/1999 -arquivado)** - Recurso de Revisão interposto por Iracema Maia da Silva, irredimida com a Decisão de nº 1546/2014 – TCE – Segunda Câmara, proferida nos autos do processo nº 5414/2013.

**ACÓRDÃO**: Vistos, relatados e discutidos estes autos acima identificados, **ACORDAM** os Excelentíssimos Senhores Conselheiros do Tribunal de Contas do Estado do Amazonas, reunidos em sessão Plenária, no exercício da competência atribuída pelo art.11, III, alínea “g”, da Resolução nº 04/2002-TCE/AM, **à unanimidade**, nos termos do voto do Exmo. Sr. Conselheiro-Relator, **em consonância** com o pronunciamento do Ministério Público junto ao Tribunal de Contas, no sentido de **conhecer o presente recurso** e, no mérito, **negar-lhe provimento**, mantendo a Decisão 1546/2014–TCE–Segunda Câmara em sua integralidade, por estar em perfeita harmonia com o ordenamento jurídico. Registrado o impedimento do Excelentíssimo Senhor Conselheiro Júlio Assis Corrêa Pinheiro, nos termos do art.65 do Regimento Interno deste Tribunal.

**PROCESSO Nº 12.594/2014 (Aposos: 10.385/2015 e 11.626/2014)** - Recurso de Revisão interposto pela Sra. Beatriz Leitão Guimarães, em face da Decisão nº 963/2014-TCE-Segunda Câmara, exarada nos autos do processo TCE nº 11626/2014, que determinou ao AMAZONPREV a inclusão da gratificação de risco de vida nos proventos da Sra. Beatriz Leitão Guimarães.

**ACÓRDÃO**: Vistos, relatados e discutidos estes autos acima identificados, **ACORDAM** os Excelentíssimos Senhores Conselheiros do Tribunal de Contas do Estado do Amazonas, reunidos em sessão Plenária, no exercício da competência atribuída pelo art.11, III, alínea “g”, da Resolução nº 04/2002-TCE/AM, **à unanimidade**, nos termos do voto do Exmo. Sr. Conselheiro-Relator, **em divergência** com o pronunciamento do Ministério Público junto ao Tribunal de Contas, no sentido de: **8.1- Preliminarmente, não conhecer** o presente Recurso de Revisão; **8.2- Notificar a Sra. Beatriz Leitão Guimarães**, com ciência deste Acórdão e cópia do Relatório/voto e Parecer do Ministério Público. Registrado o impedimento do Excelentíssimo Senhor Conselheiro Antonio Julio Bernardo Cabral, nos termos do art.65 do Regimento Interno.





# Diário Oficial Eletrônico

do Tribunal de Contas do Estado do Amazonas



Manaus, sexta-feira, 12 de fevereiro de 2016

Edição nº 1295, Pag. 14

**PROCESSO Nº 10.385/2015 (Apensos: 12.594/2014 e 11.626/2014)** - Recurso de Revisão interposto pelo Estado do Amazonas, por intermédio da Procuradoria Geral do Estado, contra a Decisão nº 963/2014-TCE-Segunda Câmara, exarada nos autos do Processo nº 11626/2014.

**ACÓRDÃO:** Vistos, relatados e discutidos estes autos acima identificados, **ACORDAM** os Excelentíssimos Senhores Conselheiros do Tribunal de Contas do Estado do Amazonas, reunidos em sessão Plenária, no exercício da competência atribuída pelo art. 11, III, alínea "g", da Resolução nº 04/2002-TCE/AM, **à unanimidade**, nos termos do voto do Exmo. Sr. Conselheiro-Relator, **em divergência** com o pronunciamento do Ministério Público junto ao Tribunal de Contas, no sentido de: **8.1- Conhecer** o presente Recurso de Revisão, para no mérito **negar-lhe provimento**, mantendo na íntegra o teor da Decisão nº 963/2014 – TCE – Segunda Câmara, nos moldes artigo 158, §3º c/c 153, §3º da Resolução nº 04/2002 TCE/AM e artigo 1º, XXI da Lei nº 2.423/1996; **8.2- Dar ciência** à Procuradoria Geral do Estado acerca deste Acórdão, com cópia do Relatório/Voto, Laudo Técnico Conclusivo e Parecer do Ministério Público; **8.3-** Após a comunicação e, transitando em julgado, remeter os autos a DICREX para registro e posterior arquivamento, nos moldes do artigo 162, da Resolução nº 04/2002 TCE/AM. Registrado o impedimento do Excelentíssimo Senhor Conselheiro Antonio Julio Bernardo Cabral, nos termos do art.65 do Regimento Interno deste Tribunal.

**PROCESSO Nº 1100/2015** - Relatório de Acompanhamento de Receita do Estado do Amazonas, apresentado pela Diretoria de Controle Externo de Arrecadação, Subvenções e Renúncia de Receitas-DICREA.

**DECISÃO:** Vistos, relatados e discutidos estes autos acima identificados, **DECIDEM** os Excelentíssimos Senhores Conselheiros do Tribunal de Contas do Estado, no exercício da competência atribuída pelo art. 11, IV, da Resolução nº 4/2002, **à unanimidade**, nos termos do voto do Exmo. Sr. Conselheiro-Relator, **em consonância** com o pronunciamento do Ministério Público junto ao Tribunal de Contas, no sentido de **determinar o arquivamento dos autos**.

**PROCESSO Nº 3731/2015 (Apensos: 3156/2014 - 02 Volumes, e 274/2011 - 02 Volumes)** - Recurso de Revisão interposto pelo Senhor Renato Conde Teles, responsável à época pelo Grupo Recreativo e Folclórico Guerreiros Mura da Liberdade inconformado com o Acórdão nº 707/2014 do Tribunal Pleno que negou provimento ao Recurso Ordinário interposto pelo recorrente, objeto do processo anexo nº3156/2014.

**ACÓRDÃO:** Vistos, relatados e discutidos estes autos acima identificados, **ACORDAM** os Excelentíssimos Senhores Conselheiros do Tribunal de Contas do Estado do Amazonas, reunidos em sessão Plenária, no exercício da competência atribuída pelo art. 11, III, alínea "g", da Resolução nº 04/2002-TCE/AM, **à unanimidade**, nos termos do voto do Exmo. Sr. Conselheiro-Relator, **em consonância** com o pronunciamento do Ministério Público junto ao Tribunal de Contas, no sentido de **não conhecer o Recurso de Revisão**, com base no artigo 267, inciso IV, da Lei nº.5.869/73 (CPC) c/c o artigo 127 da Lei Estadual nº 2.423/96.

**PROCESSO Nº 10.519/2014** - Representação do Ministério Público junto ao Tribunal de Contas contra a Câmara Municipal de Uarini, em virtude da omissão do seu Presidente, Sr. Silvano Oliveira da Costa, por não disponibilizar nem dar ampla divulgação ao Portal de Transparência, nos termos do caput do artigo 48, e artigo 73-B da LRF.

**DECISÃO:** Vistos, relatados e discutidos estes autos acima identificados, **DECIDEM** os Excelentíssimos Senhores Conselheiros do Tribunal de Contas do Estado, no exercício da competência atribuída pelo art. 9º, I e art. 11, inciso IV, alínea "i", da Resolução nº 04/2002-TCE/AM, **à unanimidade**, nos termos do voto do Exmo. Conselheiro-Relator, **em consonância** com o pronunciamento do Ministério Público junto a este Tribunal, no sentido de: **9.1- Julgar** procedente a presente Representação; **9.2- Aplicar multa** ao Sr. **Silvano Oliveira da Costa**, Presidente da Câmara Municipal de Uarini, no valor de **R\$ 8.800,00** (oito mil e oitocentos reais), com base no art. 54, II da 2.423/96 c/c art. 308, VI, da Resolução 04/2002 TCE/AM, pelo não

cumprimento do art.48, II, da Lei de Responsabilidade Fiscal; **9.3- Fixar o prazo de 30 (trinta) dias** para o recolhimento da multa no montante de total de R\$ 8.800,00 aos cofres da Fazenda Estadual, com comprovação perante este Tribunal, nos termos do art. 72, III da Lei nº 2423/96 c/c o art. 169, I do Regimento Interno deste Tribunal (Resolução nº 04/2002), autorizando a instauração de inscrição do débito na Dívida Ativa e instauração da cobrança executiva, no caso de não recolhimento dos valores da condenação, ex vi o art.173 do Regimento Interno deste Tribunal de Contas; **9.4- Determinar** à DICAMI que promova o apensamento destes autos à Prestação de Contas do exercício de 2014, para fins de consulta.

**PROCESSO Nº 1710/2014 (04 Volumes)** - Prestação de Contas Anual da Superintendência Municipal de Transportes Urbanos - SMTU, exercício de 2013, de responsabilidade da Sr. Pedro da Costa Carvalho.

**ACÓRDÃO:** Vistos, relatados e discutidos estes autos acima identificados, **ACORDAM** os Excelentíssimos Senhores Conselheiros do Tribunal de Contas do Estado do Amazonas, reunidos em Sessão Plenária, no exercício da competência atribuída pelo art. 40, II, da Constituição Estadual, c/c o art. 18, inciso II, da Lei Complementar nº 06/91, arts. 1º, II, 2º, 4º e 5º, I, da Lei nº 2423/96 e arts. 5º, II e 11, III, alínea "a", item 3, da Resolução n. 04/2002-TCE/AM, **à unanimidade**, nos termos do voto do Excelentíssimo Senhor Conselheiro-Relator, **em consonância** com o pronunciamento do Ministério Público junto a este Tribunal, no sentido de: **9.1- Julgar irregular** a Prestação de Contas Anual da Superintendência Municipal de Transportes Urbanos - SMTU, referente ao exercício financeiro de 2013, de responsabilidade do ordenador de despesa, **Sr. Pedro da Costa Carvalho**, Superintendente da SMTU, conforme o art. 22, inciso III, "b", c/c art. 25, da Lei n.º 2.423/96-LO/TCE), considerando as ocorrências das restrições sobreditas e não sanadas desta instrução; **9.2- Aplicar multa** ao Sr. **Pedro da Costa Carvalho**, Superintendente da SMTU, exercício 2013, com fulcro no artigo 308, VI, da Resolução nº 04/2002 TCE/AM c/c art. 54, II, da Lei nº 2.423/96, no valor de **R\$ 8.800,00**; em face do disposto nos itens 19/22; 38, do relatório/voto; **9.3- Aplicar multa** ao Sr. **Pedro da Costa Carvalho**, Superintendente da SMTU, exercício 2013, com fulcro no artigo 308, V, da Resolução nº 04/2002 TCE/AM c/c art. 54, III, da Lei nº 2.423/96, no valor de **R\$ 4.400,00**; em face do disposto nos itens 12/18; 23/28; 35/37, do relatório/voto; **9.4- Fixar o prazo de 30 (trinta) dias** para o recolhimento das multas no montante de total de **R\$ 13.200,00** aos cofres da Fazenda Estadual, com comprovação perante este Tribunal, nos termos do art. 72, III da Lei nº 2423/96 c/c o art. 169, I do Regimento Interno deste Tribunal (Resolução nº 04/2002), autorizando a instauração de inscrição do débito na Dívida Ativa e instauração da cobrança executiva, no caso de não recolhimento dos valores da condenação, ex vi o art.173 do Regimento Interno deste Tribunal de Contas; **9.5- Determinar à origem** que adote os procedimentos legais aplicáveis a entidade, especificamente acerca da(o); **9.5.1-** Regularização dos registros contábeis próprios de forma a evidenciar a real situação patrimonial da Autarquia; **9.5.2-** Acompanhamento dos seus créditos, visando evitar prejuízos futuros decorrentes da impossibilidade de cobrança da dívida; **9.5.3-** Fiscalização do adimplemento das concessões de uso sob a sua responsabilidade; **9.5.4-** Integralização dos sistemas informatizados de arrecadação e o sistema de registros contábeis para que a receita auferida seja contabilizada tempestivamente; **9.5.5-** Necessidade/utilidade do serviço de acompanhamento de publicações, e da possibilidade de inclusão da atividade como competência de algum dos cargos da Autarquia, reduzindo os custos para o exercício da atividade. **9.6- Notificar** o Sr. **Pedro da Costa Carvalho** com cópia do Relatório/Voto, e deste Acórdão para ciência do decisório e, para querendo, apresentar o devido recurso; **9.7- Determinar à próxima Comissão de Inspeção** que verifique o cumprimento das determinações efetuadas à origem, sob pena de multa à Autarquia em caso de reincidência, com fulcro no art. 308, IV, "b", da Resolução nº 04/2002 TCE/AM.





# Diário Oficial Eletrônico

do Tribunal de Contas do Estado do Amazonas



Manaus, sexta-feira, 12 de fevereiro de 2016

Edição nº 1295, Pag. 15

**PROCESSO Nº 1077/2015**- Representação do Ministério Público junto ao Tribunal para a apuração de possíveis irregularidades no âmbito da Secretaria de Estado de Política Fundiária.

**DECISÃO:** Vistos, relatados e discutidos estes autos acima identificados, **DECIDEM** os Excelentíssimos Senhores Conselheiros do Tribunal de Contas do Estado, no exercício da competência atribuída pelo art. 9º, I e art. 11, inciso IV, alínea “r”, da Resolução nº 04/2002-TCE/AM, **à unanimidade**, nos termos da voto do Exmo. Conselheiro-Relator, **em divergência** com o pronunciamento do Ministério Público junto a este Tribunal, no sentido de **julgar improcedente** esta representação.

**PROCESSO Nº 1943/2012 (03 Volumes)** - Prestação de Contas da Policlínica João dos Santos Braga, exercício de 2011, de responsabilidade da Sra. Lúcia Maria da Silva Ramos, Diretora Geral, à época.

**ACÓRDÃO:** Vistos, relatados e discutidos estes autos acima identificados, **ACORDAM** os Excelentíssimos Senhores Conselheiros do Tribunal de Contas do Estado do Amazonas, reunidos em sessão Plenária, no exercício da competência atribuída pelo art. 40, II, da Constituição Estadual, c/c os arts. 1º, II, 2º, 4º e 5º, I, da Lei nº 2423/96 e arts. 5º, II e 11, inciso III, alínea “a”, item 3, da Resolução n. 04/2002-TCE/AM, **à unanimidade**, nos termos do voto do Excelentíssimo Senhor Conselheiro-Relator, **em consonância** com o pronunciamento do Ministério Público junto a este Tribunal, no sentido de: **9.1- Julgar Irregular** a Prestação de Contas da Policlínica João dos Santos Braga, exercício de 2011, de responsabilidade da Sra. Lúcia Maria da Silva Ramos, Ex-Diretora e Ordenadora de Despesas à época, conforme dispõe o Art. 22, II da Lei n.º 2.423/96-LO/TCE; **9.2- Aplicar multa** à gestora, Sra. Lúcia Maria da Silva Ramos, nos termos do artigo 54, II, da Lei Estadual n.2.423/96, c/c art.308, VI, da Resolução n.04/2002, no valor de **R\$ 8.768,00** (oito mil, setecentos e sessenta e oito reais), pela prática de atos com grave infração à norma legal, regulamentar, de natureza contábil, financeira, orçamentária, operacional e patrimonial, face à permanência das impropriedades; **9.3- Fixar o prazo de 30 (trinta) dias** para o recolhimento aos cofres estaduais, do valor imputado dos débitos, com comprovação perante este Tribunal, acrescidos da atualização monetária e dos juros de mora devidos, nos termos do art.72, III, da Lei Estadual n.2.423/96 e art. 169, I, da Resolução n.04/02-TCE/AM; **9.4- Notificar à responsável**, com cópia deste Acórdão, Relatório/Voto, para ciência do feito e interposição de recurso apropriado, caso queira; **9.5- Recomendar à origem** que adote as providências necessárias para que não haja reincidência das impropriedades.

**PROCESSO Nº 10.918/2015**- Prestação de Contas do Fundo Municipal de Previdência Social dos Servidores de Benjamin Constant - FMPS, referente ao exercício de 2014, tendo como Presidente, o Senhor Luis Carlos Lopes Garcia.

**ACÓRDÃO:** Vistos, relatados e discutidos estes autos acima identificados, **ACORDAM** os Excelentíssimos Senhores Conselheiros do Tribunal de Contas do Estado do Amazonas, reunidos em sessão Plenária, no exercício da competência atribuída pelo art. 40, II, da Constituição Estadual, c/c o art. 18, inciso II, da Lei Complementar nº 06/91, arts. 1º, II, 2º, 4º e 5º, I, da Lei nº 2423/96 e arts. 5º, II e 11, inciso III, alínea “a”, item 4, da Resolução n. 04/2002-TCE/AM, **à unanimidade** nos termos do voto do Exmo. Sr. Conselheiro-Relator, **em consonância** com o pronunciamento do Ministério Público junto a este Tribunal no sentido de: **9.1- Julgar irregular** as contas do Fundo Municipal de Previdência Social do Município de Benjamin Constant – FMPS, exercício de 2014, de responsabilidade do Senhor Luis Carlos Lopes Garcia, conforme o art. 22, inciso III, alínea “b” c/c art.25, da Lei Estadual nº.2.423/96-LO/TCE; **9.2- Aplicar multa** ao ordenador por ATO PRATICADO COM GRAVE INFRAÇÃO À NORMA LEGAL OU REGULAMENTAR DE NATUREZA CONTÁBIL, FINANCEIRA, ORÇAMENTÁRIA, OPERACIONAL E PATRIMONIAL, com base no art. 54, inciso II, da Lei 2.423/96 c/c com artigo 308, inciso VI, do Regimento Interno, diante das impropriedades relacionadas no item 6 e 7 do relatório/voto, no valor de **R\$20.000,00** (vinte mil reais); **9.3- Fixar o prazo de trinta dias** para o recolhimento aos cofres públicos pelo responsável do valor da penalidade imposta, com comprovação perante este

Tribunal, acrescido da atualização monetária e dos juros de mora devidos, nos termos dos arts.73 e 74 da Lei Estadual n.2423/96 e art. 169, I, da Resolução n.04/02-TCE; **9.4- Autorizar desde já instauração da cobrança executiva** e demais procedimentos para inscrição do débito na Dívida Ativa, no caso de não recolhimento do valor da condenação, ex vi o art.173 do Regimento Interno deste Tribunal de Contas; **9.5- Recomendar à origem** que, na forma do art.140, IV, da Res. TCE/AM nº 04/02, que: **a)** regularize a situação perante o Ministério da Previdência Social, para fins de emissão do Certificado de Regularidade Previdenciária – CRP, conforme art. 27 da Port. MPS nº 402/08 c/c arts. 7º, I a IV, 9º, II, da Lei nº9.717/98, referente ao item 5 da Notificação nº 01/2015; **b)** encaminhe no prazo previsto, o Demonstrativo de Informações Previdenciárias e Repasses - DIPR e os demonstrativos contábeis ao MPS, conforme arts. 1º e 9º da Lei nº9.717/98, art. 5º, XVI, “f” e “h”, e § 6º, II e III, da Portaria MPS nº 204/08 e arts. 6º, 16 e 17 da Portaria MPS nº 402/08, referente ao item 8 da Notificação nº 01/2015; **c)** envie no prazo previsto o CRP e o Demonstrativo de Informações Previdenciárias e Repasses - DIPR, conforme art. 3º, “a”, da Res. TCE nº08/11 c/c art. 5º, XVI, “h”, da Portaria MPS nº 204/08, referente ao item 10 da Notificação nº 01/2015; **d)** inicie as tratativas com Poderes Executivo e Legislativo acerca da instituição do Conselho Fiscal na estrutura do RPPS, conforme art. 1º, VI, da Lei nº 9.717/98, referente ao item 11 da Notificação nº 01/2015; **e)** providencie a cobrança imediata da centralização dos depósitos pela Prefeitura de Benjamin Constant dos recolhimentos das contribuições patronal e dos servidores do RPPS; **f)** providencie a cobrança imediata das folhas de pagamentos da Prefeitura de Benjamin Constant para subsidiar o levantamento e o controle das contribuições patronal e dos servidores, conforme disposição do art. 76 da Lei Municipal nº 1.019/2002 e art. 46 da Orientação Normativa SPPS/MPS nº 02/09; e **g)** providencie a imediata emissão de documento próprio para o repasse das contribuições patronal e dos servidores com informações e recomendações dispostas no art. 48, I e II, da Orientação Normativa SPPS/MPS nº 02/09; **h)** efetue de imediato a cobrança do recolhimento da alíquota suplementar patronal definida para o exercício 2014, conforme disposição do art. 15 da Lei Municipal nº 1.019/02 e dos arts. 1º e 2º da Lei Municipal nº1.140/2010; e art. 1º, I, da Lei nº 9.717/1998 e art. 19 da Portaria MPS nº 403/08; **i)** efetue de imediato o cálculo dos juros pelo atraso das contribuições patronal e dos servidores, exercício 2014, e realizar a cobrança da Prefeitura e Câmara Municipal de Benjamin Constant, conforme disposto no art. 14, § 4º, e art.20 da Lei Municipal nº1.019/02, sob pena de ser considerado em alcance; **j)** efetue de imediato a cobrança do recolhimento da alíquota suplementar patronal definida para o exercício 2014, conforme disposição do art. 15 da Lei Municipal nº 1.019/02 e dos arts. 1º e 2º da Lei Municipal nº1.140/2010; e art. 1º, I, da Lei nº 9.717/1998 e art. 19 da Portaria MPS nº 403/08; **l)** sejam depositadas em contas distintas dos recursos das contribuições previdenciárias as disponibilidades financeiras da taxa de administração, conforme art. 20 da Res. CMN nº 3.922/10 c/c art. 6º, IV, da Lei nº9.717/98, referente ao item 20 da Notificação nº04/2015; **m)** realize o credenciamento das instituições financeiras (banco de dados), autorizadas a funcionar pelo BACEN, CMN e CVM, que receberão os recursos financeiros como administrador e/ou gestor de fundos de investimentos, conforme art. 15, II, da Res. CMN nº3.922/10, e alterações posteriores, c/c art. 6º, IV, da Lei nº 9.717/98, referente ao item 25 da Notificação nº 01/2015; **n)** caso haja cômputo de tempo do Regime Geral de Previdência Social na concessão de benefícios do RPPS, inicie os procedimentos da compensação previdenciária entre o RGPS e o RPPS, conforme as disposições contidas na Lei nº9.796/99, no Dec. nº 3.112/99, alterado pelo Dec. nº 3.217/99, referente ao item 27 da Notificação nº 01/2015; **o)** instaure processo administrativo disciplinar contra a ex-servidora Sra. Veruska Judith Maia Mejia, uma vez que não houve prestação de contas pertinente ao pagamento de diárias no valor de R\$ 4.691,25 (art. 70, parágrafo único, da CF/88), referente ao item 29 da Notificação nº 01/2015, sob pena de solidariedade. **9.6- Determinar à Comissão de Inspeção da DICERP** que observe, nas próximas inspeções, se as recomendações foram consideradas pela origem e regularizadas as impropriedades encontradas na instrução processual; **9.7- De imediato, determinar à Comissão de**





# Diário Oficial Eletrônico

do Tribunal de Contas do Estado do Amazonas



Manaus, sexta-feira, 12 de fevereiro de 2016

Edição nº 1295, Pag. 16

**Inspeção da DICAMI** que considere os aspectos impróprios das Prestações de Contas da Prefeitura e Câmara Municipal de Benjamin Constant, exercício de 2014, detectadas na instrução destes autos para o exame em conjunto com os processos n.ºs. 10964/2015 e 10977/2015; **9.8- Representar ao Ministério Público Estadual**, com envio de cópia dos autos, de modo que possa adotar as medidas que entender cabíveis acerca da matéria versada os autos.

**CONSELHEIRO-RELATOR: ARI JORGE MOUTINHO DA COSTA JUNIOR.**

**PROCESSO Nº 10.616/2013** - Representação interposta pelo Ministério Público de Contas contra o Sr. Lúcio Flávio do Rosário, Prefeito Municipal de Manicoré, o Sr. Sérgio de Oliveira Colares, Presidente da CPI, e o Sr. Augusto Vieira do Nascimento, Pregoeiro, por prática de possíveis invalidades gravemente ofensivas à Ordem Jurídica na concretização do Pregão n. 18/2013, CPI, PMM e seu decorrente n. 132/2013.

**DECISÃO:** Vistos, relatados e discutidos estes autos acima identificados, **DECIDEM** os Excelentíssimos Senhores Conselheiros do Tribunal de Contas do Estado, no exercício da competência atribuída pelo art. 9º, I e art. 11, inciso IV, alínea "i", da Resolução nº 04/2002-TCE/AM, **à unanimidade**, nos termos da voto do Exmo. Conselheiro-Relator, **em parcial consonância** com o pronunciamento do Ministério Público junto a este Tribunal, no sentido de: **9.1- Julgar pela procedência parcial** das Representações nº 10637/2013, 10610/2013, 10615/2013, 10616/2013 e 10636/2013, e: **9.2- Aplicar multa** ao Sr. Lúcio Flávio do Rosário, Prefeito Municipal de Manicoré, no valor de **R\$ 8.768,25** (oito mil, setecentos e sessenta e oito reais e vinte e cinco centavos), nos termos do art. 54, II, da Lei n.º 2423/1996, c/c o art. 308, VI, da Resolução TCE/AM n.º 4/2002, modificado pela Resolução TCE/AM n.º 25/12, pela grave infração à norma legal de natureza financeira e orçamentária; **9.3- Fixar o prazo de 30 (trinta) dias**, para que o Sr. Lúcio Flávio do Rosário recolha o valor da multa aplicada aos cofres públicos (art. 72, III, "a", da Lei n.º 2.423/96), ficando a DICREX autorizada, caso expirado esse prazo sem o devido pagamento, a tomar as providências para iniciar a sua execução administrativa, adotando as medidas previstas nas subseções III e IV da Seção III, do Capítulo X, da Resolução n.º 4/2002-TCE/AM; **9.4- Recomendar** ao órgão de origem, para que nos futuros procedimentos licitatórios seja observado o disposto no art. 38, caput e parágrafo único, da Lei n.º 8.666/93, no que concerne à análise e aprovação prévia das minutas dos editais pela assessoria jurídica e quanto à exigência legal de numeração dos autos dos procedimentos licitatórios.

**PROCESSO Nº 1435/2015 (04 Volumes)** – Prestação de Contas Anual do SPA Eliameme Rodrigues Mady, exercício de 2014, sob a responsabilidade da Sra. Júlia Fernanda Miranda Marques, Diretora e Ordenadora de despesas.

**ACÓRDÃO:** Vistos, relatados e discutidos estes autos acima identificados, **ACORDAM** os Excelentíssimos Senhores Conselheiros do Tribunal de Contas do Estado do Amazonas, reunidos em sessão Plenária, no exercício da competência atribuída pelo art. 40, II, da Constituição Estadual, c/c os arts. 1º, II, 2º, 4º e 5º, I, da Lei nº 2423/96 e arts. 5º, II e 11, inciso III, alínea "a", item 3, da Resolução n. 04/2002-TCE/AM, **à unanimidade**, nos termos do voto do Excelentíssimo Senhor Conselheiro-Relator, **em divergência** com o pronunciamento do Ministério Público junto a este Tribunal, no sentido de: **9.1- Julgar regular com ressalvas** as Contas do SPA Eliameme Rodrigues Mady, exercício de 2014, sob a responsabilidade da **Sra. Júlia Fernanda Miranda Marques**, Diretora e Ordenadora de despesas, nos termos do art. 1º, II, c/c o art. 58, "a", da Lei n.º 2.423/96 e art. 11, III, "a", item 2, da Resolução TCE/AM n.º 04/02, para: **9.2- Recomendar à Origem** que: **9.2.1- observe** o planejamento prévio dos gastos anuais, de modo a evitar o fracionamento de despesas de mesma natureza, observando que o valor limite para as modalidades licitatórias (art. 23, da Lei n.º 8.666/93) e cumulativo ao longo do exercício financeiro; **9.2.2- não proceda** à execução de despesas sem prévio empenho, atendendo o disposto no art. 60 da Lei n.º 4.320/64; **9.2.3- observe** com maior rigor o disposto no art. 57, §1º, VI, da Lei n.º 8.666/93 para que não ocorra atraso nos pagamentos previstos de que

resulte diretamente, impedimento ou retardamento na execução do contrato; **9.2.4- apresente** o Parecer Jurídico, Termo Circunstanciado de Recebimento e Termo de Ajuste de Contas, obedecendo a legislação pertinente ao tema; **9.2.5- observe** com maior rigor os ditames da Lei n.º 8.666/93, principalmente no que diz respeito ao artigo 24 e seus incisos; **9.2.6- evite** o atraso no recolhimento junto ao Instituto Nacional de Seguridade Social.

**PROCESSO Nº 1672/2010 – 06 Volumes (Apenso: 1653/2013 -10 volumes, 3460/2012 e 5002/2009)** - Prestação de contas anual da Prefeitura Municipal de Benjamin Constant, referente ao exercício de 2009, sob a responsabilidade do Sr. José Maria Freitas da Silva Júnior, Prefeito e Ordenador de Despesas à época.

**PARECER PRÉVIO: O TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DO AMAZONAS**, no uso de suas atribuições constitucionais e legais (Art. 31, §§ 1º e 2º, da Constituição Federal, c/c o art. 127, parágrafos 4º, 5º e 7º, da Constituição Estadual, com redação da Emenda Constitucional nº 15/95; art. 18, inciso I, da Lei Complementar nº 06/91; arts. 1º, inciso I, e 29 da Lei nº 2.423/96; e, art. 5º, inciso I, da Resolução nº 04/2002-TCE/AM) e no exercício da competência atribuída pelo art. 11, inciso II, da Resolução nº 04/2002-TCE/AM e art. 3º, II, da Resolução nº 09/1997, tendo discutido a matéria nestes autos, e acolhido, **à unanimidade**, o voto do Excelentíssimo Senhor Conselheiro-Relator, que passa a ser parte integrante deste Parecer Prévio, **em divergência**, com o pronunciamento do Ministério Público junto ao Tribunal de Contas: **EMITE PARECER PRÉVIO** recomendando **APROVAÇÃO** das Contas Gerais da Prefeitura do Município de Benjamin Constant, referente ao exercício de 2009, nos termos do art. 1º, inciso I, c/c o art. 58, alínea "c", da Lei n.º 2.423/96 e art. 11, inciso III, alínea "a", item 1, da Resolução n.º 04/2002-TCE/AM. **ACÓRDÃO:** Vistos, relatados e discutidos estes autos acima identificados, **ACORDAM** os Excelentíssimos Senhores Conselheiros do Tribunal de Contas do Estado do Amazonas, reunidos em Sessão Plenária, no uso de suas atribuições Constitucionais e legais previstas nos art. 40, II, da Constituição Estadual, c/c o art. 18, II, da Lei Complementar nº 06/91, arts. 1º, II, 2º, 4º e 5º, da Lei nº 2.423/96 e arts. 5º, II e 11, III, "a", item 1, da Resolução nº 04/2002-TCE/AM, **à unanimidade** nos termos do voto do Exmo. Sr. Conselheiro-Relator, **em divergência**, com o pronunciamento do Ministério Público junto ao Tribunal de Contas: **9.1- Julgar pela regularidade com ressalvas** das contas da Prefeitura Municipal de Benjamin Constant, referente ao exercício de 2009, tendo como responsável o **Sr. José Maria Freitas da Silva Júnior**, Prefeito e Ordenador de Despesas à época, nos termos do nos termos do art. 22, II, e 24 da Lei nº 2423/96; **9.2- Multar** o **Sr. José Maria Freitas da Silva Júnior**, Prefeito Municipal de Benjamin Constant e Ordenador de Despesas à época, no valor de **R\$ 10.000,19** (dez mil reais e dezenove centavos), referente a 22,81% do valor previsto no art. 54, §2º, da Lei n.º 2.423/96, c/c o art. 1º, da Resolução TCE/AM n.º 25/2012, conforme estabelece o art. 53, parágrafo único, da Lei n.º 2.423/96, pelas restrições constantes dos itens 1 (item 3 do Voto originário, fl. 562 - Vol. 3, Proc. 1672/2010); 2 a 8 (itens 10, 17, 19, 25, 28, 29 e 31 do Voto originário, fls. 563/566 - Vol. 3, Proc. 1672/2010); e pelos serviços e obras contratados, referente à Tomada de Preços n.º 010/2009 e Cartas Convites n.º 031/2009, 032/2009, 012/2009 e 004/2009), do relatório/voto; **9.3- Fixar o prazo de 30 (trinta) dias**, para que o **Sr. José Maria Freitas da Silva Júnior**, recolha os valores das multas que lhe foram imputadas aos cofres públicos (art. 72, III, "c", da Lei n.º 2.423/96), ficando a **DICREX autorizada**, caso expirado esse prazo sem o devido pagamento, a tomar as providências para iniciar a sua execução administrativa, adotando as medidas previstas nas subseções III e IV da Seção III, do Capítulo X, da Resolução n.º 04/2002-TCE/AM.

**PROCESSO Nº 1629/2013 (Apenso: 3238/2013 e 1574/2013)** - Representação com pedido de medida cautelar formulado pelo Ministério Público de Contas, contra o Município de Manicoré e o prefeito municipal, Sr. Lúcio Flávio do Rosário, por invalidade do processo seletivo simplificado, objeto do processo seletivo simplificado nº 01/2013.







# Diário Oficial Eletrônico

do Tribunal de Contas do Estado do Amazonas



Manaus, sexta-feira, 12 de fevereiro de 2016

Edição nº 1295, Pag. 17

**DECISÃO:** Vistos, relatados e discutidos estes autos acima identificados, **DECIDEM** os Excelentíssimos Senhores Conselheiros do Tribunal de Contas do Estado, no exercício da competência atribuída pelo art. 9º, I e art. 11, inciso IV, alínea "i", da Resolução nº 04/2002-TCE/AM, **à unanimidade**, nos termos da voto do Exmo. Conselheiro-Relator, **em divergência** com o pronunciamento do Ministério Público junto a este Tribunal, no sentido de: **9.1- Aplicar multa de R\$ 4.384,12** (quatro mil, trezentos e oitenta e quatro reais e doze centavos), ao Sr. Lúcio Flávio do Rosário, Prefeito Municipal de Manicoré, por descumprido injustificadamente às determinações contidas nos itens 8.2.3 e 8.2.4 da Decisão n. 115/2013-TCE-Tribunal Pleno (fls. 42/43), com fundamento no art. 54, inciso IV, da Lei Estadual n.º 2.423/96 c/c o art. 308, inciso I, alínea "a", do Regimento Interno, alterada pela Resolução nº 25/2012-TCE/AM; **9.2- Fixar o prazo de 30 (trinta) dias** para que recolhimento da multa aplicada aos cofres da Fazenda Estadual (art. 72, inciso III, alínea "a", da Lei 2423/96). Expirado o tempo estabelecido, o valor da penalidade deverá ser atualizado monetariamente (art. 55, da Lei nº 2423/96 c/c o art.308, § 3º, da Resolução nº 04/2002-TCE/AM (Regimento Interno), ficando autorizada, desde logo, a cobrança judicial (artigos 73 e 77, inciso II, da Lei 2423/96), de acordo com o art. 169 e seguintes da Resolução nº 04/2002-TCE/AM). Expirado o prazo estabelecido, o referido valor deverá ser inscrito na Dívida Ativa do Estado, seguida de imediata cobrança judicial cientificando este Tribunal de todas as medidas adotadas; **9.3- Determinar** à Prefeitura Municipal de Manicoré que se pronuncie a respeito dos itens 8.2.3 e 8.2.4 da Decisão n. 115/2013-TCE-Tribunal Pleno (fls. 42/43).

**PROCESSO Nº 1128/2014 (Apenso: 6757/2012 e 6363/2012 e 1412/2005 - 14 Volumes)** - Recurso de Revisão interposto pelo Sr. Hamilton Alves Villar, Prefeito de Careiro, contra o Acórdão do Egrégio Tribunal Pleno, proferido em 12 de julho de 2012, nos autos do Processo nº 1412/2012, relativo à Prestação de Contas Anuais da Prefeitura Municipal do Careiro, exercício financeiro de 2004.

**ACÓRDÃO:** Vistos, relatados e discutidos estes autos acima identificados, **ACORDAM** os Excelentíssimos Senhores Conselheiros do Tribunal de Contas do Estado do Amazonas, reunidos em sessão Plenária, no exercício da competência atribuída pelo art. 11, III, alínea "g", da Resolução nº 04/2002-TCE/AM, **à unanimidade**, nos termos do voto do Exmo. Sr. Conselheiro-Relator, **em consonância** com o pronunciamento do Ministério Público junto ao Tribunal de Contas, no sentido de: **8.1- Conhecer o presente Recurso de Revisão** e, quanto ao mérito, dar-lhe pelo **não provimento** de modo a manter em sua integralidade a decisão ora recorrida - Acórdão nº 063/2012, proferida pelo Egrégio Tribunal Pleno, em sessão do dia 12/07/2012 (fls. 2661/2666), do Processo nº 1414/2005.

**PROCESSO Nº 3348/2014 (Apenso: 2355/2013 -02 Volumes)** - Recurso de Reconsideração interposto pelo Sr. André de Souza Santos, ex-Secretário Municipal de Juventude, exercício de 2012, em face do Acórdão nº 069/2014-TCE-Tribunal Pleno, exarado nos autos do processo TCE n.º 2355/2013.

**ACÓRDÃO:** Vistos, relatados e discutidos estes autos acima identificados, **ACORDAM** os Excelentíssimos Senhores Conselheiros do Tribunal de Contas do Estado do Amazonas, reunidos em sessão Plenária, no exercício da competência atribuída pelo arts. 11, III, alínea "f", item 2, da Resolução nº 04/2002-TCE/AM, **à unanimidade**, nos termos do voto do Exmo. Sr. Conselheiro-Relator, **em consonância** com o pronunciamento do Ministério Público junto a este Tribunal, no sentido de **conhecer o presente Recurso de Reconsideração**, e, no mérito, **negar-lhe provimento**, mantendo in totum, o Acórdão n.º 69/2014 – TCE – Tribunal Pleno, proferido nos autos do Processo n.º 2355/2013.

**PROCESSO Nº 11.071/2014** - Prestação de Contas Anais da Companhia Humaitense de Águas e Saneamento Básico – COHASB/AM, referente ao exercício de 2013, sob a responsabilidade do Sr. Ronny Kley Lustosa Torres, Presidente da COHASB/AM.

**ACÓRDÃO:** Vistos, relatados e discutidos estes autos acima identificados, **ACORDAM** os Excelentíssimos Senhores Conselheiros do Tribunal de

Contas do Estado do Amazonas, reunidos em Sessão Plenária, no exercício da competência atribuída pelo art. 40, II, da Constituição Estadual, c/c o art. 18, inciso II, da Lei Complementar nº 06/91, arts. 1º, II, 2º, 4º e 5º, I, da Lei nº 2423/96 e arts. 5º, II e 11, III, alínea "a", item 3, da Resolução n. 04/2002-TCE/AM, **por maioria**, nos termos do voto do Excelentíssimo Senhor Conselheiro-Relator, **em parcial consonância** com o pronunciamento do Ministério Público junto a este Tribunal, no sentido de **sustar o julgamento** do mérito do presente processo, e **suscitar incidente de inconstitucionalidade** em relação ao art. 26-A, da Lei nº 303/2003, com redação dada pela Lei nº 483/2009, por contrariar o art. 37, XIII, da Constituição Federal de 1988, cabendo ao Tribunal Pleno, no exercício de suas atribuições judicantes, apreciar e julgar o incidente de inconstitucionalidade, por força do disposto nos artigos 11, III, "b", e 292, da Resolução TCE/AM n.º 04/02. **Vencido o voto-destaque do Conselheiro Érico Xavier Desterro e Silva o qual foi acompanhado pelo Conselheiro Júlio Cabral, pelo processamento do incidente de inconstitucionalidade, irregularidade das contas e demais cominações legais.**

**PROCESSO Nº 10.089/2013-** Prestação de Contas Anuais da Câmara Municipal de Humaitá, relativa ao exercício de 2013, sob a responsabilidade do Sr. Herivãneo Vieira de Oliveira, Presidente da Câmara Municipal de Humaitá, à época.

**ACÓRDÃO:** Vistos, relatados e discutidos estes autos acima identificados, **ACORDAM** os Excelentíssimos Senhores Conselheiros do Tribunal de Contas do Estado do Amazonas, reunidos em Sessão Plenária, no exercício da competência atribuída pelo art. 40, II, da Constituição Estadual, c/c o art. 18, inciso II, da Lei Complementar nº 06/91, arts. 1º, II, 2º, 3º e 5º, I, da Lei nº 2423/96 e arts. 5º, II e 11, III, alínea "a", item 2, da Resolução n. 04/2002-TCE/AM, **à unanimidade**, nos termos do voto do Excelentíssimo Senhor Conselheiro-Relator, **em divergência** com o pronunciamento do Ministério Público junto a este Tribunal, no sentido de: **9.1- Julgar regular com ressalvas** as Contas da Câmara Municipal de Humaitá, relativas ao exercício de 2012, sob a responsabilidade do Sr. Herivãneo Vieira de Oliveira, Presidente da Câmara Municipal de Humaitá, nos termos do art. 1º, II, c/c o art. 58, "a", da Lei nº 2.423/96 e art. 11, III, "a", item 2, da Resolução TCE/AM nº 04/02; **9.2- Multar o Sr. Herivãneo Vieira de Oliveira**, Presidente da Câmara Municipal de Humaitá, à época, no valor de no valor de **R\$ 13.152,38** (treze mil, cento e cinquenta e dois reais e trinta e oito centavos), referente a 30% do valor previsto no art. 54, §2º, da Lei n.º 2.423/96, c/c o art. 1º, da Resolução TCE/AM n.º 25/12, conforme estabelece o art. 53, parágrafo único, da Lei nº 2.423/96, pelas impropriedades identificadas nos itens 1, 3, 4, 6.2, 6.3, 6.4, 6.5, 6.6, 6.7, 6.8, 6.9, 6.10, 6.11, 6.12, 6.13, 6.14, 6.15, 6.16, 6.17, 6.18, 6.19, 6.20, 6.21, 6.22, 6.23, 6.24, 6.25, 7.2, 7.3, 7.4, 7.5, 7.6, 7.7, 7.8, 7.9, 7.10, 7.11, 7.12, 7.13, 7.14, 7.15, 7.16, 7.17, 7.18, 7.19, 7.20, 7.21, 7.22, 7.23, 7.24 e 7.25 do Relatório/Voto; **9.3- Fixar o prazo de 30 (trinta) dias**, para que o Sr. Herivãneo Vieira de Oliveira, Presidente da Câmara Municipal de Humaitá, à época, recolha o valor da multa que lhe foi aplicada aos cofres públicos (art. 72, III, "c", da Lei nº 2423/96), ficando a DICREX autorizada a dotar as medidas previstas nas subseções III e IV da Seção III, do Capítulo X, da Resolução nº 04/2002-TCE/AM; **9.4- Autorizar**, em caso de não recolhimentos do valor da condenação, a inscrição do débito na Dívida Ativa e ensejo à ação executiva, ex vi do art. 73 da Lei nº 2.423/96, art. 169, II, art. 173, e § 6º do art. 308, todos da Resolução nº 04/2002- TCE; **9.5- Recomendar** à Origem que: a) **Cumpra** o disposto na Resolução 07/Gab. Pres., de 08/11/2011, que criou a Controladoria Interna da Câmara Municipal de Humaitá, no sentido de emitir parecer sobre os processos referentes a processos licitatórios, pagamentos, execução orçamentária e despesas com pessoal; b) Nos exercícios vindouros seja adotado um melhor planejamento de suas ações, no sentido de evitar a fragmentação de despesas; c) **Observe** com maior rigor os ditames da Lei nº 8.666/93, principalmente no que diz respeito ao artigo 24 e seus incisos; d) **Realize** concurso público para contratação de profissionais contábeis de acordo com o orçamento da Câmara Municipal de Humaitá, obedecendo o disposto no art. 37, II, CF/88.





# Diário Oficial Eletrônico

do Tribunal de Contas do Estado do Amazonas



Manaus, sexta-feira, 12 de fevereiro de 2016

Edição nº 1295, Pag. 18

**PROCESSO Nº 10.637/2013** - Representação Interposta pelo Ministério Público de Contas contra o Sr. Lúcio Flávio Do Rosário, Prefeito Municipal de Manicoré, o Sr. Sérgio de Oliveira Colares, Presidente da CPI, e o Sr. Augusto Vieira do Nascimento, Pregoeiro, por prática de possíveis ilegalidades gravemente ofensivas à Ordem Jurídica na Concretização do Pregão Nº 18/2013-CPI-PMM e seu decorrente Contrato Nº 132/2013.

**DECISÃO:** Vistos, relatados e discutidos estes autos acima identificados, **DECIDEM** os Excelentíssimos Senhores Conselheiros do Tribunal de Contas do Estado, no exercício da competência atribuída pelo art. 9º, I e art. 11, inciso IV, alínea "i", da Resolução nº 04/2002-TCE/AM, **à unanimidade**, nos termos do voto do Exmo. Conselheiro-Relator, **em consonância** com o pronunciamento do Ministério Público junto a este Tribunal, no sentido de **julgar pela procedência parcial** das Representações nºs 10637/2013, 10610/2013, 10615/2013, 10616/2013 e 10636/2013, e: **9.1- Aplicar multa ao Sr. Lúcio Flávio do Rosário**, Prefeito Municipal de Manicoré, no valor de **R\$ 8.768,25** (oito mil, setecentos e sessenta e oito reais e vinte e cinco centavos), nos termos do art. 54, II, da Lei n.º 2423/1996, c/c o art. 308, VI, da Resolução TCE/AM n.º 4/2002, modificado pela Resolução TCE/AM n.º 25/12, pela grave infração à norma legal de natureza financeira e orçamentária; **9.2- Fixar o prazo de 30 (trinta) dias**, para que o Sr. Lúcio Flávio do Rosário recolha o valor da multa aplicada aos cofres públicos (art. 72, III, "a", da Lei n.º 2.423/96), ficando a DICREX autorizada, caso expirado esse prazo sem o devido pagamento, a tomar as providências para iniciar a sua execução administrativa, adotando as medidas previstas nas subseções III e IV da Seção III, do Capítulo X, da Resolução n.º 4/2002-TCE/AM; **9.3- Recomendar ao órgão de origem**, para que nos futuros procedimentos licitatórios seja observado o disposto no art. 38, caput e parágrafo único, da Lei n.º 8.666/93, no que concerne à análise e aprovação prévia das minutas dos editais pela assessoria jurídica e quanto à exigência legal de numeração dos autos dos procedimentos licitatórios.

**PROCESSO Nº 10.610/2013** - Representação Interposta pelo Ministério Público de Contas contra o Sr. Lúcio Flávio Do Rosário, Prefeito Municipal de Manicoré, o Sr. Sérgio de Oliveira Colares, Presidente da CPI, e o Sr. Augusto Vieira do Nascimento, Pregoeiro, por prática de possíveis ilegalidades gravemente ofensivas à Ordem Jurídica na Concretização do Pregão Nº 18/2013-CPI-PMM e seu decorrente Contrato Nº 132/2013.

**DECISÃO:** Vistos, relatados e discutidos estes autos acima identificados, **DECIDEM** os Excelentíssimos Senhores Conselheiros do Tribunal de Contas do Estado, no exercício da competência atribuída pelo art. 9º, I e art. 11, inciso IV, alínea "i", da Resolução nº 04/2002-TCE/AM, **à unanimidade**, nos termos do voto do Exmo. Conselheiro-Relator, **em consonância** com o pronunciamento do Ministério Público junto a este Tribunal, no sentido de **julgar pela procedência parcial** das Representações nºs 10637/2013, 10610/2013, 10615/2013, 10616/2013 e 10636/2013, e: **9.1- Aplicar multa ao Sr. Lúcio Flávio do Rosário**, Prefeito Municipal de Manicoré, no valor de **R\$ 8.768,25** (oito mil, setecentos e sessenta e oito reais e vinte e cinco centavos), nos termos do art. 54, II, da Lei n.º 2423/1996, c/c o art. 308, VI, da Resolução TCE/AM n.º 4/2002, modificado pela Resolução TCE/AM n.º 25/12, pela grave infração à norma legal de natureza financeira e orçamentária; **9.2- Fixar o prazo de 30 (trinta) dias**, para que o Sr. Lúcio Flávio do Rosário recolha o valor da multa aplicada aos cofres públicos (art. 72, III, "a", da Lei n.º 2.423/96), ficando a DICREX autorizada, caso expirado esse prazo sem o devido pagamento, a tomar as providências para iniciar a sua execução administrativa, adotando as medidas previstas nas subseções III e IV da Seção III, do Capítulo X, da Resolução n.º 4/2002-TCE/AM; **9.3- Recomendar ao órgão de origem**, para que nos futuros procedimentos licitatórios seja observado o disposto no art. 38, caput e parágrafo único, da Lei n.º 8.666/93, no que concerne à análise e aprovação prévia das minutas dos editais pela assessoria jurídica e quanto à exigência legal de numeração dos autos dos procedimentos licitatórios.

**PROCESSO Nº 10.615/2013**- Representação Interposta pelo Ministério Público de Contas contra o Sr. Lúcio Flávio Do Rosário, Prefeito Municipal de

Manicoré, o Sr. Sérgio de Oliveira Colares, Presidente da CPI, e o Sr. Augusto Vieira do Nascimento, Pregoeiro, por prática de possíveis ilegalidades gravemente ofensivas à Ordem Jurídica na Concretização do Pregão Nº 18/2013-CPI-PMM e seu decorrente Contrato nº 132/2013.

**DECISÃO:** Vistos, relatados e discutidos estes autos acima identificados, **DECIDEM** os Excelentíssimos Senhores Conselheiros do Tribunal de Contas do Estado, no exercício da competência atribuída pelo art. 9º, I e art. 11, inciso IV, alínea "i", da Resolução nº 04/2002-TCE/AM, **à unanimidade**, nos termos do voto do Exmo. Conselheiro-Relator, **em consonância** com o pronunciamento do Ministério Público junto a este Tribunal, no sentido de **julgar pela procedência parcial** das Representações nºs 10637/2013, 10610/2013, 10615/2013, 10616/2013 e 10636/2013, e: **9.1- Aplicar multa ao Sr. Lúcio Flávio do Rosário**, Prefeito Municipal de Manicoré, no valor de **R\$ 8.768,25** (oito mil, setecentos e sessenta e oito reais e vinte e cinco centavos), nos termos do art. 54, II, da Lei n.º 2423/1996, c/c o art. 308, VI, da Resolução TCE/AM n.º 4/2002, modificado pela Resolução TCE/AM n.º 25/12, pela grave infração à norma legal de natureza financeira e orçamentária; **9.2- Fixar o prazo de 30 (trinta) dias**, para que o Sr. Lúcio Flávio do Rosário recolha o valor da multa aplicada aos cofres públicos (art. 72, III, "a", da Lei n.º 2.423/96), ficando a DICREX autorizada, caso expirado esse prazo sem o devido pagamento, a tomar as providências para iniciar a sua execução administrativa, adotando as medidas previstas nas subseções III e IV da Seção III, do Capítulo X, da Resolução n.º 4/2002-TCE/AM; **9.3- Recomendar ao órgão de origem**, para que nos futuros procedimentos licitatórios seja observado o disposto no art. 38, caput e parágrafo único, da Lei n.º 8.666/93, no que concerne à análise e aprovação prévia das minutas dos editais pela assessoria jurídica e quanto à exigência legal de numeração dos autos dos procedimentos licitatórios.

**PROCESSO Nº 10.616/2013** - Representação interposta pelo Ministério Público de Contas Contra o Sr. Lúcio Flávio do Rosário, Prefeito Municipal de Manicoré, o Sr. Sérgio de Oliveira Colares, Presidente da CPL, e o Sr. Augusto Vieira do Nascimento, Pregoeiro, por prática de possíveis ilegalidades gravemente ofensivas à Ordem Jurídica na concretização do Pregão nº 18/2013-CPL-PMM e seu decorrente Contrato nº 132/2013.

**DECISÃO:** Vistos, relatados e discutidos estes autos acima identificados, **DECIDEM** os Excelentíssimos Senhores Conselheiros do Tribunal de Contas do Estado, no exercício da competência atribuída pelo art. 9º, I e art. 11, inciso IV, alínea "i", da Resolução nº 04/2002-TCE/AM, **à unanimidade**, nos termos do voto do Exmo. Conselheiro-Relator, **em parcial consonância** com o pronunciamento do Ministério Público junto a este Tribunal, no sentido de: **9.1- Julgar pela procedência parcial** das Representações nº 10637/2013, 10610/2013, 10615/2013, 10616/2013 e 10636/2013, e: **9.2- Aplicar multa ao Sr. Lúcio Flávio do Rosário**, Prefeito Municipal de Manicoré, no valor de **R\$ 8.768,25** (oito mil, setecentos e sessenta e oito reais e vinte e cinco centavos), nos termos do art. 54, II, da Lei n.º 2423/1996, c/c o art. 308, VI, da Resolução TCE/AM n.º 4/2002, modificado pela Resolução TCE/AM n.º 25/12, pela grave infração à norma legal de natureza financeira e orçamentária; **9.3- Fixar o prazo de 30 (trinta) dias**, para que o Sr. Lúcio Flávio do Rosário recolha o valor da multa aplicada aos cofres públicos (art. 72, III, "a", da Lei n.º 2.423/96), ficando a DICREX autorizada, caso expirado esse prazo sem o devido pagamento, a tomar as providências para iniciar a sua execução administrativa, adotando as medidas previstas nas subseções III e IV da Seção III, do Capítulo X, da Resolução n.º 4/2002-TCE/AM; **9.4- Recomendar ao órgão de origem**, para que nos futuros procedimentos licitatórios seja observado o disposto no art. 38, caput e parágrafo único, da Lei n.º 8.666/93, no que concerne à análise e aprovação prévia das minutas dos editais pela assessoria jurídica e quanto à exigência legal de numeração dos autos dos procedimentos licitatórios.

**PROCESSO Nº 10.636/2013**- Representação Interposta pelo Ministério Público de Contas contra o Sr. Lúcio Flávio Do Rosário, Prefeito Municipal de Manicoré, o Sr. Sérgio de Oliveira Colares, Presidente da CPI, e o Sr. Augusto





# Diário Oficial Eletrônico

do Tribunal de Contas do Estado do Amazonas



Manaus, sexta-feira, 12 de fevereiro de 2016

Edição nº 1295, Pag. 19

Vieira do Nascimento, Pregoeiro, por prática de possíveis invalidades gravemente ofensivas à Ordem Jurídica na Concretização do Pregão nº 18/2013-CPI-PMM e decorrentes Contratos 116 a 118/2013, para fornecimento parcelado de material didático.

**DECISÃO:** Vistos, relatados e discutidos estes autos acima identificados, **DECIDEM** os Excelentíssimos Senhores Conselheiros do Tribunal de Contas do Estado, no exercício da competência atribuída pelo art. 9º, I e art. 11, inciso IV, alínea "i", da Resolução nº 04/2002-TCE/AM, **à unanimidade**, nos termos do voto do Exmo. Conselheiro-Relator, **em consonância** com o pronunciamento do Ministério Público junto a este Tribunal, no sentido de **julgar pela procedência parcial** das Representações nºs 10637/2013, 10610/2013, 10615/2013, 10616/2013 e 10636/2013, e: **9.1- Aplicar multa ao Sr. Lúcio Flávio do Rosário**, Prefeito Municipal de Manicoré, no valor de **R\$ 8.768,25** (oito mil, setecentos e sessenta e oito reais e vinte e cinco centavos), nos termos do art. 54, II, da Lei nº 2.423/1996, c/c o art. 308, VI, da Resolução TCE/AM nº 4/2002, modificado pela Resolução TCE/AM nº 25/12, pela grave infração à norma legal de natureza financeira e orçamentária; **9.2- Fixar o prazo de 30 (trinta) dias**, para que o **Sr. Lúcio Flávio do Rosário** recolha o valor da multa aplicada aos cofres públicos (art. 72, III, "a", da Lei nº 2.423/96), ficando a DICREX autorizada, caso expirado esse prazo sem o devido pagamento, a tomar as providências para iniciar a sua execução administrativa, adotando as medidas previstas nas subseções III e IV da Seção III, do Capítulo X, da Resolução nº 4/2002-TCE/AM; **9.3- Recomendar ao órgão de origem**, para que nos futuros procedimentos licitatórios seja observado o disposto no art. 38, caput e parágrafo único, da Lei nº 8.666/93, no que concerne à análise e aprovação prévia das minutas dos editais pela assessoria jurídica e quanto à exigência legal de numeração dos autos dos procedimentos licitatórios.

**PROCESSO Nº 11.347/2014 (Apenso: 10612/2013, 10603/2013, 10604/2013, 10602/2013, 10607/2013 e 10931/2014)** - Auditoria de Gestão Fiscal em relação ao prazo para o envio, via GEFIS, dos Relatórios Resumidos de Execução Orçamentária – RREO (1º e 2º bimestres) e à atualização do portal de transparência da Prefeitura Municipal de Manicoré.

**DECISÃO:** Vistos, relatados e discutidos estes autos acima identificados, **DECIDEM** os Excelentíssimos Senhores Conselheiros do Tribunal de Contas do Estado, no exercício da competência atribuída pelo art. 11, IV, alínea "i" da Resolução nº 04/2002-TCE/AM, **à unanimidade**, nos termos do voto do Exmo. Conselheiro-Relator, **em consonância** com o pronunciamento do Ministério Público, junto a este Tribunal, no sentido de **julgar pela extinção** deste processo, **sem resolução do mérito**, com seu consequente **arquivamento**.

**PROCESSO Nº 3782/2015** - Representação formulada pelo Procurador Geral de Contas, Sr. Roberto Cavalcanti Krichanã da Silva, contra a Sra. Maria das Graças Soares Prola, Secretária da Secretaria de Estado de Justiça, Direitos Humanos e Cidadania, em face do descumprimento à Lei Complementar nº 131/2009 e da Lei nº 12.527/2011, no que tange à Implantação e Alimentação dos Portais de Transparência e Acesso à Informação.

**DECISÃO:** Vistos, relatados e discutidos estes autos acima identificados, **DECIDEM** os Excelentíssimos Senhores Conselheiros do Tribunal de Contas do Estado, no exercício da competência atribuída pelo art. 9º, I e art. 11, inciso IV, alínea "i", da Resolução nº 04/2002-TCE/AM, **à unanimidade**, nos termos do voto do Exmo. Conselheiro-Relator, **em parcial consonância** com o pronunciamento do Ministério Público junto a este Tribunal, no sentido de **julgar pela Procedência Parcial** da presente Representação, para: **9.1- Assinar o prazo de 60 (sessenta) dias** à Secretaria de Estado de Justiça, Direitos Humanos e Cidadania para que adote as medidas necessárias ao exato cumprimento da Lei Complementar nº 101/00, com as modificações da Lei Complementar nº 131/09, no que tange à **implantação e regular alimentação do seu Portal de Transparência, de modo a disponibilizar e manter atualizadas as informações exigidas nos referidos diplomas legais**, nos termos do art. 71, IX, da CF/88, do art. 40, VIII, da CF/89 e do art. 1º, XII, da Lei nº 2.423/96, sob pena de aplicação de multa pelo

descumprimento da Decisão desta Corte de Contas e consequente tomada de providências, no sentido de informar a todos os jurisdicionados do TCE-AM e aos órgãos da Administração Federal para bloquear transferências voluntárias à Secretaria de Estado de Justiça, Direitos Humanos e Cidadania, enquanto perdurar a irregularidade (art. 23, § 3º, I, c/c o art. 73-C, da LC nº 101/00); **9.2-** A Secretaria de Estado de Justiça, Direitos Humanos e Cidadania **comunicar** a esta Corte de Contas acerca do cumprimento das medidas determinadas no item 9.1 do Relatório/Voto, apresentando os documentos comprobatórios pertinentes, dentro do prazo estabelecido; **9.3- Providenciar cópia** desta decisão, para que seja apensada à futura Prestação de Contas da Secretaria de Estado de Justiça e Direitos Humanos, exercício 2015.

**PROCESSO Nº 10.931/2014 (Apenso: 10.612/2013, 10.603/2013, 10.604/2013, 10.602/2013, 10.607/2013 e 11.347/2014)** - Prestação de Contas Anuais da Prefeitura Municipal de Manicoré, relativa ao exercício de 2013, sob responsabilidade do Sr. Lúcio Flávio do Rosário, Prefeito e Ordenador de Despesas.

**PARECER PRÉVIO: O TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DO AMAZONAS**, no uso de suas atribuições constitucionais e legais (Art. 31, §§ 1º e 2º, da Constituição Federal, c/c o art. 127, parágrafos 4º, 5º e 7º, da Constituição Estadual, com redação da Emenda Constitucional nº 15/95; art. 18, inciso I, da Lei Complementar nº 06/91; arts. 1º, inciso I, e 29 da Lei nº 2.423/96; e, art. 5º, inciso I, da Resolução nº 04/2002-TCE/AM) e no exercício da competência atribuída pelo art. 11, inciso II, da Resolução nº 04/2002-TCE/AM e art. 3º, II, da Resolução nº 09/1997, tendo discutido a matéria nestes autos, e acolhido, **à unanimidade**, o voto do Excelentíssimo Senhor Conselheiro-Relator, que passa a ser parte integrante deste Parecer Prévio, **em divergência**, com o pronunciamento do Ministério Público junto ao Tribunal de Contas: **EMITE PARECER PRÉVIO recomendando a APROVAÇÃO COM RESSALVAS** das Contas Gerais da Prefeitura do Município de Manicoré, referente ao exercício de 2013, sob responsabilidade do **Sr. Lúcio Flávio do Rosário**, Prefeito Municipal e Ordenador de Despesas, nos termos do art. 1º, I, c/c o art. 58, alínea "c", da Lei nº 2.423/96 e art. 11, inciso III, alínea "a", item 1, da Resolução TCE/AM nº 04/2002.

**ACÓRDÃO:** Vistos, relatados e discutidos estes autos acima identificados, **ACORDAM** os Excelentíssimos Senhores Conselheiros do Tribunal de Contas do Estado do Amazonas, reunidos em Sessão Plenária, no uso de suas atribuições Constitucionais e legais previstas nos art. 40, II, da Constituição Estadual, c/c o art. 18, II, da Lei Complementar nº 06/91, arts. 1º, II, 2º, 4º e 5º, da Lei nº 2.423/96 e arts. 5º, II e 11, III, "a", item 1, da Resolução nº 04/2002-TCE/AM, **à unanimidade** nos termos do voto do Exmo. Sr. Conselheiro-Relator, **em divergência**, com o pronunciamento do Ministério Público junto ao Tribunal de Contas: **9.1- Julgar Regulares com Ressalvas** as Contas da Prefeitura Municipal de Manicoré, referente ao exercício de 2013, tendo como responsável o **Sr. Lúcio Flávio do Rosário**, Prefeito e Ordenador de Despesas, nos termos do art. 19, inciso II c/c o art. 22, inciso II, da Lei nº 2.423/96, em razão das falhas neste Voto apreciadas; **9.2- Multar o Sr. Lúcio Flávio do Rosário**, Prefeito e Ordenador de Despesas, no valor de **R\$ 9.645,07** (nove mil, seiscentos e quarenta e cinco reais e sete centavos), referentes à 22% do valor previsto no art. 54, §2º, da Lei nº 2.423/96, c/c o art. 1º, da Resolução TCE/AM nº 25/2012, conforme estabelece o art. 53, parágrafo único, da Lei nº 2.423/96, pelas impropriedades constantes dos itens 1, 2.1, 2.2, 2.3, 2.4, 2.5, 3, 4, 7, 11, 12, 13, 14 (subitem c), 15 (subitem b), 21.1, 22.1, 22.2 e 22.3, do relatório/voto; **9.3- Fixar o prazo de 30 (trinta) dias**, para que o **Sr. Lúcio Flávio do Rosário**, recolha o valor da multa que lhe fora aplicada aos cofres públicos (art. 72, III, "c", da Lei nº 2.423/96), ficando a DICREX autorizada, caso expirado esse prazo sem o devido pagamento, a tomar as providências para iniciar a sua execução administrativa, adotando as medidas previstas nas subseções III e IV da Seção III, do Capítulo X, da Resolução nº 4/2002-TCE/AM; **9.4- Recomendar ao Poder Executivo de Manicoré**, sob pena de aplicação de multa pela reincidência nos mesmos atos, que: **9.4.1-** atente aos prazos para encaminhamento dos balancetes mensais, dos Relatórios





# Diário Oficial Eletrônico

do Tribunal de Contas do Estado do Amazonas



Manaus, sexta-feira, 12 de fevereiro de 2016

Edição nº 1295, Pag. 20

Resumidos de Execução Orçamentária e dos Relatórios de Gestão Fiscal, via ACP/GEFIS (itens 1 e 2); **9.4.2-** implante, se ainda inexistente, Sistema de Informação ao Cidadão com instalações físicas de atendimento a interessados (item 3); **9.4.3-** cumpra os ditames dos arts. 31 e 74, da CF/88 e do art. 76, da Lei n.º 4.320/64 e capacite e treine os servidores designados para esta função, a fim de criar um sistema que efetivamente controle, gere, avalie e analise os objetivos, os recursos e as metas do Poder Público (item 4); **9.4.4-** tome medidas no sentido de conscientizar a população, de modo de que os tributos possam ser arrecadados de forma mais efetiva (item 10); **9.4.5-** observe com rigor o cumprimento das regras da Lei de Licitações (Lei n.º 8.666/93), sobretudo no que diz respeito à cotação de preços, à publicação dos atos em imprensa oficial e ao Parecer técnico ou jurídico devidamente assinado (item 14); **9.4.6-** instrua seus projetos básicos com plantas e projetos mais detalhados e completos, visando à boa e regular execução de suas obras/serviços de engenharia (itens 20 a 22); **9.5- Recomendar ao Conselho Municipal de Saúde** o cumprimento rigoroso do art.77, § 3.º, da ADCT da Constituição Federal/88, mediante efetivos acompanhamento e fiscalização do Fundo Municipal de Saúde, a fim de obter resultados positivos na gestão dos recursos e atingir as metas das ações de saúde (item 18); **9.6- Determinar** à próxima **Comissão de Inspeção da DICAMI** que avalie a correção dos controles específicos de almoxarifado, com registro contínuo e permanente de controle de entrada e saída dos objetos, bem como da existência dos estoques (item 8 do relatório/voto); **9.7- Determinar** à próxima **Comissão de Inspeção da DICOP** que vistorie os objetos dos Contratos nº 384/2013, nº 372/2013, nº 410/2013, nº 388/2013 e 406/2013 – uma vez que estes encontram-se em execução – quanto à boa e regular aplicação dos recursos públicos; **9.8- Determinar** à **DEATV** que, quando do análise da Prestação de Contas do Convênio nº 019/2013-SEINFRA – e seus respectivos termos aditivos, avalie, no Plano de Trabalho do referido convênio, o projeto de drenagem, o projeto de pavimentação e o projeto geométrico e seus complementares, segundo Orientação Técnica do Instituto Brasileiro de Obras Públicas (IBRAOP) OT-IBR 001/2006 c/c Resolução nº 27/2012 do Tribunal de Contas do Estado do Amazonas (item 20 do relatório/voto).

**PROCESSO Nº 3779/2014 (02 Volumes)** - Representação com pedido de Medida Cautelar, formulada pela empresa Medica Emergências Médicas Ltda, em face de possíveis indícios de ilegalidade no Pregão Eletrônico n.º 1653/2014-CGL, após o cumprimento do Despacho n.º 311/2015-GCARIMOUTINHO (fls.311/312), que concedeu prazo aos Srs. Epitácio de Alencar Silva Neto e Cláudia Silva Thomaz de Lima para que apresentassem documentos que demonstrassem a retificação das cláusulas 7.1.4.3, 7.1.4.4, 7.1.4.6 e 7.1.4.7, contidas no Pregão Eletrônico n.º 1653/2014-CGL.

**DECISÃO:** Vistos, relatados e discutidos estes autos acima identificados, **DECIDEM** os Excelentíssimos Senhores Conselheiros do Tribunal de Contas do Estado, no exercício da competência atribuída pelo art. 9º, I e art. 11, inciso IV, alínea "i", da Resolução nº 04/2002-TCE/AM, **à unanimidade**, nos termos do voto do Exmo. Conselheiro-Relator, **em consonância** com o pronunciamento do Ministério Público junto a este Tribunal, no sentido de **julgar pela extinção** da presente Representação, **sem resolução do mérito**, por perda do interesse processual de agir, nos termos do art. 127, da Lei n.º 2.423/96, c/c o art. 267, VI, do CPC, com seu consequente **arquivamento**.

**PROCESSO Nº 10.583/2013 (Apenso: 11.276/2014, 11.346/2014 e 10.587/2013)** - Representação formulada pelo Ministério Público junto a este Tribunal de Contas, por intermédio do Procurador de Contas, à época, o Sr. Carlos Alberto Souza de Almeida, contra o Sr. Raimundo Robson de Sá (Prefeito Municipal de Novo Aripuanã), em razão da prática de supostas irregularidades cometidas pela Prefeitura, envolvendo dedução nas parcelas do ICMS, repassadas pelo Governo do Estado, para o pagamento de prestação de serviços à TV Acrítica LTDA.

**DECISÃO:** Vistos, relatados e discutidos estes autos acima identificados, **DECIDEM** os Excelentíssimos Senhores Conselheiros do Tribunal de Contas do Estado, no exercício da competência atribuída pelo art. 9º, I e art. 11, inciso

IV, alínea "i", da Resolução nº 04/2002-TCE/AM, **à unanimidade**, nos termos do voto do Exmo. Conselheiro-Relator, **em divergência** com o pronunciamento do Ministério Público junto a este Tribunal, no sentido de **julgar improcedente** a presente Representação, pela ausência de provas ou elementos mínimos que comprovem os fatos alegados, e: **9.1- Dar ciência aos interessados** acerca do julgamento do feito, encaminhando-lhes cópia do relatório/voto e desta Decisão; **9.2- Encaminhar os autos à DICREX** para registro do decisório e **posterior arquivamento**.

**PROCESSO Nº 10.587/2013 (Apenso: 11.276/2014, 11.346/2014 e 10.583/2013)** – Denúncia formulada pelo Sr. Adomiro Oliveira Diniz contra a Prefeitura Municipal de Novo Aripuanã, em razão de possíveis irregularidades nos processos licitatórios dos Pregões Presenciais n.ºs 002, 003, 006, 009, 010, 011, 013 e 016/2013, após o cumprimento do Despacho n.º 23/2014-GCARIMOUTINHO (fls.133/134), que determinou o seu apensamento à Prestação de Contas do Município de Novo Aripuanã, exercício de 2013, para a Comissão de Inspeção in loco apurar os fatos.

**DECISÃO:** Vistos, relatados e discutidos estes autos acima identificados, **DECIDEM** os Excelentíssimos Senhores Conselheiros do Tribunal de Contas do Estado, no exercício da competência atribuída pelo art. 1º, XII, da Lei nº 2423/96, c/c os arts. 5º, XII e 11, inciso III, alínea "c", da Resolução nº 04/2002-TCE/AM, **à unanimidade**, nos termos do voto do Excelentíssimo Sr. Conselheiro-Relator, **em divergência** com o pronunciamento do Ministério Público junto a este Tribunal, no sentido de **julgar improcedente** a presente Denúncia, e: **8.1- Dar ciência aos interessados** acerca do julgamento do feito, encaminhando-lhes cópia do relatório/voto e desta Decisão; **8.2-** Com o trânsito em julgado, **encaminhar os autos à DICREX** para registro do decisório e **posterior arquivamento**.

**PROCESSO Nº 11.346/2014 (Apenso: 11.276/2014, 10.587/2013 e 10.583/2013)** - Auditoria de Gestão Fiscal em relação ao prazo para o envio, via GEFIS, dos Relatórios Resumidos de Execução Orçamentária – RREO (1º e 2º bimestres) e à atualização do portal de transparência da Prefeitura Municipal de Novo Aripuanã.

**DECISÃO:** Vistos, relatados e discutidos estes autos acima identificados, **DECIDEM** os Excelentíssimos Senhores Conselheiros do Tribunal de Contas do Estado, no exercício da competência atribuída pelo art. 1º, IV, da Lei 2423/96, c/c os arts. 1º, XII, e 11, III, alínea "c", da Resolução nº 04/2002-TCE/AM, **à unanimidade**, nos termos do voto do Exmo. Conselheiro-Relator, **em consonância** com o pronunciamento do Ministério Público, junto a este Tribunal, no sentido de **julgar pela extinção do processo, sem resolução do mérito**, com seu consequente **arquivamento**.

**PROCESSO Nº 11.276/2014 (Apenso: 11.346/2014, 10.587/2013 e 10.583/2013)** - Prestação de Contas Anuais da Prefeitura Municipal de Novo Aripuanã, relativa ao exercício de 2013, sob responsabilidade do Sr. Raimundo Robson de Sá, Prefeito e Ordenador de Despesas.

**PARECER PRÉVIO: O TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DO AMAZONAS**, no uso de suas atribuições constitucionais e legais (Art.31, §§ 1º e 2º, da Constituição Federal, c/c o art. 127, parágrafos 4º, 5º e 7º, da Constituição Estadual, com redação da Emenda Constitucional nº 15/95; art. 18, inciso I, da Lei Complementar nº 06/91; arts. 1º, inciso I, e 29 da Lei nº 2.423/96; e, art. 5º, inciso I, da Resolução nº 04/2002-TCE/AM) e no exercício da competência atribuída pelo art. 11, inciso II, da Resolução nº 04/2002-TCE/AM e art. 3º, II, da Resolução nº 09/1997, tendo discutido a matéria nestes autos, e acolhido, **à unanimidade**, o voto do Excelentíssimo Senhor Conselheiro-Relator, que passa a ser parte integrante deste Parecer Prévio, **em consonância**, com o pronunciamento do Ministério Público junto ao Tribunal de Contas: **EMITE PARECER PRÉVIO** recomendando **DESAPROVAÇÃO** das Contas Gerais da Prefeitura do Município de Novo Aripuanã, referente ao exercício de 2013, Gestão do Sr. Raimundo Robson de Sá, Prefeito e Ordenador de Despesa, à época, nos termos do art. 1º, I, c/c o art. 58, "a" e "c", da Lei n.º 2.423/96 e art.11, III, "a", 1, da Resolução TCE/AM n.º 04/2002. **ACÓRDÃO:** Vistos, relatados e discutidos estes autos



Tribunal de Contas do Estado do Amazonas

Av. Efigênio Sales, 1155 Parque 10 CEP: 69055-736 Manaus - AM



# Diário Oficial Eletrônico

do Tribunal de Contas do Estado do Amazonas



Manaus, sexta-feira, 12 de fevereiro de 2016

Edição nº 1295, Pág. 21

acima identificados, **ACORDAM** os Excelentíssimos Senhores Conselheiros do Tribunal de Contas do Estado do Amazonas, reunidos em Sessão Plenária, no uso de suas atribuições Constitucionais e legais previstas nos art. 40, II, da Constituição Estadual, c/c o art. 18, II, da Lei Complementar nº 06/91, arts. 1º, II, 2º, 4º e 5º, da Lei nº 2.423/96 e arts. 5º, II e 11, III, "a", item 1, da Resolução nº 04/2002-TCE/AM, **nos termos do voto do Exmo. Sr. Conselheiro-Relator, em consonância**, com o pronunciamento do Ministério Público junto ao Tribunal de Contas: **9.1 – À unanimidade: 9.1.1- Julgar Irregulares** as contas da Prefeitura Municipal de Novo Aripuanã, referente ao exercício de 2013, tendo como responsável à época o **Sr. Raimundo Robson de Sá**, Prefeito e Ordenador de Despesas, nos termos do art. 19, II, c/c o art. 22, III, "b" e "c" da Lei nº 2.423/96, em razão da permanência das falhas neste Voto tratadas: **9.1.2- Glosar** o montante de **R\$ 980.171,96** (novecentos e oitenta mil, cento e setenta e um reais e noventa e seis centavos), julgando em alcance o **Sr. Raimundo Robson de Sá**, para devolução dos seguintes valores, corrigidos monetariamente: **a) R\$ 301.640,67** (trezentos e um mil, seiscentos e quarenta reais e sessenta e sete centavos), por não constar dos autos comprovação da regular aplicação dos recursos públicos, dos serviços executados com seus quantitativos previstos, relatórios fotográficos atestando sua execução, laudos de medição e/ou qualquer documento comprobatório, referentes ao Contrato nº 019/2013 (item 24.4.2 do relatório/voto); **b) R\$ 147.455,40** (cento e quarenta e sete mil, quatrocentos e cinquenta e cinco reais e quarenta centavos), por não constar dos autos nenhum documento técnico (Projetos Arquitetônicos e Complementares, Planilha Orçamentária, Cronograma Físico-Financeiro, Planilhas de Medições, Relatórios Fotográfico, entre outros) que comprove a regular aplicação dos recursos públicos, ou seja, a comprovação dos serviços executados com seus quantitativos previstos, relatórios fotográficos atestando sua execução, laudos de medição e/ou qualquer outro documento comprobatório, referentes ao Contrato nº 032/2013 (item 26.4.1 do relatório/voto); **c) R\$ 87.501,34** (oitenta e sete mil, quinhentos e um reais e trinta e quatro centavos), referentes a serviços do Contrato nº 034/2013 não identificados in loco, liquidados e pagos pela Administração, conforme tabela de fls. 2130 e 2806 (item 27.4.3 do relatório/voto); **d) R\$ 145.090,33** (cento e quarenta e cinco mil e noventa reais e trinta e três centavos), por não constar dos autos comprovação da regular aplicação dos recursos públicos, dos serviços executados com seus quantitativos previstos, relatórios fotográficos atestando sua execução, laudos de medição e/ou qualquer documento comprobatório, referentes ao Contrato nº 040/2013 (item 28.4.1 do relatório/voto); **e) R\$ 141.017,79** (cento e quarenta e um mil e dezessete reais e setenta e nove centavos), por não constar dos autos comprovação da regular aplicação dos recursos públicos, dos serviços executados com seus quantitativos previstos, relatórios fotográficos atestando sua execução, laudos de medição e/ou qualquer documento comprobatório, referentes ao Contrato nº 033/2013 (item 29.4.1 do relatório/voto); **f) R\$ 39.672,86** (trinta e nove mil, seiscentos e setenta e dois reais e seis centavos) referentes a serviços do Contrato nº 020/2013 não identificados in loco, liquidados e pagos pela Administração, conforme tabela de fls. 2163 e 2829 (item 30.4.3 do relatório/voto); **g) R\$ 78.762,56** (setenta e oito mil, setecentos e sessenta e dois reais e cinquenta e seis centavos) referentes a serviços do Contrato nº 035/2013 não identificados in loco, liquidados e pagos pela Administração, conforme tabela de fls. 2183 e 2844/2845 (item 32.4.2 do relatório/voto); **h) R\$ 6.959,41** (seis mil, novecentos e cinquenta e nove reais e quarenta e um centavos), em virtude de sobrepreço por orçamento estimado acima do que consta em Projeto Básico de Estrutura de Concreto do Contrato nº 035/2013, conforme tabela de fls. 2181/2182 e 2843 (item 32.4.1 do relatório/voto); **i) R\$ 32.071,60** (trinta e dois mil e setenta e um reais e sessenta centavos) referentes a serviços do Contrato nº 046/2013 não identificados in loco, liquidados e pagos pela Administração, conforme tabela de fls. 2194 e 2853 (item 33.4.2 do relatório/voto); **9.1.3- Multar** o **Sr. Raimundo Robson de Sá**, Prefeito Municipal de Novo Aripuanã e Ordenador de Despesas, exercício de 2013: **a)** no valor de **R\$ 1.096,03** (um mil e noventa e seis reais e três centavos), nos termos do art. 308, II, da Resolução TCE/AM nº 04/2002, alterado pela Resolução TCE/AM nº 25/2012, pelo bimestre (6º

bimestre) em que foi entregue com atraso o **Relatório Resumido de Execução Orçamentária**, conforme especificado no item 15, primeiro ponto, do relatório/voto; **b)** no valor de **R\$ 17.536,50** (dezessete mil, quinhentos e trinta e seis reais e cinquenta centavos), com fulcro no art. 54, II, da Lei nº 2.423/96, c/c o art. 308, VI da Resolução TCE/AM nº 04/02, alterada pela Resolução TCE/AM nº 25/12, pelos atos praticados com grave infração à norma legal ou regulamentar de natureza contábil, financeira, orçamentária, operacional e patrimonial, constantes dos itens 4, 9, 10, 11, 12, 13, 14, 15 (terceiro ponto), 20, 21, 22, 23, 24.1, 24.2.1, 24.2.3, 24.2.4, 24.2.6, 24.3.1 a 24.3.4, 25 (todos os subitens), 26.1, 26.2, 26.3.1 a 26.3.3, 26.3.5, 26.3.6, 26.3.8, 27.1, 27.2.1, 27.2.3, 27.3.1 a 27.3.3, 27.3.8, 27.4.1, 27.4.2, 28.1, 28.2.1, 28.2.2, 28.2.4, 28.3.1, 28.3.2, 28.3.4 a 28.3.6, 29.1, 29.2.1, 29.2.2, 29.2.4, 29.3.1 a 29.3.4, 29.3.7, 29.3.8, 30.1, 30.2.1, 30.2.3, 30.3.1 a 30.3.3, 30.3.5, 30.4.1, 30.4.2, 31.1, 31.2.1, 31.2.2, 31.2.4, 31.3.1, 31.3.2, 31.3.5, 32.1, 32.2.1, 32.2.3, 32.3, 33.1, 33.2.1, 33.2.3, 33.2.4, 33.3.1, 33.3.2, 33.3.7, 33.3.8 e 33.4.1, do relatório/voto; **c)** no valor de **R\$ 8.768,25** (oito mil, setecentos e sessenta e oito reais e vinte e cinco centavos), com fulcro no art. 54, III, da Lei nº 2.423/96, c/c o art. 308, V, da Resolução TCE/AM nº 04/02, alterada pela Resolução TCE/AM nº 25/12, pelos atos de gestão ilegítimos e antieconômicos de que resultaram injustificado dano ao erário, constantes dos itens 24.4.2, 26.4.1, 27.4.3, 28.4.1, 29.4.1, 30.4.3, 32.4.1, 32.4.2 e 33.4.2, do relatório/voto; **9.1.4. Fixar o prazo de 30 (trinta) dias**, para que o **Sr. Raimundo Robson de Sá**, recolha o valor do débito que lhe foi aplicado aos cofres públicos (art. 72, III, "c", da Lei nº 2423/96), ficando a DICREX autorizada, caso expirado esse prazo sem o devido pagamento, a tomar as providências para iniciar a sua execução administrativa, adotando as medidas previstas nas subseções III e IV da Seção III, do Capítulo X, da Resolução nº 4/2002-TCE/AM; **9.1.5. Recomendar à origem**, sob pena de aplicação de multa pela reincidência nos mesmos atos, que: **a) atente** aos prazos para encaminhamento dos balancetes mensais, via ACP, e dos Relatórios Resumidos de Execução Orçamentária, via GEFIS (itens 1,2 e 15 do relatório/voto); **b) observe** o prazo estabelecido no art. 51, parágrafo 1º, inciso I, da Lei nº 101/2000 para apresentação das Contas Anuais ao Poder Executivo da União (item 3 do relatório/voto); **c) cumpra** os ditames dos arts. 31 e 74, da CF/88 e no art. 76, da Lei nº 4.320/64, a fim de implementar um sistema de controle interno que efetivamente controle, gerencie, avalie e analise os objetivos, os recursos e as metas do Poder Público (item 4 do relatório/voto); **d) realize** o controle patrimonial adequado, em conformidade com os arts. 94 e 95, da Lei 4.320/64 (itens 10, 11 e 12 do relatório/voto); **e) tome** medidas no sentido de conscientizar a população, de modo de que os tributos possam ser arrecadados de forma mais efetiva (item 14 do relatório/voto); **f) observe** com rigor a Lei de Licitações (Lei nº 8.666/93), sobretudo no que diz respeito à comprovação da regularidade fiscal da empresa vencedora; ao Parecer Técnico ou Jurídico devidamente assinado; à aprovação da minuta do contrato pela assessoria jurídica; à publicação resumida do instrumento do Contrato ou de seus Aditamentos na Imprensa Oficial; ao comprovante de acompanhamento e fiscalização da execução contratual por parte do representante da administração especialmente designado; e à assinatura do Locador e testemunhas nas Carta- Contrato (itens 21 e 23 do relatório/voto); **g) observe** com rigor a Lei nº 10.520/02, sobretudo no que diz respeito à aprovação da minuta do contrato pela assessoria jurídica da Administração e aos elementos do termo de referência, os quais devem ser capazes de propiciar a avaliação do custo pela administração, diante de orçamento detalhado, considerando os preços praticados no mercado, a definição dos métodos, a estratégia de suprimento e o prazo de execução do contrato (item 22 do relatório/voto); **h) observe** com maior rigor os ditames da Lei de Licitações, nas obras e serviços de engenharia, sobretudo no que diz respeito ao detalhamento do B.D.I e Encargos Sociais/Financeiros (Súmula nº 258 – TCU) anexo nos editais de Licitação e nas propostas das licitantes; ao o limite dos itens que compõem o B.D.I conforme preconiza o Acórdão nº 2622/2013 –TCU– Plenário; à elaboração de Projeto Básico completo prévio à licitação, contendo todos os projetos de Engenharia e Arquitetura que subsidiem o orçamentista quando da elaboração da previsão dos gastos, bem como das soluções técnicas a





# Diário Oficial Eletrônico

do Tribunal de Contas do Estado do Amazonas



Manaus, sexta-feira, 12 de fevereiro de 2016

Edição nº 1295, Pag. 22

serem utilizadas; e à numeração sequencial dos processos administrativos (itens 24 a 33 do relatório/voto); **i) evite** a adjudicação e homologação nas licitações de obras e serviços de engenharia onde existam empresas que possuam como sócio proprietário Engenheiro Civil e que participe como responsável técnico de outra empresa no mesmo certame, para que não ocorra o descumprimento dos princípios básicos do processo licitatório, além de restringir a garantia da obtenção da proposta mais vantajosa à Administração (itens 28 e 33 do relatório/voto); **9.1.6. Determinar** à próxima **Comissão de Inspeção da DICAMI** que verifique, no Município de Novo Aripuanã, as providências tomadas em relação à criação da Procuradoria Jurídica Municipal e os cargos de carreira pertinentes e em relação ao regular funcionamento do Sistema de Informação ao Cidadão com instalações físicas de atendimento a interessados, em cumprimento à Lei Federal n.º 12.527/2011 (itens 6 e 7 do relatório/voto); **9.2 – Por maioria, aplicar multa** no valor de **R\$ 1.096,03** (mil e noventa e seis reais e três centavos), arbitrada nos termos do art. 308, II, da Resolução TCE/AM n.º 04/02, alterado pela Resolução TCE/AM n.º 25/12 e art. 6º-A, I, “a”, da Resolução TCE/AM n.º 07/02, **por cada mês de atraso** no encaminhamento, por meio magnético (ACP), dos demonstrativos contábeis referentes aos meses de janeiro a dezembro (12 meses), totalizando o montante de **R\$ 13.152,36** (treze mil, cento e cinquenta e dois reais e trinta e seis centavos), conforme especificado nos itens 1 e 2, do relatório/voto; **Vencido o voto-destaque do Conselheiro Júlio Assis Corrêa Pinheiro pela inaplicabilidade de multa pelo atraso no ACP.**

**PROCESSO Nº 12.406/2015 (Apenso: 10.847/2015)** - Recurso Ordinário interposto pela Sr.ª Maria do Socorro da Costa Barreto, insurgindo-se contra a Decisão n.º 680/2015-TCE-Primeira Câmara (fls.100/101, do Processo nº 10847/2015).

**ACÓRDÃO:** Vistos, relatados e discutidos estes autos acima identificados, **ACORDAM** os Excelentíssimos Senhores Conselheiros do Tribunal de Contas do Estado do Amazonas, reunidos em sessão Plenária, no exercício da competência atribuída pelo art.11, III, alínea “f”, item 3 da Resolução nº 04/2002-TCE/AM, **à unanimidade**, nos termos do voto do Exmo. Sr. Conselheiro-Relator, **em consonância** com o pronunciamento do Ministério Público junto ao Tribunal de Contas, no sentido de: **8.1- Conhecer** o presente Recurso Ordinário e no mérito **dar-lhe provimento**, reformando a Decisão n.º 680/2015-TCE-Primeira Câmara, constante do Processo n.º 10847/2015, em apenso, no sentido de julgar **legal** o Decreto de 4/2/2015 que concedeu a aposentadoria da Sr.ª Maria do Socorro da Costa Barreto, no cargo de Professor, 4ª Classe, PF20-LPL-IV, Referência F, Matrícula n.º 016.819-0C, do Quadro do Magistério Público da Secretaria de Estado de Educação e Qualidade do Ensino-SEDUC, e o seu consequente registro nesta Corte de Contas.

**PROCESSO Nº 10.541/2015 (Apenso: 11.004/2014)** - Recurso de Revisão interposto pelo Estado do Amazonas, através da Procuradoria do Estado do Amazonas, em face da Decisão nº 1050/2014-TCE-1ª Câmara, exarada nos autos do Processo nº 11.004/2014, em apenso.

**ACÓRDÃO:** Vistos, relatados e discutidos estes autos acima identificados, **ACORDAM** os Excelentíssimos Senhores Conselheiros do Tribunal de Contas do Estado do Amazonas, reunidos em sessão Plenária, no exercício da competência atribuída pelo art.11, III, alínea “g”, da Resolução nº 04/2002-TCE/AM, **à unanimidade**, nos termos do voto do Exmo. Sr. Conselheiro-Relator, **em consonância** com o pronunciamento do Ministério Público junto ao Tribunal de Contas, no sentido de **não conhecer o presente recurso de revisão**. Registrado o impedimento do Excelentíssimo Senhor Conselheiro Erico Xavier Desterro Silva, nos termos do art.65 do Regimento Interno deste Tribunal.

**PROCESSO Nº 2653/2014**- Representação proposta pelo à época Procurador-Geral de Contas Carlos Alberto Souza de Almeida em razão do descumprimento da lei Complementar nº 131/2009, que acrescentou à Lei de Responsabilidade Fiscal os artigos 48-A, 73-A, 73-B E 73-C, pela Sra. Luíza

Eneida de Menezes Erse, à época presidente da Junta Comercial do Estado do Amazonas - JUCEA/AM.

**DECISÃO:** Vistos, relatados e discutidos estes autos acima identificados, **DECIDEM** os Excelentíssimos Senhores Conselheiros do Tribunal de Contas do Estado, no exercício da competência atribuída pelo art. 9º, I e art. 11, inciso IV, alínea “i”, da Resolução nº 04/2002-TCE/AM, **à unanimidade**, nos termos do voto do Exmo. Conselheiro-Relator, **em parcial consonância** com o pronunciamento do Ministério Público junto a este Tribunal, no sentido de **julgar pela Procedência Parcial** da presente Representação, para: **9.1-Determinar a Junta Comercial do Estado do Amazonas - JUCEA/AM, no prazo de 60 (sessenta) dias**, para que adote as medidas necessárias ao exato cumprimento da Lei Complementar nº 101/01, com as modificações da Lei Complementar n.º 131/09, no que tange à adequada e regular alimentação do seu Portal de Transparência, de modo a disponibilizar e manter atualizadas as informações e cumprir os mandamentos legais do art. 8º, § 1º, I a VI, da Lei 12.527/11, bem como do art. 48-A, I e II, da Lei Complementar nº 101/01 (incluído pela Lei Complementar n. 131/09), sob pena de aplicação de multa pelo descumprimento da Decisão desta Corte de Contas; **9.2- Recomendar à Junta Comercial do Estado do Amazonas - JUCEA/AM** que aumente esforços para manter atualizado o Portal, objetivando o acesso claro às informações em tempo real por parte da população.

**PROCESSO Nº 10.073/2012 (Apenso: 10.008/2012, 10.082/2012, 10.056/2012, 10.063/2012, 10.095/2012, 12.237/2014, 12.236/2014 e 12.225/2014)** - Representação formulada pelo Sr. Marconde Martins Rodrigues, Vereador, contra o Sr. Antônio Peixoto de Oliveira, Prefeito Municipal de Itacoatiara, com o objetivo de apurar possíveis irregularidades relacionadas a processos licitatórios realizados pela Prefeitura de Itacoatiara. **DECISÃO:** Vistos, relatados e discutidos estes autos acima identificados, **DECIDEM** os Excelentíssimos Senhores Conselheiros do Tribunal de Contas do Estado, no exercício da competência atribuída pelo art. 9º, I e art. 11, inciso IV, alínea “i”, da Resolução nº 04/2002-TCE/AM, **à unanimidade**, nos termos do voto do Exmo. Conselheiro-Relator, **em consonância** com o pronunciamento do Ministério Público junto a este Tribunal, no sentido de **julgar pela improcedência** da Representação.

**PROCESSO Nº 10.063/2012 (Apenso: 10.008/2012, 10.082/2012, 10.056/2012, 10.073/2012, 10.095/2012, 12.237/2014, 12.236/2014 e 12.225/2014)** - Representação formulada pelo Sr. Alberto Ianuzzi Neto, médico, contra os Srs. Antônio Peixoto de Oliveira (Prefeito Municipal de Itacoatiara) e Ademar Vieira Marques (Diretor do Departamento de Tributação e Fiscalização da Secretaria Municipal de Finanças), em razão de supostas irregularidades.

**DECISÃO:** Vistos, relatados e discutidos estes autos acima identificados, **DECIDEM** os Excelentíssimos Senhores Conselheiros do Tribunal de Contas do Estado, no exercício da competência atribuída pelo art. 9º, I e art. 11, inciso IV, alínea “i”, da Resolução nº 04/2002-TCE/AM, **à unanimidade**, nos termos do voto do Exmo. Conselheiro-Relator, **em consonância** com o pronunciamento do Ministério Público junto a este Tribunal, no sentido de **julgar pela procedência** da Representação: **9.1- Considerar em alcance** o Sr. Antônio Peixoto de Oliveira, Prefeito de Itacoatiara à época, no valor de **R\$ 11.000,00** (onze mil reais), em razão da isenção de 1% (um por cento) na alíquota do ITBI, concedida à empresa Navegação Cunha Ltda., em desrespeito ao disposto no art. 97, CTN e à Lei Municipal n.º 80/2006; **9.2- Aplicar multa**, ao Sr. Antônio Peixoto de Oliveira, Prefeito de Itacoatiara à época, no valor de **R\$ 8.768,25** (oito mil, setecentos e sessenta e oito reais e vinte e cinco centavos), nos termos do art. 54, II, da Lei n.º 2423/1996, c/c o art. 308, VI, da Resolução TCE/AM n.º 4/2002, modificado pela Resolução TCE/AM n.º 25/12, por grave infração à norma legal, em razão das restrições “b”, “c”, “d”, “e” e “g” do Relatório/Voto; **9.3- Aplicar multa**, ao Sr. Antônio Peixoto de Oliveira, Prefeito de Itacoatiara à época, no valor de **R\$ 4.384,12** (quatro mil, trezentos e oitenta e quatro reais e doze centavos), com fulcro no art. 54, III, da Lei n.º 2.423/96, c/c o art. 308, V, da Resolução TCE/AM n.º





# Diário Oficial Eletrônico

do Tribunal de Contas do Estado do Amazonas



Manaus, sexta-feira, 12 de fevereiro de 2016

Edição nº 1295, Pag. 23

04/2002, alterada pela Resolução TCE/AM nº 25/2012, por ato de gestão ilegítimo e antieconômico de que resultaram injustificado dano ao erário, constante do item “f” do Relatório/Voto; **9.4- Fixar o prazo de 30 (trinta) dias**, para que o Sr. Antônio Peixoto de Oliveira, recolha os valores dos débitos que lhe foram aplicados aos cofres públicos (art. 72, III, “c”, da Lei nº 2423/96), ficando a DICREX autorizada, caso expirado esse prazo sem o devido pagamento, a tomar as providências para iniciar a sua execução administrativa, adotando as medidas previstas nas subseções III e IV da Seção III, do Capítulo X, da Resolução nº 4/2002-TCE/AM; **9.5- Encaminhar cópia dos autos, bem como dos processos em anexo, ao Ministério Público Estadual – MPE/AM** para as providências que entender necessárias, em razão dos indícios da prática de atos de improbidade administrativa pelo Sr. Antônio Peixoto de Oliveira, nos termos do art. 22, §3.º, da Lei nº 2.423/96 c/c o art. 190, III, “b”, da Resolução TCE/AM nº 04/2002.

**PROCESSO Nº 10.082/2012 (Apensos: 10.008/2012, 10.073/2012, 10.056/2012, 10.063/2012, 10.095/2012, 12.237/2014, 12.236/2014 e 12.225/2014)** - Representação, formulada pelo Sr. Aluísio Ísper Neto, Vereador da Câmara Municipal de Itacoatiara, contra o Sr. Antônio Peixoto de Oliveira, Prefeito Municipal de Itacoatiara e a OSCIP denominada Instituto de Pesquisas e Gestão de Políticas Públicas-IPGP, em razão de possíveis irregularidades no Termo de Parceria firmado entre a Prefeitura Municipal de Itacoatiara e a OSCIP denominada Instituto de Pesquisas e Gestão de Políticas Públicas - IPGP.

**DECISÃO:** Vistos, relatados e discutidos estes autos acima identificados, **DECIDEM** os Excelentíssimos Senhores Conselheiros do Tribunal de Contas do Estado, no exercício da competência atribuída pelo art. 9º, I e art. 11, inciso IV, alínea “i”, da Resolução nº 04/2002-TCE/AM, **à unanimidade**, nos termos do voto do Exmo. Conselheiro-Relator, **em consonância** com o pronunciamento do Ministério Público junto a este Tribunal, no sentido de **julgar pela procedência** da representação, nos termos do art. 288 e seguintes da Resolução nº 4/2002-TCE/AM, e: **9.1- Aplicar multa**, ao Sr. Antônio Peixoto de Oliveira, Prefeito de Itacoatiara à época, no valor de **R\$ 8.768,25** (oito mil, setecentos e sessenta e oito reais e vinte e cinco centavos), nos termos do art. 54, II, da Lei nº 2423/1996, c/c o art. 308, VI, da Resolução TCE/AM nº 4/2002, modificado pela Resolução TCE/AM nº 25/12, por grave infração à norma legal, em razão das restrições elencadas no Relatório/Voto; **9.2- Fixar o prazo de 30 (trinta) dias**, para que o Sr. Antônio Peixoto de Oliveira, recolha os valores dos débitos que lhe foram aplicados aos cofres públicos (art. 72, III, “c”, da Lei nº 2423/96), ficando a DICREX autorizada, caso expirado esse prazo sem o devido pagamento, a tomar as providências para iniciar a sua execução administrativa, adotando as medidas previstas nas subseções III e IV da Seção III, do Capítulo X, da Resolução nº 4/2002-TCE/AM.

**PROCESSO Nº 10.056/2012 (Apensos: 10.008/2012, 10.073/2012, 10.073/2012, 10.063/2012, 10.095/2012, 12.237/2014, 12.236/2014 e 12.225/2014)** - Representação, formulada pelo Sr. Aluísio Ísper Neto, Vereador da Câmara Municipal de Itacoatiara, contra o Sr. Antônio Peixoto de Oliveira, Prefeito Municipal de Itacoatiara e a OSCIP denominada Instituto de Pesquisas e Gestão de Políticas Públicas – IPGP, em razão de possíveis irregularidades no Termo de Parceria firmado entre a Prefeitura Municipal de Itacoatiara e a OSCIP denominada Instituto de Pesquisas e Gestão de Políticas Públicas-IPGP.

**DECISÃO:** Vistos, relatados e discutidos estes autos acima identificados, **DECIDEM** os Excelentíssimos Senhores Conselheiros do Tribunal de Contas do Estado do Amazonas, reunidos em Sessão Plenária, no uso de suas atribuições constitucionais e legais previstas no art. 11, IV, “i”, da Resolução nº 04/2002-TCE, **à unanimidade**, nos termos do voto da Excelentíssimo Senhor Conselheiro-Relator, **em consonância** com o pronunciamento do Ministério Público junto ao Tribunal de Contas, no sentido de: **7.1- Julgar pela ilegalidade do termo de parceria**, firmado entre a Prefeitura Municipal de Itacoatiara e o Instituto de Pesquisas e Gestão de Políticas Públicas – IPGP;

**7.2- Autuar o Termo de Parceria e a instauração da Tomada de Contas**, nos termos do art. 192, §2.º, III, “b”, da Resolução nº 4/2002-TCE/AM.

**PROCESSO Nº 10.008/2012 (Apensos: 10.082/2012, 10.063/2012, 10.056/2012, 10.073/2012, 10.095/2012, 12.237/2014, 12.236/2014 e 12.225/2014)** - Prestação de Contas Anuais da Prefeitura Municipal de Itacoatiara, referente ao exercício de 2011, de responsabilidade do Sr. Antônio Peixoto de Oliveira, prefeito e ordenador de despesa.

**PARECER PRÉVIO: O TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DO AMAZONAS**, no uso de suas atribuições constitucionais e legais (art. 31, §§ 1º, e 2º, da Constituição Federal, c/c o art.127, parágrafos 4º, 5º e 7º, da Constituição Estadual, com redação da Emenda Constituição nº 15/95, art. 18, inciso I, da Lei Complementar nº 06/91; arts. 1º, inciso I, e 29 da Lei nº 2.423/96; e, art. 5º, inciso I, da Resolução nº 04/2002-TCE/AM) e no exercício da competência atribuída pelo art. 11, inciso II, da Resolução nº 04/2002-TCE/AM e artigo 3º (I, II ou III) da Resolução nº 09/1997, tendo discutido a matéria nestes autos, e acolhido, **à unanimidade**, nos termos do voto do Excelentíssimo Senhor Conselheiro-Relator, que passa a ser parte integrante deste Parecer Prévio, **em consonância** com o pronunciamento do Ministério Público junto ao Tribunal de Contas: **EMITE PARECER PRÉVIO** pela **DESAPROVAÇÃO** das Contas Gerais da Prefeitura do Município de Itacoatiara, referente ao exercício de 2011, Gestão do Sr. Antônio Peixoto de Oliveira, Prefeito e Ordenador de Despesas, nos termos do art. 1º, inciso I, c/c o art. 58, alínea “c”, da Lei nº 2.423/96 e art. 11, inciso III, alínea “a”, item 1, da Resolução nº 04/2002-TCE/AM. **ACÓRDÃO:** Vistos, relatados e discutidos estes autos acima identificados, **ACORDAM** os Excelentíssimos Senhores Conselheiros do Tribunal de Contas do Estado do Amazonas, reunidos em sessão plenária, no uso de suas atribuições Constitucionais e legais previstas no art. 40, II, da Constituição Estadual, c/c o art. 18, II da Lei Complementar nº 06/91, arts. 1º, II, 2º, 4º e 5º, I, da Lei nº 2423/96 e arts. 5º, II e 11, III, “a”, item 1, da Resolução nº 04/2002-TCE/AM, **à unanimidade**, nos termos do voto do Exmo. Sr. Conselheiro-Relator, **em consonância** com o pronunciamento do Ministério Público junto ao Tribunal de Contas, no sentido de: **9.1- À unanimidade: 9.1.1 - Julgar pela Irregularidade** das Contas da Prefeitura Municipal de Itacoatiara, referente ao exercício de 2011, tendo como responsável o Sr. Antônio Peixoto de Oliveira, nos termos do art. 19, inciso II c/c o art. 22, inciso III, alíneas “b” e “c”, da Lei Orgânica deste Tribunal de Contas nº 2.423/96, em razão das falhas supracitadas; **9.1.2- Glosar o montante de R\$ 251.666,91** (duzentos e cinquenta e um mil, seiscentos e sessenta e seis reais e noventa e um centavos), em alcance do Sr. Antônio Peixoto de Oliveira, pelos seguintes débitos detectados: **a)** no valor de **R\$ 69.329,11** (sessenta e nove mil, trezentos e vinte e nove reais e onze centavos), concernente à ausência de prestação de contas, referente à Ajuda de Custo em favor do Penarol Futebol Clube, tendo em vista que houve somente a remessa de recibos, sem nenhuma nota fiscal e/ou autorização da despesa mediante lei específica, conforme preceitua a Lei de Diretrizes Orçamentárias, item 27, do Relatório/Voto; **b)** no valor de **R\$ 20.401,78** (vinte mil, quatrocentos e um reais e setenta e oito centavos) referente a título de multa e juros moratórios, pagos, indevidamente, à empresa Rio Claro Trust de Recebíveis, item 29, do Relatório/Voto; **c)** no valor de **R\$ 31.206,00** (trinta e um mil e duzentos e seis reais), referente à hospedagem (R\$ 16.835,00) e consumo de hóspedes não previsto em contrato (R\$ 14.371,00), que geraram injustificado dano ao erário, item 31.1 a 31.4, do Relatório/Voto; **d)** no valor de **R\$ 17.500,00** (dezesete mil e quinhentos reais), concernente ao pagamento da Nota de Empenho nº 693/2011, sem processo licitatório, de dispensa ou inexigibilidade, bem como não houve prestação de contas dos recursos concedidos, item 32, do Relatório/Voto; **e)** no valor de **R\$ 102.808,49** (cento e dois mil, oitocentos e oito reais e quarenta e nove centavos), referente ao sobre preço detectado pela DICAMI nos itens adquiridos através do Pregão Presencial nº 016/2011, item 36, do Relatório/Voto; **f)** no valor de **R\$ 10.421,53** (dez mil, quatrocentos e vinte e um reais e cinquenta e três centavos), referente aos itens 8.4 e 9.7 (piso cimentado e pintura novacor), da planilha orçamentária+30% do BDI, tendo em vista a má qualidade do piso cimentado, item 52, do Relatório/Voto.





# Diário Oficial Eletrônico

do Tribunal de Contas do Estado do Amazonas



Manaus, sexta-feira, 12 de fevereiro de 2016

Edição nº 1295, Pag. 24

**9.1.3 - Multar** o Sr. Antônio Peixoto de Oliveira, Prefeito e Ordenador de Despesas: **a)** No valor de R\$ 1.096,03 (um mil, noventa e seis reais e três centavos), com fulcro no art. 308, II, da Resolução nº 04/2002, alterada pela Resolução nº 25/2012-TCE/AM, pela **inobservância** de prazo legal, referente aos Relatórios Resumidos de Execução Orçamentária (1º, 2º, 3º, 4º, 5º e 6º bimestres), contrariando o disposto no art. 52 da Lei Complementar nº 101/2000, totalizando o montante de **R\$ 6.576,18** (seis mil, quinhentos e setenta e seis reais e dezoito centavos), item 19 do Relatório/Voto; **b) No valor de R\$ 1.096,03** (um mil, noventa e seis reais e três centavos), com fulcro no art. 308, II, da Resolução nº 04/2002, alterada pela Resolução nº 25/2012-TCE/AM, pela **inobservância** de prazo legal, referente ao Relatório de Gestão Fiscal do 3º quadrimestre, item 20 do Relatório/Voto; **c) No valor de R\$ 43.841,28** (quarenta e três mil, oitocentos e quarenta e um reais e vinte e oito centavos), com fulcro no art. 308, VI da Resolução nº 04/2002, alterada pela Resolução nº 25/2012-TCE/AM, pelos atos praticados com grave infração de natureza contábil, financeira, orçamentária, operacional e patrimonial, constantes nos itens 16, 17, 18, 21, 22, 23, 24, 25.1 a 25.29, 26, 27, 28, 29, 30, 31.1 a 31.4, 32, 33, 34, 35, 36, 37, 38.1.1 a 38.1.3, 38.2, 38.3, 38.4 a 38.6, 39.1.1, 39.1.2, 39.1.3, 40.1, 40.1.1, 41.1, 41.1.2, 41.3, 41.4, 41.5, 42, 43, 44, 45, 46, 47, 48, 49, 50, 51, 52, 53, 54, 55, 56, 57, e 58, do Relatório/Voto. **9.1.4 - Fixar o prazo de 30 (trinta) dias**, para que o responsável, Sr. Antônio Peixoto de Oliveira, recolha os valores das multas que lhe foram aplicadas aos cofres públicos (art. 72, III, "c", da Lei nº 2423/96), ficando a DICREX autorizada a dotar as medidas previstas nas subseções III e IV da Seção III, do Capítulo X, da Resolução nº 04/2002-TCE/AM; **9.1.5 - Fixar o prazo de 30 (trinta) dias**, para que o responsável, Sr. Antônio Peixoto de Oliveira, recolha os valores dos débitos que lhe foram imputados aos cofres públicos (art. 72, III, "c", da Lei nº 2423/96), ficando a DICREX autorizada a dotar as medidas previstas nas subseções III e IV da Seção III, do Capítulo X, da Resolução nº 04/2002-TCE/AM; **9.1.6 - Autorizar**, em caso de não recolhimento dos valores de condenação, a inscrição do débito na Dívida Ativa e ensejo à ação executiva, ex vi do art. 73 da Lei nº 2.423/96, art. 169, II, art. 173, e § 6º do art. 308, todos da Resolução nº 04/2002-TCE; **9.1.7 - Comunicar** à Secretaria da Receita Federal do Brasil, que o Prefeito do Município de Itacoatiara não está retendo e, consequentemente recolhendo ao INSS o desconto devido de alguns servidores daquele Município; **9.1.8 - Determinar** à origem que: **a)** implemente setor de controle centralizado de toda a arrecadação da Prefeitura Municipal de Itacoatiara, de modo a facilitar os controles interno e externo, item 9, do Relatório/Voto; **b)** proceda à revisão da Lei Municipal nº 20/2002, nos termos da Constituição Federal de 1988, item 14, do Relatório/Voto; **c)** suspenda o pagamento da gratificação de produtividade até que o Poder Executivo Local regulamente o art. 67, caput da Lei nº 078/2006, itens 38.1.1 a 38.1.3, 39.1.1 a 39.1.3, 40.1, 40.1.1, Relatório/Voto; **d)** a remuneração dos médicos citados no item 38.2, Relatório/Voto, observe o previsto no art. 37, inciso XI, da Constituição Federal/1988; **e)** informe a este Tribunal se ainda persiste a acumulação ilegal de cargos, caso positivo, determino a cessação de todo e qualquer eventual pagamento resultante do ato que ainda perdure, haja vista restarem ausentes quaisquer documentos que confirmem o término do respectivo vínculo contratual, itens 38.4 a 38.6, do Relatório/Voto; **f)** se ainda houverem servidores contratados em 2005, uma vez que a prorrogação findou em 2011, que os mesmos sejam desligados de seus cargos, itens 41.1 e 41.2, do Relatório/Voto; **g)** crie órgão de controle interno para dar cumprimento às normas contidas no art. 74, da CF/88 c/c o art. 39, da CE/89, bem como o inciso III, do art. 10 da Lei nº 2.423/96/TCE-AM, item 45, do Relatório/Voto. **9.1.9- Determinar** à próxima Comissão de Inspeção que verifique se, de fato, foi cumprido o "item g" das determinações acima, referente à criação de órgão de controle interno; **9.1.10- Recomendar** à origem que: **a)** cumpra os ditames da Constituição Estadual e publique as leis e os atos administrativos no Diário Oficial do Estado, a fim de conceder ampla divulgação dos seus atos, item 10, do Relatório/Voto; **b)** adote as medidas legais cabíveis para sancionar as empresas que tenham infringido os dispositivos legais e contratuais, item 11, do Relatório/Voto; **c)** tenha mais cautela quando da elaboração do

contrato/extrato a fim de evitar novos erros de digitação, itens 12 e 13, do Relatório/Voto; **d)** observe com mais rigor a inserção de dados no Sistema GEFIS, evitando, assim, a remessa de informações incompletas ou errôneas, itens 22 e 23, do Relatório/Voto; **e)** evite a fragmentação das despesas, caracterizadas por aquisições frequentes dos mesmos produtos ou realização de serviços de mesma natureza em processos distintos, cujos valores globais excedam o limite previsto para dispensa de licitação a que se referem os incisos I e II do art. 24, da Lei nº 8.666/93, itens 33, 34 e 35, do Relatório/Voto; **f)** reporte, por escrito, as dificuldades que encontre para alimentar o Sistema SAP, a DCAP e a DTIN, a fim de discutir uma solução para que não mais ocorram falhas da natureza, constante do item 43, do Relatório/Voto. **9.2 – Por maioria, Multar** o Sr. Antônio Peixoto de Oliveira, Prefeito e Ordenador de Despesas, no valor de **R\$ 1.096,03** (um mil e noventa e seis reais e três centavos), conforme o art. 308, II da Resolução nº 04/2002-TCE/AM, alterado pela Resolução nº 25/2012-TCE/AM, **por cada mês de atraso** no encaminhamento, por meio magnético (ACP), dos demonstrativos contábeis referentes aos meses de janeiro a dezembro (10 meses), totalizando o montante de **R\$ 10.960,30** (dez mil, novecentos e sessenta reais e trinta centavos), item 15 do Relatório/Voto. **Vencido o Conselheiro Júlio Assis Corrêa Pinheiro que votou pela inaplicabilidade de multa pelo atraso do ACP.**

**PROCESSO Nº 1432/2015** - Prestação de Contas Anuais do Centro Psiquiátrico Eduardo Ribeiro - CPER, relativa ao exercício de 2014, sob responsabilidade da Sra. Maria Ivone de Oliveira, Diretora Executiva.

**ACÓRDÃO:** Vistos, relatados e discutidos estes autos acima identificados, **ACORDAM** os Excelentíssimos Senhores Conselheiros do Tribunal de Contas do Estado do Amazonas, reunidos em sessão Plenária, no exercício da competência atribuída pelo art. 40, II, da Constituição Estadual, c/c os arts. 1º, II, 2º, 4º e 5º, I, da Lei nº 2423/96 e arts. 5º, II e 11, inciso III, alínea "a", item 3, da Resolução n. 04/2002-TCE/AM, **à unanimidade**, nos termos do voto do Excelentíssimo Senhor Conselheiro-Relator, **em divergência** com o pronunciamento do Ministério Público junto a este Tribunal, no sentido de: **9.1- Julgar Regulares com ressalvas** as Contas do Centro Psiquiátrico Eduardo Ribeiro – CPER, referente ao exercício de 2014, tendo como responsável a Sra. Maria Ivone de Oliveira, Diretora Executiva, nos termos do art. 22, II, c/c o art. 24, ambos da Lei n.º 2.423/96 e art. 5º, II, da Resolução TCE/AM n.º 04/02; **9.2- Recomendar** ao Centro Psiquiátrico Eduardo Ribeiro – CPER que: **9.2.1- Promova** esforço no sentido de enviar o referido Relatório e Certificado de Auditoria da CGE quando da apresentação da prestação de contas, a fim de auxiliar de maneira mais efetiva a atuação do controle externo exercido por esta Corte de Contas; **9.2.2- Observe** as normas do Conselho Federal de Contabilidade, no que diz respeito à assinatura do contabilista responsável pela contabilidade, com a indicação do número de registro e da categoria nos documentos contábeis, conforme o disposto no parágrafo 2º, do art. 20, da Resolução CFC nº. 960/03, e nos ditames do art. 1º, parágrafo único, da Resolução CFC nº. 871/00; **9.2.3- Atente** para o cumprimento do disposto no parágrafo 2º, do art. 20, da Resolução CFC nº. 960/03, e nos ditames do art. 1º, parágrafo único, da Resolução CFC nº. 871/00, no que diz respeito à assinatura do contabilista responsável pela contabilidade, com a indicação do número de registro e da categoria, nos documentos contábeis; **9.2.4- Cumpra** os Princípios Contábeis da Competência e da Oportunidade e as normas estabelecidas na NBC T 16.5, a fim de evitar a ocorrência de diferenças bancárias na conciliação bancária da entidade.

**PROCESSO Nº 5914/2013-** Representação promovida pelo Ministério Público junto a este Tribunal de Contas, por intermédio do Procurador Signatário, Ruy Marcelo Alencar de Mendonça, com o objetivo de apurar possíveis irregularidades atinentes a contratos celebrados pela Câmara Municipal de Manaus com a Empresa R2 Comércio, Serviços e Representação de Produtos de Informática EIRELI.

**DECISÃO:** Vistos, relatados e discutidos estes autos acima identificados, **DECIDEM** os Excelentíssimos Senhores Conselheiros do Tribunal de Contas







# Diário Oficial Eletrônico

do Tribunal de Contas do Estado do Amazonas



Manaus, sexta-feira, 12 de fevereiro de 2016

Edição nº 1295, Pag. 25

do Estado, no exercício da competência atribuída pelo art. 9º, I e art. 11, inciso IV, alínea "i", da Resolução nº 04/2002-TCE/AM, **à unanimidade**, nos termos do voto do Exmo. Conselheiro-Relator, **em divergência** com o pronunciamento do Ministério Público junto a este Tribunal, no sentido de **julgar pela procedência parcial** da presente Representação, para: **9.1- Recomendar** ao Órgão de Origem para que em futuros certames licitatórios, contratações e eventuais dispensas e inexigibilidades, sejam contratadas empresas que tenham o objeto desejado como atividade econômica principal, evitando àquelas cuja compatibilidade com o objeto ocorra apenas entre as atividades econômicas secundárias. .

**PROCESSO Nº 6021/2011 (11 Volumes)** - Representação n.º 101/2011-MP-RMAM formulada pelo Ministério Público junto a este Tribunal de Contas, por intermédio do Procurador de Contas Ruy Marcelo Alencar de Mendonça, contra a Secretaria Municipal de Administração - SEMAD, para apurar a razoabilidade dos preços praticados no Contrato n.º 015/2011, decorrente da Concorrência n.º 01/2011, que tem por objeto a prestação de serviços de fornecimento e implantação de sistema informatizado de recursos humanos. **DECISÃO:** Vistos, relatados e discutidos estes autos acima identificados, **DECIDEM** os Excelentíssimos Senhores Conselheiros do Tribunal de Contas do Estado, no exercício da competência atribuída pelo art. 9º, I e art. 11, inciso IV, alínea "i", da Resolução nº 04/2002-TCE/AM, **à unanimidade**, nos termos do voto do Exmo. Conselheiro-Relator, **em parcial consonância** com o pronunciamento do Ministério Público junto a este Tribunal, no sentido de **julgar pela procedência parcial** da presente Representação, para **recomendar** à origem que, nos próximos procedimentos licitatórios para contratar a prestação de serviços de sistema informatizado de recursos humanos e nos contratos deles decorrentes, evite celebrá-los mediante a contratação pelo modo 'preço fechado' sem justo motivo para a escolha dessa opção e evite exigir o fornecimento de código-fonte sem a demonstração objetiva de suas vantagens, bem como não exija conceito (amostras) a todos os participantes ainda na fase classificatória.

**PROCESSO Nº 5443/2013** - Representação interposta pelo Sr. Bibiano Simões Garcia Filho, vereador, em face da Comissão de Licitação da Câmara Municipal de Manaus, nas pessoas de seus representantes legais, em razão de supostas irregularidades de sobre preço no contrato nº 011/2013. **DECISÃO:** Vistos, relatados e discutidos estes autos acima identificados, **DECIDEM** os Excelentíssimos Senhores Conselheiros do Tribunal de Contas do Estado, no exercício da competência atribuída pelo art. 9º, I e art. 11, inciso IV, alínea "i", da Resolução nº 04/2002-TCE/AM, **à unanimidade**, nos termos do voto do Exmo. Conselheiro-Relator, **em divergência** com o pronunciamento do Ministério Público junto a este Tribunal, no sentido de **julgar pela procedência parcial** da presente Representação, para: **9.1- Recomendar** à origem que: **9.1.1-** Nas futuras compras a serem efetuadas de produtos concernente ao objeto da licitação, seja adotado a licitação modalidade Pregão Eletrônico, por ser mais eficiente e proporcionar ampla divulgação e participação de um número significativo de fornecedores; **9.1.2-** Adote procedimentos para aperfeiçoamento de compras futuras, como o pensamento de consulta devidamente abalizado em cadastro de bancos de dados junto aos órgãos da Prefeitura de Manaus (SEMAD) ou Compras, gerenciado pela SEFAZ ou ainda em qualquer caso podendo ser negociado carona em Atas de Registros Preços para aquisição de produtos semelhantes, nos termos do art. 43, IV da Lei nº 8.666/93, c/c Decreto nº 3.931/2001.

**PROCESSO Nº 3474/2015 (Apenso: 2909/2011)** - Recurso de Revisão interposto pela Sra. Antônia Andrade de Carvalho, em face da Decisão nº 030/2012 – TCE – Primeira Câmara, exarada nos autos do Processo nº 2909/2011. **ACÓRDÃO:** Vistos, relatados e discutidos estes autos acima identificados, **ACORDAM** os Excelentíssimos Senhores Conselheiros do Tribunal de Contas do Estado do Amazonas, reunidos em sessão Plenária, no exercício da competência atribuída pelo art. 11, III, alínea "g", da Resolução nº 04/2002-

TCE/AM, **por maioria**, nos termos do voto do Exmo. Sr. Conselheiro-Relator, **em divergência** com o pronunciamento do Ministério Público junto ao Tribunal de Contas, no sentido de **conhecer o presente Recurso de Revisão** e, quanto ao mérito, **dar-lhe provimento**, para retificar o ato de apostadoria e a guia financeira, de modo a incluir a Gratificação de Risco de Vida nos proventos da ex-servidora, **Sra. Antônia Andrade de Carvalho**, no cargo de Auxiliar Operacional de Saúde, Classe A, Referência I, Matrícula nº 005.071-7A, do quadro de pessoal da Superintendência Estadual de Saúde – SUSAM, para: **8.1- Determinar**, ainda, a **notificação do Chefe do Poder Executivo Estadual**, com fundamento no art. 264, §3º, da Resolução TCE/AM n.º 04/2002, para que, no prazo de 60 (sessenta) dias, por meio do órgão competente - AMAZONPREV, dê cumprimento a referida Decisão, assim como informar a esta Corte de Contas, acerca do cumprimento das medidas determinadas, remetendo os documentos comprobatórios pertinentes. **Vencido o voto-destaque do Conselheiro Érico Xavier Desterro e Silva que votou pela negativa de provimento.**

**PROCESSO Nº 1773/2008** - Prestação de Contas Anuais da Prefeitura Municipal de Japurá, relativa ao exercício de 2007, sob responsabilidade do Sr. Raimundo Matias Barbosa, Prefeito e Ordenador de Despesas. **PARECER PRÉVIO: O TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DO AMAZONAS**, no uso de suas atribuições constitucionais e legais (Art. 31, §§ 1º e 2º, da Constituição Federal, c/c o art. 127, parágrafos 4º, 5º e 7º, da Constituição Estadual, com redação da Emenda Constitucional nº 15/95; art. 18, inciso I, da Lei Complementar nº 06/91; arts. 1º, inciso I, e 29 da Lei nº 2.423/96; e, art. 5º, inciso I, da Resolução nº 04/2002-TCE/AM) e no exercício da competência atribuída pelo art. 11, inciso II, da Resolução nº 04/2002-TCE/AM e art. 3º, II, da Resolução nº 09/1997, tendo discutido a matéria nestes autos, e acolhido, **à unanimidade**, o voto do Excelentíssimo Senhor Conselheiro-Relator, que passa a ser parte integrante deste Parecer Prévio, **em consonância**, com o pronunciamento do Ministério Público junto ao Tribunal de Contas: **EMITE PARECER PRÉVIO** recomendando **DESAPROVAÇÃO** das Contas Gerais da Prefeitura do Município de Japurá, referente ao exercício de 2007, nos termos do art. 1.º, inciso I, c/c o art. 58, alínea "c", da Lei nº 2.423/96 e art. 11, inciso III, alínea "a", item 1, da Resolução nº 04/2002-TCE/AM. **ACÓRDÃO:** Vistos, relatados e discutidos estes autos acima identificados, **ACORDAM** os Excelentíssimos Senhores Conselheiros do Tribunal de Contas do Estado do Amazonas, reunidos em Sessão Plenária, no uso de suas atribuições Constitucionais e legais previstas nos art. 40, II, da Constituição Estadual, c/c o art. 18, II, da Lei Complementar nº 06/91, arts. 1º, II, 2º, 4º e 5º, da Lei nº 2.423/96 e arts. 5º, II e 11, III, "a", item 1, da Resolução nº 04/2002-TCE/AM, **nos termos do voto do Exmo. Sr. Conselheiro-Relator, em consonância**, com o pronunciamento do Ministério Público junto ao Tribunal de Contas: **9.1 – À unanimidade: 9.1.1- Considerar revel o Sr. Raimundo Matias Barbosa**, Prefeito e Ordenador de Despesas à época do município de Japurá, nos termos do art. 20, §3º, da Lei nº 2.423/96, c/c o art. 88, da Resolução TCE/AM n.º 04/02; **9.1.2- Julgar pela irregularidade** das contas da Prefeitura Municipal de Japurá, referente ao exercício de 2007, tendo como responsável o **Sr. Raimundo Matias Barbosa**, Prefeito e Ordenador de Despesas à época, nos termos do art. 19, inciso II c/c o art. 22, inciso III, alíneas "b" e "c" da Lei nº 2.423/96 em razão da permanência das restrições apontadas no relatório/voto; **9.1.3- Glosar** o valor total de **R\$ 10.802.032,02** (dez milhões, oitocentos e dois mil, trinta e dois reais e dois centavos), para devolução aos cofres do Município, corrigidos monetariamente, pela não disponibilização documental para análise in loco, o que impediu a Comissão de Inspeção de comprovar se as despesas efetivamente ocorreram. **9.1.4- Aplicar multa ao Sr. Raimundo Matias Barbosa**, ex-Prefeito Municipal de Japurá e Ordenador de Despesas à época: **a)** no valor de **R\$ 1.096,03** (um mil, noventa e seis reais e três centavos), conforme o art. art. 308, inciso II, da Resolução nº 04/2002-TCE/AM, alterado pela Resolução nº 25/2012-TCE/AM **por cada bimestre de atraso** no encaminhamento, por meio magnético (ACP), dos Relatórios Resumidos de Execução Orçamentária, exercício de 2007 (6 bimestres), totalizando o montante de **R\$ 6.576,18** (seis mil,





# Diário Oficial Eletrônico

do Tribunal de Contas do Estado do Amazonas



Manaus, sexta-feira, 12 de fevereiro de 2016

Edição nº 1295, Pag. 26

quinhentos e setenta e seis reais e dezoito centavos), item 19 do relatório/voto; **b)** no valor de **R\$ 1.096,03** (um mil, noventa e seis reais e três centavos), conforme art. art. 308, inciso II, da Resolução nº 04/2002-TCE/AM, alterado pela Resolução nº 25/2012-TCE/AM **por cada semestre de atraso** no encaminhamento, por meio magnético (ACP), dos Relatórios de Gestão Fiscal, exercício de 2007 (2 semestres), totalizando o montante de **R\$ 2.192,06** (dois mil, cento e noventa e dois e seis centavos), item 20 do relatório/voto; **c)** no valor de **R\$ 4.384,12** (quatro mil, trezentos e oitenta e quatro reais e doze centavos) nos termos do art. 54, III da Lei nº 2.423/96 c/c o art. 308, V, da Resolução nº 04/2002, alterado pela Resolução nº 25/2012-TCE/AM, por ato de gestão ilegítimo ou antieconômico de que resulte injustificado dano ao erário, tendo em vista a não comprovação das despesas realizadas durante todo o exercício; **d)** no valor de **R\$ 8.768,25** (oito mil, setecentos e sessenta e oito reais e vinte cinco centavos), com fulcro no art. 54, II da Lei nº 2.423/96 c/c o art. 308, VI da Resolução nº 04/2002, alterada pela Resolução nº 25/2012-TCE/AM, pelos atos praticados com grave infração de natureza contábil, financeira, orçamentária, operacional e patrimonial (itens 1, 3, 5 a 18, 21 a 28 do relatório/voto). **9.1.5- Fixar o prazo de 30 (trinta) dias**, para que o Sr. Raimundo Matias Barbosa, recolha os valores das multas que lhe foi aplicada aos cofres públicos (art. 72, III, "c", da Lei nº 2423/96), ficando a DICREX autorizada a dotar as medidas previstas nas subseções III e IV da Seção III, do Capítulo X, da Resolução nº 04/2002-TCE/AM; **9.1.6- Autorizar**, em caso de não recolhimento do valor de condenação, a **inscrição do débito na Dívida Ativa** e ensejo à ação executiva, ex vi do art. 73 da Lei nº 2.423/96, art. 169, II, art. 173, e § 6.º do art. 308, todos da Resolução nº 04/2002-TCE. **9.2 – Por maioria, aplicar multa** no valor de **R\$ 1.096,03** (um mil, noventa e seis reais e três centavos), conforme art. 308, inciso II, da Resolução nº 04/2002-TCE/AM, alterado pela Resolução nº 25/2012-TCE/AM **por cada mês de atraso** no encaminhamento, por meio magnético (ACP), dos demonstrativos contábeis referentes aos meses de janeiro a dezembro de 2007 (12 meses), totalizando o montante de **R\$ 13.152,36** (treze mil, cento e cinquenta e dois reais e trinta e seis centavos), item 4 do relatório/voto. **Vencido o voto-destaque do Conselheiro Júlio Assis Corrêa Pinheiro pela inaplicabilidade de multa pelo atraso no ACP.**

**PROCESSO Nº 3767/2015 (Apenso: 1235/2009)** - Recurso de Revisão interposto pelo Sr. Hartur Pervis de Castro, contra a Decisão nº 2370/2011, proferida pela Egrégia Segunda Câmara desta Corte de Contas, em sessão de 6/12/2011, constante do Processo nº 1235/2009.

**ACÓRDÃO:** Vistos, relatados e discutidos estes autos acima identificados, **ACORDAM** os Excelentíssimos Senhores Conselheiros do Tribunal de Contas do Estado do Amazonas, reunidos em sessão Plenária, no exercício da competência atribuída pelo art. 11, III, alínea "g", da Resolução nº 04/2002-TCE/AM, **à unanimidade**, nos termos do voto do Exmo. Sr. Conselheiro-Relator, **em consonância** com o pronunciamento do Ministério Público junto ao Tribunal de Contas, no sentido de preliminarmente, **conhecer o presente Recurso de Revisão**, considerando que restou demonstrado o adimplemento de todos os requisitos de admissibilidade, para **negar-lhe provimento**, de forma a manter em sua integralidade a decisão recorrida – Decisão nº 2370/2011, proferida pela Egrégia Segunda Câmara, em sessão de 6/12/2011, publicada no DOM de 29/10/2012 (fls. 86/87, do Processo nº 1235/2009, em apenso). Registrado o impedimento do Excelentíssimo Senhor Conselheiro Erico Xavier Desterro e Silva, nos termos do art.65 do Regimento Interno deste Tribunal.

**PROCESSO Nº 1574/2014 (06 Volumes)** - Prestação de Contas Anual da Fundação de Vigilância em Saúde do Estado do Amazonas – FVS/AM, referente ao exercício de 2013, sob a responsabilidade do Sr. Bernardino Cláudio de Albuquerque, Diretor-Presidente e Ordenador de Despesas.

**ACÓRDÃO:** Vistos, relatados e discutidos estes autos acima identificados, **ACORDAM** os Excelentíssimos Senhores Conselheiros do Tribunal de Contas do Estado do Amazonas, reunidos em sessão Plenária, no exercício da competência atribuída pelo art. 40, II, da Constituição Estadual, c/c os arts.

1º, II, 2º, 4º e 5º, I, da Lei nº 2423/96 e arts. 5º, II e 11, inciso III, alínea "a", item 4, da Resolução nº 04/2002-TCE/AM, **à unanimidade**, nos termos do voto do Exmo. Sr. Conselheiro-Relator, **em consonância** com o pronunciamento do Ministério Público junto a este Tribunal, no sentido: **9.1 - julgar pela irregularidade** das Contas da Fundação de Vigilância em Saúde do Estado do Amazonas, referente ao exercício de 2013, de responsabilidade do Sr. Bernardino Cláudio de Albuquerque, Diretor-Presidente da FVS/AM e Ordenador de Despesas, nos termos do art. 22, III, "b" c/c o art. 25, ambos da Lei nº 2.423/96-TCE/AM e art. 5º, II, da Resolução TCE/AM nº 04/02; **9.2- Multar o Sr. Bernardino Cláudio de Albuquerque**, Diretor-Presidente e ordenador de despesa, no valor de **R\$ 8.768,25** (oito mil, setecentos e sessenta e oito reais e vinte cinco centavos), com fulcro no art. 308, VI da Resolução nº 04/2002, alterada pela Resolução nº 25/2012-TCE/AM, pelos atos praticados com grave infração de natureza contábil, financeira, orçamentária, operacional e patrimonial, constantes nos itens 12, 13, 14, 15, 16, 17, e 18, do relatório/voto; **9.3- Fixar o prazo de 30 (trinta) dias**, para que o responsável, Sr. Bernardino Cláudio de Albuquerque, recolha o valor da multa que lhe foi aplicada aos cofres públicos (art. 72, III, "c", da Lei nº 2423/96), ficando a DICREX autorizada a dotar as medidas previstas nas subseções III e IV da Seção III, do Capítulo X, da Resolução nº 04/2002-TCE/AM; **9.4- Autorizar**, em caso de não recolhimento do valor de condenação, a **inscrição do débito na Dívida Ativa** e ensejo à ação executiva, ex vi do art. 73 da Lei nº 2.423/96, art. 169, II, art. 173, e § 6º do art. 308, todos da Resolução nº 04/2002-TCE; **9.5- Recomendar à origem** que observe e cumpra com mais rigor: **9.5.1-** os ditames da Resolução nº 10/2012, informando todos os dados imprescindíveis para o exercício do controle externo desta Corte de Contas, item 19, do relatório/voto; **9.5.2-** os ditames do Decreto nº 16.396/94, item 21, do relatório/voto. **9.6- Determinar à Origem** que crie órgão de controle interno para dar cumprimento às normas contidas no art. 74, da CF/88 c/c o art. 39, da CE/89, bem como o inciso III, do art. 10 da Lei nº 2.423/96/TCE-AM, itens 13 e 14, do relatório/voto; **9.7- Determinar à próxima Comissão** que irá inspecionar a Fundação de Vigilância em Saúde do Estado do Amazonas que, verifique se a situação concernente ao acúmulo de cargos do servidor Jackson Ângelo Ferreira Lima Júnior, foi, de fato, regularizada, sob pena de aplicação de multa, item 20, do relatório/voto.

**PROCESSO Nº 1730/2012 (06 Volumes)** - Prestação de Contas Anual da Sra. Oreni Campêlo Braga da Silva, Presidente da AMAZONASTUR, exercício de 2011.

**ACÓRDÃO:** Vistos, relatados e discutidos estes autos acima identificados, **ACORDAM** os Excelentíssimos Senhores Conselheiros do Tribunal de Contas do Estado do Amazonas, reunidos em sessão Plenária, no exercício da competência atribuída pelo art. 40, II, da Constituição Estadual, c/c os arts. 1º, II, 2º, 4º e 5º, I, da Lei nº 2423/96 e arts. 5º, II e 11, inciso III, alínea "a", item 3, da Resolução nº 04/2002-TCE/AM, nos termos do voto do Excelentíssimo Senhor Conselheiro-Relator, **em consonância** com o pronunciamento do Ministério Público junto ao Tribunal de Contas: **9.1- à unanimidade: 9.1.1- julgar irregular** a Prestação de Contas Anual da **Empresa Estadual de Turismo- AMAZONASTUR**, referente ao exercício de 2011, de responsabilidade da Sra. **Oreni Campêlo Braga da Silva**, Presidente à época, nos termos do art. 1º, II e 22, III, alínea "b" e "c", da Lei 2423/96 c/c o art. 5º, II e art. 188, §1º, inciso III, alínea "b" da Resolução nº 04/2002-RITCE/AM; **9.1.2- Aplicar multa** a responsável, **Sra. Oreni Campêlo Braga da Silva**, Diretora Presidente da Empresa Estadual de Turismo - AMAZONASTUR e Ordenadora de Despesas do exercício de 2011, nos termos dos artigos 1º, XXVI c/c art. 54, II e III, da Lei nº 2423/96: **9.1.2.1-** No valor de **R\$ 43.841,28** (quarenta e três mil, oitocentos e quarenta e um reais e vinte e oito centavos), com fulcro no art. 308, VI da Resolução nº 04/2002, alterada pela Resolução nº 25/2012-TCE/AM, pelos atos praticados com grave infração de natureza contábil, financeira, orçamentária, operacional e patrimonial, constantes nos itens 2, 3, 5 e 7 do relatório/voto; **9.1.3- Determinar glosa** na importância de **R\$ 1.903.750,61** (um milhão, novecentos e três mil, setecentos e cinquenta reais e sessenta e um





# Diário Oficial Eletrônico

do Tribunal de Contas do Estado do Amazonas



Manaus, sexta-feira, 12 de fevereiro de 2016

Edição nº 1295, Pag. 27

centavos), nos termos do art. 305 da Resolução nº 04/2002, considerando em alcance a responsável pelas despesas com viagens sem comprovação de participação dos servidores em deslocamento nos cursos e das atividades de interesse público desempenhadas mediante RELATÓRIO DE VIAGEM, DIPLOMA OU CERTIFICADO DE PARTICIPAÇÃO, em claro DESVIO DE FINALIDADE e afronta ao princípio da IMPESSOALIDADE; **9.1.4- Fixar o prazo de 30 (trinta) dias**, para que o **Sra. Oreni Campelo Braga da Silva**, recolha os valores das multas que lhe foram aplicados aos cofres públicos (art. 72, III, "c", da Lei nº 2423/96), ficando a DICREX autorizada a dotar as medidas previstas nas subseções III e IV da Seção III, do Capítulo X, da Resolução nº 04/2002-TCE/AM; **9.1.5- Autorizar**, em caso de não recolhimentos dos valores de condenação, a **inscrição do débito na Dívida Ativa** e ensejo à ação executiva, ex vi do art. 73 da Lei nº 2.423/96, art. 169, II, art. 173, e § 6º do art. 308, todos da Resolução nº 04/2002- TCE; **9.1.6- Recomendar a Sr. Oreni Campelo Braga da Silva**, Diretora Presidente da Empresa Estadual de Turismo - AMAZONASTUR e Ordenadora de Despesas do exercício de 2011, a não repetição futuramente dos questionamentos 1, 2, 3, 4, 5, 6 e 7 elencados no item 27 do Relatório Conclusivo nº 37/2012-DCAI da Comissão de Inspeção; **9.1.7- Recomendar à Origem para que: 9.1.7.1-** observe os prazos previstos nas normas legais desta Corte de Contas, bem como os dispositivos da Resolução nº 07/2002- TCE/AM, referente ao sistema ACP; **9.1.7.2-** tome as providências cabíveis para alteração da lei e criação de vagas com a realização de concurso público para suprimento das necessidades permanentes da COHASB; **9.1.7.3-** observe as disposições da Lei nº 8.666/93, devendo todos os procedimentos realizados no órgão serem enviados à Corte por meio do ACP. **9.1.8- Determinar a remessa ao Ministério Público Estadual** destes autos, para que apure a responsabilidade administrativa da responsável Sra. Oreni Campelo Braga da Silva, como determina o art. 114, III, da Lei 2423/96. **9.2 – Por maioria, aplicar multa no valor de R\$ 1.096,03** (um mil, noventa e seis reais e três centavos), com fulcro no art. 308, II, da Resolução nº 04/2002-TCE/AM, alterada pela Resolução nº 25/2012-TCE/AM, pelo atraso no encaminhamento, por meio magnético (ACP), dos demonstrativos contábeis referentes ao mês de janeiro de 2011, item 1 do relatório/voto. **Vencido o voto-destaque do Conselheiro Júlio Assis Corrêa Pinheiro pela inaplicabilidade de multa pelo atraso no ACP.**

**PROCESSO Nº 10.291/2013** - Denúncia oferecida pelo Sr. José Suedinei de Souza Araújo, Prefeito de Fonte Boa, em razão da não apresentação da prestação de contas do exercício de 2012 pelo ex-prefeito do Município, Sr. Antônio Gomes Ferreira.

**DECISÃO:** Vistos, relatados e discutidos estes autos acima identificados, **DECIDEM** os Excelentíssimos Senhores Conselheiros do Tribunal de Contas do Estado, no exercício da competência atribuída pelo art. 1º, XII, da Lei nº 2423/96, c/c os arts. 5º, XII e 11, inciso III, alínea "c", da Resolução nº 04/2002-TCE/AM, à **unanimidade**, nos termos do voto do Excelentíssimo Sr. Conselheiro-Relator, **em consonância** com o pronunciamento do Ministério Público junto a este Tribunal, no sentido de **conhecer** a presente Denúncia e no mérito seja considerada **procedente**, nos termos do art. 288, da Resolução nº 4/2002-TCE/AM, para: **8.1- Aplicar multa ao Sr. Antônio Gomes Ferreira**, ex-Prefeito do Município de Fonte Boa no valor de **R\$ 8.768,25** (oito mil, setecentos e sessenta e oito reais e vinte cinco centavos), com fulcro no art. 308, VI da Resolução nº 04/2002, alterada pela Resolução nº 25/2012-TCE/AM, por ato praticado com grave infração de natureza contábil, financeira, orçamentária, operacional e patrimonial; **8.2- Fixar o prazo de 30 (trinta) dias**, para que o **Sr. Antônio Gomes Ferreira**, ex-Prefeito municipal de Fonte Boa, recolha o valor da multa que lhe foi aplicada aos cofres públicos (art. 72, III, "c", da Lei nº 2423/96), ficando a DICREX autorizada a dotar as medidas previstas nas subseções III e IV da Seção III, do Capítulo X, da Resolução nº 04/2002-TCE/AM; **8.3- Autorizar**, em caso de não recolhimento do valor de condenação, a **inscrição do débito na Dívida Ativa e ensejo à ação executiva**, ex vi do art. 73 da Lei nº 2.423/96, art. 169, II, art. 173, e § 6º do art. 308, todos da Resolução nº 04/2002- TCE; **8.4- Apensar** os autos ao Processo nº 10.267/2013, que trata da Tomada de

Contas da Prefeitura Municipal de Fonte Boa, exercício de 2012, a fim de evitar o bis in idem; **8.5- Comunicar à OAB/AM** acerca da possível irregularidade quanto à representação de clientes por parte dos advogados (ofensa ao disposto no art. 17 do Código de Ética e Disciplina da OAB).

**PROCESSO Nº 2155/2013** - Prestação de Contas Anual da Secretaria de Estado de Representação do Governo em Brasília, referente ao exercício de 2012, sob responsabilidade do Sr. Mario Manoel Coelho de Mello, Representante do Governo em Brasília.

**ACÓRDÃO:** Vistos, relatados e discutidos estes autos acima identificados, **ACORDAM** os Excelentíssimos Senhores Conselheiros do Tribunal de Contas do Estado do Amazonas, reunidos em sessão Plenária, no exercício da competência atribuída pelo art. 40, II, da Constituição Estadual, c/c os arts. 1º, II, 2º, 4º e 5º, I, da Lei nº 2423/96 e arts. 5º, II e 11, inciso III, alínea "a", item 3, da Resolução n. 04/2002-TCE/AM, à **unanimidade**, nos termos do voto do Excelentíssimo Senhor Conselheiro-Relator, que passa a ser parte integrante deste Acórdão, **em divergência** com o pronunciamento do Ministério Público junto a este Tribunal, no sentido de: **9.1- Julgar regulares com ressalvas** as Contas do Escritório de Representação do Governo em Brasília, referente ao exercício de 2012, tendo como responsável o Sr. Mario Manoel Coelho de Mello, Representante do Governo em Brasília, nos termos do art. 22, II, c/c o art. 24, ambos da Lei n.º 2.423/96 e art. 5º, II, da Resolução TCE/AM nº 04/02; **9.2- Recomendar** ao Escritório de Representação do Governo em Brasília, sob pena de aplicação de multa em caso de reincidência nos mesmos atos, que: **a) observe** os prazos para o envio dos balancetes mensais, via ACP, a fim de evitar atrasos e a punição deles decorrentes; **b) atente** à devida alimentação de todos os dados contábeis no sistema ACP; **c) regularize** o seu quadro de pessoal, mediante as providências, junto ao Governo do Estado, para a realização de concurso público, em cumprimento ao art. 37, II, da CF/88; **d) atente** à exigência da assinatura do contador, inscrito no CRC, nas peças contábeis, nos termos da art. 20, §2º, da Resolução n.º 1.370/2011, do CFC, a fim de que as mesmas sejam validadas e, conseqüentemente, para evitar riscos ao patrimônio público; **e) observe** com mais rigor os ditames do inciso III, do art. 10, da Lei Orgânica desta Corte de Contas (Lei nº 2.423/96), no sentido de apresentar o Parecer do Dirigente do Órgão de Controle Interno quando do envio da Prestação de Contas; **f) observe** a regra da obrigatoriedade de realização do devido processo licitatório, quando da contratação de obras, serviços, compras, alienações, concessões, permissões e locações da Administração Pública, nos termos do art. 2º, da Lei n.º 8.666/93, atentando para as hipóteses dos arts. 24 e 25, da Lei n.º 8.666/93, nos casos de dispensa ou inexigibilidade de licitação.

**PROCESSO Nº 1821/2009 (03 Volumes)** - Prestação de Contas Anuais do Instituto Municipal de Transportes Urbanos - IMTU, referente ao exercício de 2008, sob responsabilidade do Sr. Marcelo Ramos Rodrigues e Sr. Waldir da Silva Frazão, ambos Diretores-presidentes respectivamente nos períodos entre janeiro a março e abril a dezembro de 2008.

**ACÓRDÃO:** Vistos, relatados e discutidos estes autos acima identificados, **ACORDAM** os Excelentíssimos Senhores Conselheiros do Tribunal de Contas do Estado do Amazonas, reunidos em Sessão Plenária, no exercício da competência atribuída pelo art. 40, II, da Constituição Estadual, c/c o art. 18, inciso II, da Lei Complementar nº 06/91, arts. 1º, II, 2º, 4º e 5º, I, da Lei nº 2423/96 e arts. 5º, II e 11, III, alínea "a", item 3, da Resolução n. 04/2002-TCE/AM, à **unanimidade**, nos termos do voto do Excelentíssimo Senhor Conselheiro-Relator, **em divergência** com o pronunciamento do Ministério Público junto a este Tribunal, no sentido de **julgar regular** as Contas do Instituto Municipal de Transportes Urbanos - IMTU, referente ao exercício de 2008, sob responsabilidade do **Sr. Marcelo Ramos Rodrigues e Sr. Waldir da Silva Frazão**, ambos Diretores-presidentes e Ordenadores de Despesas, respectivamente nos períodos entre janeiro a março e abril a dezembro de 2008, nos termos do art. 22, inciso I, da Lei nº 2.423/96-TCE/AM.

**PROCESSO Nº 3597/2008 (Apenso: 1821/2009 – 03 Volumes)** - Prestação de Contas do Sr. Marcelo Ramos Rodrigues, ex-Presidente do Instituto





# Diário Oficial Eletrônico

do Tribunal de Contas do Estado do Amazonas



Manaus, sexta-feira, 12 de fevereiro de 2016

Edição nº 1295, Pág. 28

Municipal de Transportes Urbanos – IMTU, referente ao período de 1/1/2008 a 31/3/2008.

**ACÓRDÃO:** Vistos, relatados e discutidos estes autos acima identificados, **ACORDAM** os Excelentíssimos Senhores Conselheiros do Tribunal de Contas do Estado do Amazonas, reunidos em Sessão Plenária, no exercício da competência atribuída pelo art. 40, II, da Constituição Estadual, c/c o art. 18, inciso II, da Lei Complementar nº 06/91, arts. 1º, II, 2º, 4º e 5º, I, da Lei nº 2423/96 e arts. 5º, II e 11, III, alínea “a”, item 3, da Resolução n. 04/2002-TCE/AM, **à unanimidade**, nos termos do voto do Excelentíssimo Senhor Conselheiro-Relator, no sentido de **determinar à extinção** do processo, sem resolução do mérito, com seu consequente **arquivamento**.

**PROCESSO Nº 10.161/2013-** Prestação de Contas Anual do Sr. Antônio José Muniz Cavalcante, Prefeito Municipal de Borba, referente ao exercício de 2012.

**PARECER PRÉVIO: O TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DO AMAZONAS**, no uso de suas atribuições constitucionais e legais (art. 31, §§ 1º, e 2º, da Constituição Federal, c/c o art.127, parágrafos 4º, 5º e 7º, da Constituição Estadual, com redação da Emenda Constituição nº 15/95, art. 18, inciso I, da Lei Complementar nº 06/91; arts. 1º, inciso I, e 29 da Lei nº 2.423/96; e, art. 5º, inciso I, da Resolução nº 04/2002-TCE/AM) e no exercício da competência atribuída pelo art. 11, inciso II, da Resolução n. 04/2002-TCE/AM e artigo 3º (I, II ou III) da Resolução nº 09/1997, tendo discutido a matéria nestes autos, e acolhido, **à unanimidade**, o voto do Excelentíssimo Senhor Conselheiro-Relator, que passa a ser parte integrante deste Parecer Prévio, **em consonância** com o pronunciamento do Ministério Público junto ao Tribunal de Contas: **EMITE PARECER PRÉVIO** recomendando ao Poder Legislativo Municipal de Borba a **DESAPROVAÇÃO** das Contas Gerais da Prefeitura do Município de Borba, referente ao exercício de 2012, gestão do Sr. Antônio José Muniz Cavalcante, Prefeito e Ordenador de Despesa, nos termos do art. 1º, inciso I, c/c o art. 58, alínea “c”, da Lei nº 2.423/96 e art. 11, inciso III, alínea “a”, item 1, da Resolução nº 04/2002-TCE/AM.

**ACÓRDÃO:** Vistos, relatados e discutidos estes autos acima identificados, **ACORDAM** os Excelentíssimos Senhores Conselheiros do Tribunal de Contas do Estado do Amazonas, reunidos em sessão plenária, no uso de suas atribuições Constitucionais e legais previstas no art. 40, II, da Constituição Estadual, c/c o art. 18, II da Lei Complementar nº 06/91, arts. 1º, II, 2º, 4º e 5º, I, da Lei nº 2423/96 e arts. 5º, II e 11, III, “a”, item 1, da Resolução nº 04/2002-TCE/AM, nos termos do voto do Exmo. Sr. Conselheiro-Relator, **em consonância** com o pronunciamento do Ministério Público junto ao Tribunal de Contas, no sentido de: **9.1- À UNANIMIDADE: 9.1.1 - Julgar pela irregularidade** das contas da Prefeitura Municipal de Borba, referente ao exercício de 2012, tendo como responsável o Sr. Antônio José Muniz Cavalcante, Prefeito Municipal de Borba, nos termos do art. 19, inciso II c/c o art. 22, inciso III, alíneas “b” e “c” da Lei nº 2.423/96 em razão da permanência das falhas; **9.1.2- Glosar o montante de R\$ 92.906,76 (noventa e dois mil, novecentos e seis reais e setenta e seis centavos)**, em alcance ao Sr. **Antônio José Muniz Cavalcante**, Prefeito Municipal e Ordenador de Despesas, para ressarcir os cofres públicos do município, em decorrência das irregularidades apresentadas na Tabela de fls. 821, do Relatório Conclusivo nº 65/2013-DICOP (fls. 786/821), ratificadas em parecer ministerial às fls. 823, obtido pela soma do valor de R\$ 40.363,16 (quarenta mil, trezentos e sessenta e três reais e dezesseis centavos), referente ao Contrato nº 084/2012 (item 18.2 do presente voto), e o valor de R\$ 52.543,60, referente ao Contrato nº 099/2012 (item 18.1 do presente voto); **9.1.3- Multar** o Sr. Antônio José Muniz Cavalcante, Prefeito Municipal de Borba: **9.1.3.1 - No valor de R\$ 1.096,03 (um mil, noventa e seis reais e três centavos)**, com fulcro no art. 308, II, da Resolução nº 04/2002, alterada pela Resolução nº 25/2012-TCE/AM, pela inobservância de prazo legal, referente aos Relatórios Resumidos de Execução Orçamentária dos bimestres janeiro/fevereiro, março/abril, maio/junho, julho/agosto, setembro/outubro e novembro/dezembro, contrariando o disposto no art. 52 da Lei Complementar nº 101/2000, totalizando o montante de **R\$ 6.576,18 (seis mil, quinhentos e setenta e seis reais e dezoito centavos)**, item 2 do voto; **9.1.3.2- No**

valor de R\$ 1.096,03 (um mil, noventa e seis reais e três centavos), com fulcro no art. 308, II, da Resolução nº 04/2002, alterada pela Resolução nº 25/2012-TCE/AM, pela inobservância de prazo legal, em razão do não envio a esta Corte de Contas dos Relatórios de Gestão Fiscal do 1º e do 2º semestre, totalizando o montante de **R\$ 2.192,06 (dois mil, cento e noventa e dois reais e seis centavos)**, item 3 do voto; **9.1.3.3- No valor de R\$ 1.096,03 (um mil, noventa e seis reais e três centavos)**, com fulcro no art. 308, II, da Resolução nº 04/2002-TCE/AM, alterada pela Resolução nº 25/2012-TCE/AM, pela inobservância de prazo legal fixado por este Tribunal de Contas, por ausência de lançamentos no sistema ACP, bem como pela inobservância de prazo legal para a remessa de documentos, itens 14, 15 e 16 do voto; **9.1.3.4- No valor de R\$ 43.841,28 (quarenta e três mil, oitocentos e quarenta e um reais e vinte e oito centavos)**, nos termos do art. 54, II, da Lei nº 2.423/96 c/c art. 308, inciso VI, da Resolução nº 04/2002-TCE/AM, alterado pela Resolução nº 25/2012-TCE/AM, pelas faltas cometidas nos itens 4 a 13, 17 e 18 descritos neste voto, contra a norma legal de natureza contábil, financeira, orçamentária, operacional e patrimonial. **9.1.4- Fixar o prazo de 30 (trinta) dias**, para que o Sr. Antônio José Muniz Cavalcante, Prefeito Municipal de Borba recolha o valor da multa que lhe fora aplicado aos cofres públicos (art. 72, III, “c”, da Lei nº 2423/96), ficando a DICREX autorizada a dotar as medidas previstas nas subseções III e IV da Seção III, do Capítulo X, da Resolução nº 04/2002-TCE/AM; **9.1.5- Autorizar**, em caso de não recolhimento dos valores de condenação, a inscrição do débito na Dívida Ativa e ensejo à ação executiva, ex vi do art. 73 da Lei nº 2.423/96, art. 169, II, art. 173, e § 6º do art. 308, todos da Resolução nº 04/2002-TCE; **9.1.6- Determinar** ao atual gestor da Prefeitura Municipal de Borba que, no prazo de 30 (trinta) dias, faça cessar a acumulação de cargos dos agentes e dos servidores da Prefeitura Municipal de Borba, dispostos nos itens 8 e 9 deste voto e no Relatório Conclusivo nº 2/2013-DICAMI (fls. 730/732 e fl. 734), que estejam em desacordo com o mandamento constitucional. **ADVERTIR** o atual gestor da Prefeitura Municipal de Borba, acerca das penalidades cabíveis em caso de não cumprimento da presente determinação, devendo dar ciência inequívoca do atendimento perante esta Corte de Contas, no prazo de 30 (trinta) dias; **9.1.7- Recomendar** à Origem para: **a)** Observar os prazos previstos nas normas legais desta Corte de Contas, bem como os dispositivos da Resolução nº 07/2002-TCE/AM, referente ao sistema ACP; **b)** Observar e cumprir com as disposições dos artigos 52, 54 e 55, § 2º, da Lei Complementar nº 101/2000-LRF e ainda, os artigos 1º e 2º da Resolução nº 11/2009 do TCE/AM, referentes, respectivamente, à publicação e ao prazo dos Relatórios Resumidos da Execução Orçamentária e dos Relatórios de Gestão Fiscal relativos ao exercício financeiro de 2012; **c)** Verificar e fazer cessar as eventuais futuras acumulação de cargos de agentes e de servidores da Câmara Municipal de Borba, que estejam em desacordo com o mandamento constitucional; **d)** Informar via sistema informatizado e encaminhar para esta Corte de Contas todos os Atos de Admissão de Pessoal concursado e/ou temporário, para análise nos termos do art. 1º, inciso IV, da Lei nº 2.423/96 e art. 5º, IV da Resolução nº 04/2002-TCE (Lei Orgânica do Tribunal de Contas do Estado); **e)** apresentar aos Técnicos do Tribunal de Contas, por ocasião da Inspeção Ordinária, todas as documentações relativas ao pagamento dos precatórios realizados pela Prefeitura na sede do Município (art. 100 da Constituição Federal/88); **f)** inserir as informações solicitadas no Sistema GEFIS, na sua integralidade, observando a descrição dos campos contidos no sistema, de modo a guardar lógica conexão com os demais documentos enviados ao TCE/AM, assim como com os sistemas instituídos por esta Corte; **g)** atualizar os instrumentos de transparência da gestão fiscal (Plano Plurianual, Lei de Diretrizes Orçamentárias e Lei Orçamentária Anual do ente, assim como o Relatório de Gestão Fiscal do Poder Executivo) e divulgar na internet ou em seu Portal da Transparência, cuja obrigatoriedade de implantação teve prazo limite em 27 de maio de 2013 para a municipalidade. **9.2 – POR MAIORIA, aplicar multa ao responsável** no valor de R\$ 1.096,03 (um mil e noventa e seis reais e três centavos), conforme o art. 308, II da Resolução nº 04/2002-TCE/AM, alterado pela Resolução nº 25/2012-TCE/AM, **por cada mês de atraso** no encaminhamento, por





# Diário Oficial Eletrônico

do Tribunal de Contas do Estado do Amazonas



Manaus, sexta-feira, 12 de fevereiro de 2016

Edição nº 1295, Pag. 29

meio magnético (ACP), dos demonstrativos contábeis referentes aos meses de janeiro a dezembro (12 meses), totalizando o montante de **R\$ 13.152,36** (treze mil, cento e cinquenta e dois reais e trinta e seis centavos), item 1 do Relatório/Voto. **Vencido o Conselheiro Júlio Assis Corrêa Pinheiro que votou pela inaplicabilidade de multa pelo atraso do ACP.**

**PROCESSO Nº 1713/2014 (05 Volumes)** - Prestação de Contas Anuais da Polícia Militar do Estado do Amazonas -PMAM, relativa ao exercício de 2013, sob a responsabilidade do Sr. Almir David Barbosa, Comandante-Geral e Ordenador de despesas, à época.

**ACÓRDÃO:** Vistos, relatados e discutidos estes autos acima identificados, **ACORDAM** os Excelentíssimos Senhores Conselheiros do Tribunal de Contas do Estado do Amazonas, reunidos em sessão Plenária, no exercício da competência atribuída pelo art. 40, II, da Constituição Estadual, c/c os arts. 1º, II, 2º, 4º e 5º, I, da Lei nº 2423/96 e arts. 5º, II e 11, inciso III, alínea "a", item 3, da Resolução n. 04/2002-TCE/AM, **à unanimidade**, nos termos do voto do Excelentíssimo Senhor Conselheiro-Relator, **em parcial consonância** com o pronunciamento do Ministério Público junto a este Tribunal, no sentido de: **9.1- Julgar regular com ressalvas** a prestação de contas da Polícia Militar do Estado do Amazonas -PMAM, relativa ao exercício de 2013, sob a responsabilidade do Sr. Almir David Barbosa, Comandante-Geral e Ordenador de despesas, à época, nos termos do art. 1º, II, c/c o art. 58, "a", da Lei n.º 2.423/96 e art. 11, III, "a", item 2, da Resolução TCE/AM n.º 04/02; **9.2- Recomendar à Polícia Militar do Estado do Amazonas** que: **9.2.1- verifique** por meio de técnicos especializados a autenticidade e coerência dos documentos apresentados por licitantes; **9.2.2- observe** os procedimentos licitatórios, conforme determinam os artigos da Lei nº 8.666/93, evitando a dispensa de licitação.

**PROCESSO Nº 2293/2013 (11 Volumes)** - Prestação de Contas Anual da Empresa Estadual de Turismo do Amazonas-AMAZONASTUR, relativa ao exercício de 2012, sob a responsabilidade da Sra. Oreni Campêlo Braga da Silva, Presidente da AMAZONASTUR.

**ACÓRDÃO:** Vistos, relatados e discutidos estes autos acima identificados, **ACORDAM** os Excelentíssimos Senhores Conselheiros do Tribunal de Contas do Estado do Amazonas, reunidos em sessão Plenária, no exercício da competência atribuída pelo art. 40, II, da Constituição Estadual, c/c os arts. 1º, II, 2º, 4º e 5º, I, da Lei nº 2423/96 e arts. 5º, II e 11, inciso III, alínea "a", item 3, da Resolução n. 04/2002-TCE/AM, nos termos do voto do Excelentíssimo Senhor Conselheiro-Relator, **em consonância** com o pronunciamento do Ministério Público junto a este Tribunal, no sentido de: **9.1- À UNANIMIDADE: 9.1.1- Julgar Irregulares** as Contas da Empresa Estadual de Turismo do Amazonas - AMAZONASTUR, referente ao exercício de 2012, tendo como responsável o Sra. Oreni Campêlo Braga da Silva, Presidente da AMAZONASTUR, nos termos do art. 19, inciso II c/c o art. 22, inciso III, alíneas "b" e "c", da Lei Orgânica deste Tribunal de Contas n.º 2.423/96; **9.1.2- Glosar** o montante de **R\$ 47.688,96** (quarenta e sete mil, seiscentos e oitenta e oito reais e noventa e seis centavos), considerando em alcance do Sra. Oreni Campêlo Braga da Silva, sendo **R\$ 4.888,96** (quatro mil, oitocentos e oitenta e oito reais e noventa e seis centavos), pelo pagamento de despesas de juros e multas ao Ministério da Fazenda, itens 2.8 e 2.9, do Relatório/Voto, **R\$ 12.800,00** (doze mil e oitocentos reais) pelas despesas empenhadas para fornecimento de hospedagem, item 2.10 do Relatório/Voto, e **R\$ 30.000,00** (trinta mil reais) por despesa indevida decorrente de contratação de empresa de auditoria, item 2.11 do Relatório/Voto, **9.1.3- Multar** a Sra. Oreni Campêlo Braga da Silva, Presidente e ordenadora de Despesas: a) no valor de **R\$ 8.768,25** (oito mil, setecentos e sessenta e oito reais e vinte cinco centavos), com fulcro no art. 308, VI da Resolução nº 04/2002, alterada pela Resolução nº 25/2012-TCE/AM, pelos atos praticados com grave infração de natureza contábil, financeira, orçamentária, operacional e patrimonial, constantes nos itens 1.4, 1.5, 1.6, 1.7, 1.8, 1.10, 2.2, 2.12 e 2.14, do Relatório/Voto; b) no valor de **R\$ 4.384,12** (quatro mil, trezentos e oitenta e quatro reais e doze centavos), com

fulcro no art. o art. 54, III, da Lei nº 2.423/96 c/c art. 308, V, da Resolução nº 04/2002-TCE/AM, pelos atos praticados com grave infração de natureza contábil, financeira, orçamentária, operacional e patrimonial, constantes nos itens 2.8, 2.9, 2.10 e 2.11, do Relatório/Voto. **9.1.4- Fixar o prazo de 30 (trinta) dias**, para que o Sra. Oreni Campêlo Braga da Silva, recolha o valor do débito que lhe foi aplicado aos cofres públicos (art. 72, III, "c", da Lei nº 2423/96), ficando a DICREX autorizada a dotar as medidas previstas nas subseções III e IV da Seção III, do Capítulo X, da Resolução nº 04/2002-TCE/AM; **9.1.5- Autorizar**, em caso de não recolhimentos dos valores de condenação, a inscrição do débito na Dívida Ativa e ensejo à ação executiva, ex vi do art. 73 da Lei nº 2.423/96, art. 169, II, art. 173, e § 6º do art. 308, todos da Resolução nº 04/2002-TCE; **9.1.6- Recomendar** à Origem que adote todas as providências cabíveis para a realização, no exercício em curso, de concurso público, em cumprimento ao art. 37, inciso II da Constituição Federal de 1988, com intuito de regularizar a situação do quadro de seus servidores, item 1.10 do Relatório/Voto. **9.2- POR MAIORIA**, aplicar multa à responsável no valor de **R\$ 1.096,03** (um mil, noventa e seis reais e três centavos), conforme art. 308, inciso II, da Resolução nº. 04/2002-TCE/AM, alterado pela Resolução nº 25/2012-TCE/AM por cada mês de atraso no encaminhamento, por meio magnético (ACP), dos demonstrativos contábeis referentes aos meses de janeiro, fevereiro e dezembro de 2012 (03 meses), totalizando o montante de **R\$ 3.288,09** (três mil, duzentos e oitenta e oito reais e nove centavos), item 1.1 do Relatório/Voto. **Vencido o voto do Conselheiro Júlio Assis Corrêa Pinheiro, pela inaplicabilidade de multa pelo atraso no ACP.**

**PROCESSO Nº 5325/2014** - Representação interposta pelo Ministério Público de Contas, com o objetivo de apurar possíveis irregularidades atinentes a contratações diretas por dispensa, nos termos do art. 24 da Lei nº 8.666/93, no âmbito da Câmara Municipal de Manaus.

**DECISÃO:** Vistos, relatados e discutidos estes autos acima identificados, **DECIDEM** os Excelentíssimos Senhores Conselheiros do Tribunal de Contas do Estado, no exercício da competência atribuída pelo art. 9º, I e art. 11, inciso IV, alínea "i", da Resolução nº 04/2002-TCE/AM, **à unanimidade**, nos termos do voto do Exmo. Conselheiro-Relator, **em parcial consonância** com o pronunciamento do Ministério Público junto a este Tribunal, no sentido de **julgar pela procedência parcial** da presente Representação, para: **9.1- Recomendar à origem** que nos futuros Termo de Contrato de serviços a serem efetuadas, concernente ao objeto de licitação, seja adotado a licitação na modalidade apropriada; **9.2- Promover** o apensamento dos presentes autos ao processo de Prestação de Contas Anuais da Câmara Municipal de Manaus, exercício de 2013.

**CONSELHEIRA-RELATORA: YARA AMAZÔNIA LINS RORIGUES DOS SANTOS.**

**PROCESSO Nº 1115/2014 (05 Volumes)** - Representação com pedido de Medida Cautelar interposta pela Empresa Uatumã Empreendimentos Turísticos Ltda. em face da Comissão Geral de Licitação-CGL, por suspeitas de ilegalidades na decisão do pregoeiro que desclassificou a representante de processo licitatório, Pregão Eletrônico nº 2282/2013.

**DECISÃO:** Vistos, relatados e discutidos estes autos acima identificados, **DECIDEM** os Excelentíssimos Senhores Conselheiros do Tribunal de Contas do Estado, no exercício da competência atribuída pelo art.9º, I e art.11, inciso IV, alínea "i", da Resolução nº 04/2002-TCE/AM, **à unanimidade**, nos termos do voto do Exmo. Conselheiro-Relator, **em parcial consonância** com o pronunciamento do Ministério Público junto a este Tribunal, no sentido de **julgar pela procedência parcial** da presente Representação, para: **9.1- Recomendar à origem** que nos futuros Termo de Contrato de serviços a serem efetuadas, concernente ao objeto de licitação, seja adotado a licitação na modalidade apropriada; **9.2- Promover** o apensamento dos presentes autos ao processo de Prestação de Contas Anuais da Câmara Municipal de Manaus, exercício de 2013.



Tribunal de Contas do Estado do Amazonas

Av. Efigênio Sales, 1155 Parque 10 CEP: 69055-736 Manaus - AM



# Diário Oficial Eletrônico

do Tribunal de Contas do Estado do Amazonas



Manaus, sexta-feira, 12 de fevereiro de 2016

Edição nº 1295, Pag. 30

**PROCESSO Nº 12.836/2014 (Apenso: 10.134/2014)** - Recurso de Revisão interposto pela Procuradoria Geral do Estado do Amazonas, contra a Decisão nº 729/2014-TCE-Primeira Câmara, exarada nos autos do Processo nº 10.134/2014.

**ACÓRDÃO:** Vistos, relatados e discutidos estes autos acima identificados, **ACORDAM** os Excelentíssimos Senhores Conselheiros do Tribunal de Contas do Estado do Amazonas, reunidos em sessão Plenária, no exercício da competência atribuída pelo art. 11, III, alínea "g", da Resolução nº 04/2002-TCE/AM, **à unanimidade**, nos termos do voto da Exma. Sra. Conselheira-Relatora, **em parcial consonância** com o pronunciamento do Ministério Público junto ao Tribunal de Contas, no sentido de: **8.1- Conhecer o presente recurso de revisão**, visto que o meio impugnatório em exame atende os parâmetros previstos no art. 157, caput, da Res. 04/2002 – TCE/AM; **8.2-** No mérito, **negar-lhe provimento**, diante dos motivos aqui expostos, de modo que seja mantido o r. decisório guerreado, Decisão nº 729/2014-TCE-Primeira Câmara, exarado nos autos do Processo nº 10134/2014.

**PROCESSO Nº 11.498/2015-** Representação formulada pelo Ministério Público desta Corte de Contas para apuração de possíveis irregularidades nos pagamentos de diárias aos servidores e vereadores da Câmara Municipal de Humaitá.

**DECISÃO:** Vistos, relatados e discutidos estes autos acima identificados, **DECIDEM** os Excelentíssimos Senhores Conselheiros do Tribunal de Contas do Estado, no exercício da competência atribuída pelo art. 9º, I e art. 11, inciso IV, alínea "i", da Resolução nº 04/2002-TCE/AM, **à unanimidade**, nos termos do voto da Exma. Conselheira-Relatora, **em consonância** com o pronunciamento do Ministério Público junto a este Tribunal, no sentido de **determinar o apensamento** dos autos à Prestação de Contas Anual da Câmara Municipal de Humaitá (Processo nº 10.696/2015), para servir de peça informativa.

**PROCESSO Nº 10.015/2012-** Prestação de Contas, referente ao exercício de 2011, da Prefeitura de Beruri, de responsabilidade do Sr. José Domingos de Oliveira, Prefeito e Ordenador de Despesas.

**PARECER PRÉVIO: O TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DO AMAZONAS**, no uso de suas atribuições constitucionais e legais (Art. 31, §§ 1º e 2º, da Constituição Federal, c/c o art. 127, parágrafos 4º, 5º e 7º, da Constituição Estadual, com redação da Emenda Constitucional nº 15/95; art. 18, inciso I, da Lei Complementar nº 06/91; arts. 1º, inciso I, e 29 da Lei nº 2.423/96; e, art. 5º, inciso I, da Resolução nº 04/2002-TCE/AM) e no exercício da competência atribuída pelo art. 11, inciso II, da Resolução nº 04/2002-TCE/AM e art. 3º, II, da Resolução nº 09/1997, tendo discutido a matéria nestes autos, e acolhido, **à unanimidade**, o voto da Excelentíssima Senhora Conselheira-Relatora, que passa a ser parte integrante deste Parecer Prévio, **em consonância** com o pronunciamento do Ministério Público junto ao Tribunal de Contas: **EMITE PARECER PRÉVIO** recomendando ao Poder Legislativo do Município de Beruri a **DESAPROVAÇÃO** das Contas, referente ao exercício de 2011, do Prefeito, **Sr. José Domingos de Oliveira**, na qualidade de Agente Político, em razão das irregularidades listadas nas Notificações n.2/2012, às fls. 294/318; n.18/2013, às fls. 810/813; n.20/2013, às fls. 816; n. 70/2014, às fls. 922/923; e n. 68/2014, às fls. 924/925 do Processo. **ACÓRDÃO:** Vistos, relatados e discutidos estes autos acima identificados, **ACORDAM** os Excelentíssimos Senhores Conselheiros do Tribunal de Contas do Estado do Amazonas, reunidos em Sessão Plenária, no uso de suas atribuições Constitucionais e legais previstas nos art. 40, II, da Constituição Estadual, c/c o art. 18, II, da Lei Complementar nº 06/91, arts. 1º, II, 2º, 4º e 5º, da Lei nº 2.423/96 e arts. 5º, II e 11, III, "a", item 1, da Resolução nº 04/2002-TCE/AM, **à unanimidade** nos termos do voto da Exma. Sra. Conselheira-Relatora, **em consonância** com o pronunciamento do Ministério Público junto ao Tribunal de Contas: **9.1- Considerar em alcance**, nos termos do art. 304, III, da Res. nº. 4/2002) o **Sr. José Domingos de Oliveira**, na importância de **R\$ 596.269,58** (quinhentos e noventa e seis mil, duzentos e sessenta e nove reais e cinquenta e oito centavos), em razão

dos alcances listados no relatório/voto: **9.1.1- R\$ 541.995,73** (quinhentos e quarenta e um mil, novecentos e noventa e cinco reais e setenta e três centavos), referentes ao item constante na Diligência do Ministério Público de Contas, à fl. 931, devido a não cobrança judicial de dívida ativa dos valores constantes na conta diversos responsáveis do Balanço Patrimonial; **9.1.2- R\$ 31.473,51** (trinta e um mil, quatrocentos e setenta e três reais e cinquenta e um centavos), referente a não contabilização dos recursos do FUNDEB 60 e 40 demonstrados na tabela de fls. 932/933, dos autos; **9.1.3- R\$ 22.800,34** (vinte e dois mil, oitocentos reais e trinta e quatro centavos), referente às despesas do FUNDEB 60 e 40, individualmente especificadas às fls. 933/934, dos autos; **9.2- Fixar o prazo de 30 (trinta) dias**, para que recolha o valor do débito aos cofres da Fazenda Municipal, com a devida comprovação nestes autos (art. 72, III, "a" da Lei nº. 2423/96 e art. 308, §3º, da Res. n. 4/2002). Expirado o prazo estabelecido, e não havendo recolhimento da referida quantia, determine ao Chefe do Poder Executivo daquele município que proceda a **inscrição na Dívida Ativa** do Município e a imediata cobrança judicial, cientificando este Tribunal de todas as medidas adotadas; **9.3- Julgar irregular**, nos termos dos arts. 18, II, da LC nº. 6/1991, c/c artigo 1º, II, art. 22, III, "b" e "c", todos da Lei nº. 2423/1996 e artigo 188, §1º, inciso III, alíneas "b" e "c", a **Prestação de Contas do Prefeito do Município de Beruri**, referente ao exercício de 2011, de responsabilidade do Senhor José Domingos de Oliveira, na condição de Prefeito e Ordenador de Despesas, à época, em razão das impropriedades listadas no relatório/voto, que devem ser partes integrantes do Acórdão; **9.4- Aplicar multa ao Senhor José Domingos de Oliveira**, no montante de **R\$ 8.768,25** (oito mil, setecentos e sessenta e oito mil e vinte e cinco centavos), na forma prevista no artigo 1º, inciso XXVI, da Lei 2.423 de 10.12.1996 - LOTCE, nos termos do artigo 54, inciso II, da Lei n. 2.423/1996 - LOTCE c/c o artigo 308, inciso VI, do Regimento Interno (Resolução TCE nº. 04/2002), inciso acrescentado pelo artigo 2º, da Resolução nº. 25, de 30 de agosto de 2012, pelo cometimento das impropriedades listadas no relatório/voto de n.ºs. 04, 05, 07, 08, 09, 10, 11, 12, 13, 14, 15, 16, 17, 18, 19, 20, 21, 22, 23, 24, 25, 26, 27, 28, 29, 30, 31, 32, 33 e 34; **9.5- Fixar o prazo de 30 (trinta) dias** (art. 174 do RI) para que o **Sr. José Domingos de Oliveira**, recolha aos cofres da Fazenda Estadual o valor da multa ora aplicada, com a devida comprovação nestes autos. Na hipótese de expirar este prazo, aquela importância deverá ser atualizada monetariamente (art. 55, da Lei nº. 2423/1996), ficando a DICREX autorizada a adotar as medidas previstas no art. 173 da Subseção III, da Seção III, do Capítulo X, da Res. nº. 04/2002 – RITCE; **9.6- Recomendar ao Ministério Público junto** a esta Corte de Contas que, se for o caso, represente junto ao Ministério Público Estadual os ilícitos cometidos pelo Sr. José Domingos de Oliveira, Prefeito do Município de Beruri e Ordenador de Despesas, à época, encaminhando cópias autenticadas dos autos, para que sejam adotadas as medidas cabíveis à espécie, tudo nos termos do art. 129, da CR/88, c/c arts. 114, III, da Lei n. 2423/1996 e art. 54, XII, da Res. nº 04/2002-RITCE; **9.7- Determinar à Secretaria do Tribunal Pleno** que: **9.7.1-** Encaminhe à atual Administração daquele Município, as cópias autênticas das peças emitidas pela Comissão de Inspeção e pelo Representante Ministerial, visando evitar o cometimento das mesmas impropriedades em Prestação de Contas futuras; **9.7.2-** Notifique o Senhor José Domingos de Oliveira, Prefeito Municipal de Beruri e Ordenador de Despesas, à época, com cópia do Relatório/Voto e Acórdão para ter ciência do decisório e, querendo, apresente o devido recurso; **9.7.3-** Após a ocorrência da coisa julgada, nos termos dos artigos 159 e 160, da Resolução nº. 04/2002-RITCE, adote as providências do artigo 162, §2º, do RITCE.

**PROCESSO Nº 10.931/2014 (Apenso: 10.611/2013)** – Prestação de Contas, exercício de 2014, dos Servidores Públicos do Município de Presidente Figueiredo, de responsabilidade das Srs. Maria da Conceição Wanderley Lasmar, Diretora – Presidente do SISPREV (1.1.2014 a 31.9.2014) e Suzana Farias de Araújo, Diretora – Presidente do SISPREV (1.10.2014 a 31.12.2014).

**ACÓRDÃO:** Vistos, relatados e discutidos estes autos acima identificados, **ACORDAM** os Excelentíssimos Senhores Conselheiros do Tribunal de



Tribunal de Contas do Estado do Amazonas

Av. Efigênio Sales, 1155 Parque 10 CEP: 69055-736 Manaus - AM



# Diário Oficial Eletrônico

do Tribunal de Contas do Estado do Amazonas



Manaus, sexta-feira, 12 de fevereiro de 2016

Edição nº 1295, Pag. 31

Contas do Estado do Amazonas, reunidos em Sessão Plenária, no exercício da competência atribuída pelo art. 40, II, da Constituição Estadual, c/c o art. 18, inciso II, da Lei Complementar nº 06/91, arts. 1º, II, 2º, 4º e 5º, I, da Lei nº 2423/96 e arts. 5º, II e 11, III, alínea "a", item 3, da Resolução n. 04/2002-TCE/AM, **à unanimidade**, nos termos do voto da Excelentíssima Senhora Conselheira-Relatora, **em divergência** com o pronunciamento do Ministério Público junto a este Tribunal, no sentido de: **9.1- Julgar regular, com ressalvas**, nos termos do art. 1º, II, e art. 22, II, da Lei nº. 2423/1996; art. 18, II, da LC nº. 6/1991; c/c art. 188, §1º, II, da Res. nº. 4/2002, a Prestação de Contas, exercício de 2014, dos Servidores Públicos do Município de Presidente Figueiredo, de responsabilidade das Srs. **Maria da Conceição Wanderley Lasmar**, Diretora – Presidente do SISPREV (1.1.2014 a 31.9.2014) e **Suzana Farias de Araújo**, Diretora – Presidente do SISPREV (1.10.2014 a 31.12.2014) e Ordenadoras de Despesas; **9.2-** Nos termos dos arts. 24 e 72, II, da Lei nº. 2423/96, c/c art. 189, II, da Res. n. 4/2002, **dar quitação** às Srs. **Maria da Conceição Wanderley Lasmar**, Diretora – Presidente do SISPREV (1.1.2014 a 31.9.2014) e **Suzana Farias de Araújo**, Diretora – Presidente do SISPREV (1.10.2014 a 31.12.2014); **9.3-** Na forma prevista no art. 1º, XXVI e art. 52 da Lei nº. 2423/1996, **aplicar** às Senhoras **Maria da Conceição Wanderley Lasmar**, Diretora – Presidente do SISPREV (1.1.2014 a 31.9.2014) e **Suzana Farias de Araújo**, Diretora – Presidente do SISPREV (1.10.2014 a 31.12.2014), **multa no montante de R\$2.000,00** (dois mil reais), conforme estabelece o art. 53, parágrafo único, da Lei nº. 2423/96, c/c o art. 54, §2º, da Lei nº. 2423/96; e art. 1º, da Resolução nº. 25/2012, pelas impropriedades constantes dos itens 03, 04, 05 e 06 do relatório/voto; **9.4- Fixar o prazo de 30 (trinta) dias** (art. 174 do RITCE), para que as Srs. **Maria da Conceição Wanderley Lasmar**, Diretora – Presidente do SISPREV (1.1.2014 a 31.9.2014) e **Suzana Farias de Araújo**, Diretora – Presidente do SISPREV (1.10.2014 a 31.12.2014), recolham aos cofres da Fazenda Estadual o valor da multa ora aplicada, com a devida comprovação nos autos, o qual deverá ser atualizado monetariamente, na hipótese de expirar o prazo concedido (art. 55, da Lei n. 2423/96), ficando a DICREX autorizada a adotar as medidas previstas nas Subseções III e IV da Seção III, do Capítulo X, da Res. n. 4/2002 – RITCE; **9.5- Determinar à Secretaria do Tribunal Pleno** que: **9.5.1-** Encaminhe à Administração do SISPREV, cópias das peças emitidas pela Comissão de Inspeção e pelo Representante Ministerial, visando evitar o cometimento das mesmas impropriedades em Prestação de Contas futuras; **9.5.2-** Notifique as Senhoras **Maria da Conceição Wanderley Lasmar**, Diretora – Presidente do SISPREV (1.1.2014 a 31.09.2014) e **Suzana Farias de Araújo**, Diretora – Presidente do SISPREV (1.10.2014 a 31.12.2014), com cópia do Relatório/Voto e Acórdão para ter ciência do decisório e, querendo, apresente o devido recurso; **9.5.3-** Após a ocorrência da coisa julgada, nos termos dos arts. 159 e 160, da Res. nº. 04/2002-RITCE, adote as providências do artigo 162, §1º, do RITCE.

**PROCESSO Nº 10.717/2015-** Prestação de Contas, exercício de 2014, da Câmara de Beruri, de responsabilidade do Sr. Naidy Castro Mady, Presidente e Ordenador de Despesas.

**ACÓRDÃO:** Vistos, relatados e discutidos estes autos acima identificados, **ACORDAM** os Excelentíssimos Senhores Conselheiros do Tribunal de Contas do Estado do Amazonas, reunidos em Sessão Plenária, no exercício da competência atribuída pelo art. 40, II, da Constituição Estadual, c/c o art. 18, inciso II, da Lei Complementar nº 06/91, arts. 1º, II, 2º, 3º e 5º, I, da Lei nº 2423/96 e arts. 5º, II e 11, III, alínea "a", item 2, da Resolução n. 04/2002-TCE/AM, **à unanimidade**, nos termos do voto da Excelentíssima Senhora Conselheira-Relatora, **em divergência** com o pronunciamento do Ministério Público junto ao Tribunal de Contas: **9.1- Julgar regular, com ressalvas**, nos termos do art. 1º, II, e art. 22, II, da Lei n. 2423/96; art. 18, II, da LC n. 6/91; c/c art. 188, §1º, II, da Res. n. 4/2002, a Prestação de Contas, exercício de 2014, da Câmara Municipal de Beruri, de responsabilidade do Sr. **Naidy Castro Mady**, Presidente e Ordenador de Despesas, à época; **9.2-** Nos termos dos arts. 24 e 72, II, da Lei nº. 2423/96, c/c art. 189, II, da Resolução n. 4/2002, **dar quitação** ao Sr. **Naidy Castro Mady**, Presidente e Ordenador

de Despesas, à época; **9.3- Aplicar multa** ao Senhor **Naidy Castro Mady**, na forma prevista no artigo 1º, inciso XXVI e artigo 52 da Lei n. 2423/1996 - LOTCE, nos seguintes valores: **9.3.1- R\$ 2.000,00** (dois mil reais), de acordo com o art. 53, parágrafo único, da Lei nº. 2423/96; c/c art. 54, §2º, da Lei nº. 2423/96; e art. 1º, da Resolução nº. 25/2012, pelas impropriedades constantes dos itens 04, 10, 11, 12, 13, 14 e 15 do relatório/voto; **9.3.2 - R\$ 1.096,03** (mil e noventa e seis reais e três centavos), na forma prevista no art. 308, II, da Res. n. 4/2002, alterada pela Res. n. 25/2012, pelo atraso do envio, via GEFIS, do Relatório de Gestão Fiscal, referente ao 2º semestre de 2014, descumprindo os arts. 2º, 4º, III, "a" e parágrafo único, c/c art. 5º, §3º, art. 7º, parágrafo único, e art. 8º, todos da Resolução TCE nº. 15, de 25 de abril de 2013, alterada pela Resolução TCE nº. 24, de 11 de setembro de 2013. **9.4- Fixar o prazo de 30 (trinta) dias** (art. 174 do RITCE), para que o Sr. **Naidy Castro Mady**, recolha aos cofres da Fazenda Estadual o valor da multa aplicada, com a devida comprovação nos autos, o qual deverá ser atualizado monetariamente, na hipótese de expirar o prazo concedido (art. 55, da Lei n. 2423/96), ficando a DICREX autorizada a adotar as medidas das Subseções III e IV da Seção III, do Cap. X, da Res. n. 4/2002; **9.5- Determinar à Secretaria do Tribunal Pleno** que: **9.5.1-** Encaminhe à Administração da Câmara, cópias das peças emitidas pela Comissão de Inspeção e pela Representante Ministerial, visando evitar o cometimento das mesmas impropriedades em Prestação de Contas futuras; **9.5.2-** Notifique o Sr. **Naidy Castro Mady**, com cópia do Relatório/Voto e deste Acórdão para ter ciência do decisório e, querendo, apresente o devido recurso; **9.5.3-** Após a ocorrência da coisa julgada, nos termos dos arts. 159 e 160, da Res. nº. 04/2002-RITCE, adote as providências do artigo 162, §1º, do RITCE.

**PROCESSO Nº 10.556/2015 (Apenso: 11.166/2014) -** Recurso de Reconsideração interposto pelo Sr. Jair de Souza Brito, Diretor do Fundo de Aposentadoria e Pensão dos Servidores Municipais de Barcelos, em face do Acórdão nº 525/2014 – TCE–Tribunal Pleno, exarado nos autos do Processo TCE nº 11.166/2014.

**ACÓRDÃO:** Vistos, relatados e discutidos estes autos acima identificados, **ACORDAM** os Excelentíssimos Senhores Conselheiros do Tribunal de Contas do Estado do Amazonas, reunidos em sessão Plenária, no exercício da competência atribuída pelo arts. 11, III, alínea "f", item 2, da Resolução nº 04/2002-TCE/AM, **à unanimidade**, nos termos do voto da Exma. Sra. Conselheira-Relatora, **em consonância** com o pronunciamento do Ministério Público junto a este Tribunal, no sentido de: **8.1- Conhecer o Recurso de Reconsideração**, com base no art. 154, caput, da Resolução n. 04/2002-TCE/AM, e no mérito; **8.2- Negar provimento** ao Recurso de Reconsideração, para o fim de manter o Acórdão nº 525/2014–TCE–Tribunal Pleno, exarado nos autos do Processo TCE nº 11.166/2014, em todos os seus termos. Registrado o impedimento do Excelentíssimo Senhor Conselheiro Érico Xavier Desterro e Silva, nos termos do art.65 do Regimento Interno deste Tribunal.

**PROCESSO Nº 4881/2014 (Apenso: 5056/2010 e 4727/2014) -** Recurso de Revisão interposto pelo Sr. João Ferdinando Barreto, em face do Acórdão 023/2014–TCE–Primeira Câmara, exarado nos autos do Processo TCE nº 5056/2010.

**ACÓRDÃO:** Vistos, relatados e discutidos estes autos acima identificados, **ACORDAM** os Excelentíssimos Senhores Conselheiros do Tribunal de Contas do Estado do Amazonas, reunidos em sessão Plenária, no exercício da competência atribuída pelo art.11, III, alínea "g", da Resolução nº 04/2002-TCE/AM, **à unanimidade**, nos termos do voto da Exma. Sra. Conselheira-Relatora, **em divergência** com o pronunciamento do Ministério Público junto ao Tribunal de Contas, no sentido de: **8.1- Conhecer o recurso de revisão**, visto que o meio impugnatório em exame atende os parâmetros previstos no art. 157, caput, da Res. 04/2002 – TCE/AM; **8.2-** No mérito, **dar provimento** ao recurso diante dos motivos expostos no relatório/voto, de modo que seja reformado o Acórdão 023/2014 – TCE – Primeira Câmara, exarado nos autos do Processo TCE nº 5056/2010, de modo a: **8.2.1- Alterar** os termos do item 7.2, julgando pela Legalidade do Termo de Convênio n. 28/2010-SEPROR,





# Diário Oficial Eletrônico

do Tribunal de Contas do Estado do Amazonas



Manaus, sexta-feira, 12 de fevereiro de 2016

Edição nº 1295, Pag. 32

firmado entre a Secretaria de Estado de Produção Rural e a Associação dos Pecuaristas de Parintins; **8.2.2- Excluir** as multas aplicadas ao Sr. **João Ferdinando Barreto**, descritas no item 7.3 - 7.3.1, 7.3.2 Acórdão n. 023/2014-TCE-Primeira Câmara; **8.2.3- Determinar à Secretaria do Tribunal Pleno** que oficie o Recorrente sobre o teor do Acórdão proferido por este Egrégio Tribunal Pleno. Registrado os impedimentos dos Excelentíssimos Senhores Conselheiros Érico Xavier Desterro e Silva e Júlio Assis Corrêa Pinheiro, nos termos do art.65 do Regimento Interno deste Tribunal.

**PROCESSO 11.160/2014 (Apenso: 12.425/2015)** - Prestação de Contas Anual, referente ao exercício de 2013, da Câmara Municipal de São Paulo de Olivença (U.G: 1000), de responsabilidade do Senhor Christian Miller de Moraes, Presidente e Ordenador de Despesas, à época.

**ACÓRDÃO:** Vistos, relatados e discutidos estes autos acima identificados, **ACORDAM** os Excelentíssimos Senhores Conselheiros do Tribunal de Contas do Estado do Amazonas, reunidos em Sessão Plenária, no exercício da competência atribuída pelo art. 40, II, da Constituição Estadual, c/c o art. 18, inciso II, da Lei Complementar nº 06/91, arts. 1º, II, 2º, 3º e 5º, I, da Lei nº 2423/96 e arts. 5º, II e 11, III, alínea "a", item 2, da Resolução n. 04/2002-TCE/AM, nos termos do voto da Excelentíssima Senhora Conselheira-Relatora, **em divergência** com o pronunciamento do Ministério Público junto ao Tribunal de Contas: **9.1- à unanimidade: 9.1.1- Julgar regular, com ressalvas**, nos termos do artigo 1º, inciso II, e artigo 22, inciso II, da Lei n. 2423/1996-LOTCE; artigo 18, inciso II, da LC n. 06/1991; c/c o artigo 188, §1º, inciso II, da Resolução nº. 04/2002-RITCE, a Prestação de Contas Anual, referente ao exercício de 2013, da Câmara Municipal de São Paulo de Olivença, de responsabilidade do Senhor **Christian Miller de Moraes**, Presidente e Ordenador de Despesas, à época; **9.1.2-** Nos termos dos artigos 24 e 72, inciso II, da Lei nº. 2423/1996-LOTCE, c/c o artigo 189, inciso II, da Resolução nº. 04/2002, **dar quitação** ao Senhor **Christian Miller de Moraes**, Presidente e Ordenador de Despesas, à época; **9.1.3- Multar** o Senhor **Christian Miller de Moraes**, na forma prevista no artigo 1º, inciso XXVI e artigo 52 da Lei n. 2423/1996 - LOTCE: **9.1.3.1- R\$ 2.000,00** (dois mil reais), de acordo com o art. 53, parágrafo único, da Lei nº. 2423/1996; c/c artigo 54, §2º, da Lei nº. 2423/1996 - LOTCE; e artigo 1º, da Resolução nº. 25/2012-TCE/AM, pelas impropriedades constantes dos itens 04 e 06 do relatório/voto; **9.1.4- Fixar o prazo de 30 (trinta) dias** (artigo 174 do RITCE), para que o Senhor **Christian Miller de Moraes**, recolha aos cofres da Fazenda Estadual o valor das multas aplicadas, com a devida comprovação nos autos, o qual deverá ser atualizado monetariamente, na hipótese de expirar o prazo concedido (artigo 55, da Lei nº. 2423/1996-LOTCE), ficando a DICREX autorizada a adotar as medidas das Subseções III e IV da Seção III, do Capítulo X, da Resolução nº. 04/2002-RITCE; **9.1.5- Determinar à Secretaria do Tribunal Pleno** que: **9.1.5.1-** Encaminhe à atual Administração da Câmara de São Paulo de Olivença, cópias das peças emitidas pela Comissão de Inspeção e pela Representante Ministerial, visando evitar o cometimento das mesmas impropriedades em Prestação de Contas futuras; **9.1.5.2-** Notifique o Senhor **Christian Miller de Moraes**, com cópia do Relatório/Voto e deste Acórdão para ter ciência do decisório e, querendo, apresente o devido recurso; **9.1.5.3-** Arquite o apenso Processo nº. 12425/2014 - Representação - Decisão nº.060/2013 - TRIBUNAL PLENO; **9.1.5.4-** Após a ocorrência da coisa julgada, nos termos dos artigos 159 e 160, da Resolução nº. 04/2002-RITCE, adote as providências do artigo 162, §1º, do RITCE. **9.2 - Por maioria, aplicar multa** ao Senhor **Christian Miller de Moraes** no valor de **R\$ 8.768,24** (oito mil, setecentos e oito mil e vinte e quatro centavos), na forma prevista no artigo 308, inciso II, da Resolução nº. 04/2002-RITCE, alterada pela Resolução nº.25/2012, correspondente a **R\$ 1.096,03**, por mês de competência (**maio, junho, julho agosto, setembro, outubro, novembro e dezembro do exercício de 2013**), relativo aos dados e demonstrativos contábeis ACP/Captura, remetidos ao Tribunal de Contas, fora do prazo fixado no artigo 4.º da Resolução nº. 10/2012 - TCE/AM, listado no item nº. 03 do relatório/voto. **Vencido o voto-destaque do Conselheiro**

**Júlio Assis Corrêa Pinheiro pela inaplicabilidade de multa pelo atraso no ACP.**

**PROCESSO Nº 10.821/2015-** Prestação de Contas Anual, referente ao exercício de 2014, do Serviço Autônomo de Água e Esgoto de Manacapuru - SAAE, de responsabilidade da Senhora Astride Ferreira da Silva, Diretora Presidente e Ordenadora de Despesas, à época.

**ACÓRDÃO:** Vistos, relatados e discutidos estes autos acima identificados, **ACORDAM** os Excelentíssimos Senhores Conselheiros do Tribunal de Contas do Estado do Amazonas, reunidos em Sessão Plenária, no exercício da competência atribuída pelo art. 40, II, da Constituição Estadual, c/c o art. 18, inciso II, da Lei Complementar nº 06/91, arts. 1º, II, 2º, 4º e 5º, I, da Lei nº 2423/96 e arts. 5º, II e 11, III, alínea "a", item 3, da Resolução n. 04/2002-TCE/AM, **à unanimidade**, nos termos do voto da Excelentíssima Senhora Conselheira-Relatora, **em divergência** com o pronunciamento do Ministério Público junto a este Tribunal, no sentido de: **9.1- Julgar regular, com ressalvas**, nos termos do artigo 1º, inciso II, e artigo 22, inciso II, da Lei n. 2423/1996-LOTCE; artigo 18, inciso II, da LC n. 06/1991; c/c o artigo 188, §1º, inciso II, da Resolução nº. 04/2002-RITCE, a Prestação de Contas Anual, referente ao exercício de 2014, do Serviço Autônomo de Água e Esgoto - SAAE, de responsabilidade da Senhora **Astride Ferreira da Silva**, Diretora Presidente do SAAE e Ordenadora de Despesas, à época; **9.2-** Nos termos dos artigos 23 e 72, inciso I, da Lei nº. 2423/1996-LOTCE, c/c o artigo 189, inciso I, da Resolução nº. 04/2002, **dar quitação** à Senhora **Astride Ferreira da Silva**, Diretora Presidente do SAAE e Ordenadora de Despesas, à época; **9.3- Aplicar multa**, no montante de **R\$ 2.000,00** (dois mil reais), a Sra. **Astride Ferreira da Silva**, na forma prevista no art. 1º, XXVI e art. 52 da Lei n. 2423/1996, c/c o art. 53, parágrafo único, da Lei nº. 2423/1996; c/c o art. 54, §2º, da Lei nº. 2423/1996; e art. 1º, da Resolução nº. 25/2012, pelas impropriedades constantes dos itens 03 e 04 do relatório/voto; **9.4- Fixar o prazo de 30 (trinta) dias** (art. 174 do RITCE), para que a Sra. **Astride Ferreira da Silva**, recolha aos cofres da Fazenda Estadual o valor da multa ora aplicada, com a devida comprovação nos autos, o qual deverá ser atualizado monetariamente, na hipótese de expirar o prazo concedido (art. 55, da Lei nº. 2423/1996-LOTCE), ficando a DICREX autorizada a adotar as medidas das Subseções III e IV da Seção III, do Capítulo X, da Res. nº. 4/2002; **9.5- Determinar à Secretaria do Tribunal Pleno** que: **9.5.1-** Encaminhe à atual Administração do Serviço Autônomo de Água e Esgoto de Manacapuru - SAAE, cópias das peças emitidas pela Comissão de Inspeção e pela Representante Ministerial, visando evitar o cometimento das mesmas impropriedades em Prestação de Contas futuras; **9.5.2-** Notifique a Sra. **Astride Ferreira da Silva**, com cópia do Relatório/Voto e Acórdão para ter ciência do decisório e, querendo, apresente o devido recurso; **9.5.3-** Após a ocorrência da coisa julgada, nos termos dos artigos 159 e 160, da Resolução nº. 04/2002-RITCE, adote as providências do artigo 162, §1º, do RITCE.

**PROCESSO Nº 10.795/2015-** Prestação de Contas, exercício de 2014, do Instituto Municipal de Engenharia, Fiscalização, Segurança e Educação do Trânsito e Transporte de Manacapuru-IMTRANS/Manacapuru (U.G:4075), de responsabilidade do Senhor José Junior de Paula Bezerra, Diretor-Presidente e Ordenador de Despesas, à época.

**ACÓRDÃO:** Vistos, relatados e discutidos estes autos acima identificados, **ACORDAM** os Excelentíssimos Senhores Conselheiros do Tribunal de Contas do Estado do Amazonas, reunidos em Sessão Plenária, no exercício da competência atribuída pelo art. 40, II, da Constituição Estadual, c/c o art. 18, inciso II, da Lei Complementar nº 06/91, arts. 1º, II, 2º, 4º e 5º, I, da Lei nº 2423/96 e arts. 5º, II e 11, III, alínea "a", item 3, da Resolução n. 04/2002-TCE/AM, **à unanimidade**, nos termos do voto da Excelentíssima Senhora Conselheira-Relatora, **em consonância** com o pronunciamento do Ministério Público junto a este Tribunal, no sentido de: **9.1- Julgar irregular**, as Contas do Instituto Municipal de Engenharia, Fiscalização, Segurança e Educação do Trânsito e Transporte de Manacapuru - IMTRANS/Manacapuru (U.G: 4075), de responsabilidade do Senhor **José Junior de Paula Bezerra**, Diretor - Presidente do IMTRANS/Manacapuru e Ordenador de Despesas, à época,







# Diário Oficial Eletrônico

do Tribunal de Contas do Estado do Amazonas



Manaus, sexta-feira, 12 de fevereiro de 2016

Edição nº 1295, Pag. 33

nos termos do artigo 1º, inciso II e artigo 22, inciso III, alínea “b”, da Lei nº 2.423/1996-LOTCE, c/c o artigo 5º, inciso II e artigo 188, §1º, inciso III, alínea “b”, da Resolução nº. 04/2002 – RITCE; **9.2- Aplicar multa**, no montante de **R\$ 8.768,25** (oito mil, setecentos e sessenta e oito reais e vinte e cinco centavos), ao Senhor **José Junior de Paula Bezerra**, Diretor – Presidente do IMTRANS/Manacapuru e Ordenador de Despesas, à época, nos termos do artigo 308, inciso VI, da Resolução TCE nº 04/2002 - RITCE, c/c o artigo 54, inciso II, da Lei nº 2.423/1996 - LOTCE, pelas irregularidades descritas pela Comissão de Inspeção e pela Representante Ministerial, citadas nos itens 03, 04, 05, 06, 07, 08, 09, 10, 11, 12, 13, 15, 16, 17, 18 e 19 do relatório/voto; **9.3- Fixar o prazo de 30 (trinta) dias** para o recolhimento da multa aos cofres da Fazenda Estadual, com a devida comprovação perante a este Tribunal, nos termos do artigo 72, inciso III, da Lei nº 2.423/1996 - LOTCE. Expirado o prazo estabelecido, o valor da multa deverá ser atualizado monetariamente (artigo 55, da Lei nº 2.423/1996 - LOTCE c/c o artigo 308, §3º da Resolução nº 04/2002 - RITCE), autorizando desde já a inscrição da penalidade na dívida ativa e a instauração da cobrança executiva em caso de não-recolhimento do valor da condenação, ex vi do artigo 173, do RITCE; **9.4- Determinar à Secretaria do Tribunal Pleno** que: **9.4.1-** Notifique o Senhor **José Junior de Paula Bezerra**, Diretor–Presidente do IMTRANS/Manacapuru e Ordenador de Despesas, à época, com cópia do Relatório/Voto e Acórdão para ter ciência do decisório e, querendo, apresente o devido recurso; **9.4.2-** Após a ocorrência da coisa julgada administrativa, nos termos dos artigos 159 e 160, da Resolução nº. 04/2002 - RITCE, adote as providências do artigo 162, §2º, do RITCE.

**PROCESSO Nº 4013/2015** - Consulta formulada pelo Diretor Presidente do Instituto Municipal de Previdência dos Servidores de Itacoatiara-IMPREV, indagando acerca da existência de algum impedimento do Diretor-Presidente em compor o Comitê de Investimentos, exigência do Ministério da Previdência Social.

**PARECER: O TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DO AMAZONAS**, no uso de suas atribuições legais previstas no art. 1º, XXIII, da Lei nº 2423/96, c/c os artigos 5º, XXIII, 11, inciso IV, alínea “f”, 274, 275 e 278, da Resolução nº 04/2002-TCE/AM; **CONSIDERANDO** a manifestação do Órgão Técnico; **CONSIDERANDO**, o voto da Excelentíssima Senhora Conselheira-Relatora, **em consonância** com o pronunciamento do Ministério Público junto a este Tribunal de Contas; **RESOLVE**, por entendimento unânime; **CONHECER** da presente Consulta, e no mérito se posicionar pela **impossibilidade** do Diretor-Presidente do IMPREV em compor e presidir o Comitê de Investimentos do respectivo instituto.

**PROCESSO Nº 3527/2015 (Apenso: 4270/2011)** - Recurso Ordinário interposto pela Sra. Maria das Graças Costa Alecrim, Diretora Presidente da Fundação de Medicina Tropical Doutor Heitor Vieira Dourado-FMT.

**ACÓRDÃO:** Vistos, relatados e discutidos estes autos acima identificados, **ACORDAM** os Excelentíssimos Senhores Conselheiros do Tribunal de Contas do Estado do Amazonas, reunidos em sessão Plenária, no exercício da competência atribuída pelo art.11, III, alínea “f”, item 3, da Resolução nº 04/2002-TCE/AM, **à unanimidade**, nos termos do voto da Exma. Sra. Conselheira-Relatora, **em consonância** com o pronunciamento do Ministério Público de Contas no sentido de **negar provimento ao presente Recurso Ordinário**, interposto pela **Sra. Maria das Graças Costa Alecrim**, Diretora Presidente da Fundação de Medicina Tropical Doutor Heitor Vieira Dourado – FMT, contra a Decisão 1940/2013 da Egrégia Primeira Câmara deste Tribunal.

**PROCESSO Nº 4418/2014 (Apenso: 3330/2014, 1408/2014 e 2444/2014 - 08 volumes)** – Recurso de Reconsideração interposto pela Câmara Municipal de Manaus – CMM, em face do Acórdão nº 467/2014 – TCE – TRIBUNAL PLENO, exarado nos autos do Processo TCE nº 2444/2014.

**ACÓRDÃO:** Vistos, relatados e discutidos estes autos acima identificados, **ACORDAM** os Excelentíssimos Senhores Conselheiros do Tribunal de Contas do Estado do Amazonas, reunidos em sessão Plenária, no exercício

da competência atribuída pelo arts. 11, III, alínea “f”, item 2, da Resolução nº 04/2002-TCE/AM, **à unanimidade**, nos termos do voto da Exma. Sra. Conselheira-Relatora, **em divergência** com o pronunciamento do Ministério Público junto a este Tribunal, no sentido de: **8.1- Conhecer e, no mérito, dar provimento ao Recurso de Reconsideração** interposto pela Câmara Municipal de Manaus – CMM, no sentido de tornar sem efeito o Acórdão nº 467/2014 – TCE – TRIBUNAL PLENO e, por consequência, a Decisão Monocrática proferida em 28/5/2014 (item 3 do Voto); **8.2- Encaminhar** o Processo 2444/2014 ao Relator para que prossiga com o trâmite ordinário regimentalmente previsto, abstendo-se de suspender a execução dos gastos via CEAP da Câmara Municipal de Manaus até a futura Decisão de mérito da Representação, posto que a Lei Municipal 363/2014, enquanto estiver em vigor, oferta a devida guarida jurídica. Registrado o impedimento do Excelentíssimo Senhor Conselheiro Antonio Julio Bernardo Cabral, nos termos do art.65 do Regimento Interno deste Tribunal.

**PROCESSO Nº 1272/2004 (05 Volumes)** - Prestação de Contas da Secretaria de Estado da Infraestrutura, exercício de 2003, sob a responsabilidade do Sr. João Bosco Gomes Saraiva, Secretário de Estado da Infraestrutura, à época.

**ACÓRDÃO:** Vistos, relatados e discutidos estes autos acima identificados, **ACORDAM** os Excelentíssimos Senhores Conselheiros do Tribunal de Contas do Estado do Amazonas, reunidos em sessão Plenária, no exercício da competência atribuída pelo art. 40, II, da Constituição Estadual, c/c os arts. 1º, II, 2º, 4º e 5º, I, da Lei nº 2423/96 e arts. 5º, II e 11, inciso III, alínea “a”, item 3, da Resolução n. 04/2002-TCE/AM, **à unanimidade**, nos termos do voto do Excelentíssimo Senhor Conselheiro-Relator, **em divergência** com o pronunciamento do Ministério Público junto a este Tribunal, no sentido de: **9.1- Julgar regular** a Prestação de Contas da Secretaria de Estado da Infraestrutura, exercício de 2003, sob a responsabilidade do Sr. **João Bosco Gomes Saraiva**, Secretário de Estado à época e Ordenador de Despesas, à época, nos termos do art.22, I, da Lei nº 2423/96; **9.2- Dar quitação** ao Sr. João Bosco Gomes Saraiva, nos termos do artigos 23 e 72, I, ambos da Lei n. 2423, de 10.12.1996, c/c o artigo 189, I, da Resolução n. 4, de 23.5.2002; **9.3- Determinar** que a Secretaria do Tribunal Pleno adote as providências previstas no artigo 162, § 1º, do Regimento Interno (Resolução n. 04/2002).

**CONSELHEIRO-RELATOR: MARIO MANOEL COELHO DE MELLO.**

**PROCESSO Nº 11.410/2015 (Apenso: 11.659/2014 e 11.585/2015)** - Recurso de Revisão interposto pela Procuradoria Geral do Estado, em face da Decisão nº 1870/2014–TCE–Primeira Câmara, exarada nos autos do Processo nº 11.659/2014.

**ACÓRDÃO:** Vistos, relatados e discutidos estes autos acima identificados, **ACORDAM** os Excelentíssimos Senhores Conselheiros do Tribunal de Contas do Estado do Amazonas, reunidos em sessão Plenária, no exercício da competência atribuída pelo art.11, III, alínea “g”, da Resolução nº 04/2002-TCE/AM, **à unanimidade**, nos termos do voto do Exmo. Sr. Conselheiro-Relator, **em parcial consonância** com o pronunciamento do Ministério Público junto ao Tribunal de Contas, no sentido de: **8.1- Conhecer o recurso de revisão**, visto que o meio impugnatório em exame atende os parâmetros previstos no art. 157, caput, da Resolução nº 04/2002 – TCE/AM, para; **8.2- No mérito, negar - lhe provimento**, diante dos motivos expostos no relatório voto, de modo que seja mantida na íntegra a Decisão nº 1870/2014, exarada pela Colenda Primeira Câmara desta Corte de Contas, nos autos do Processo nº 11659/2014.

**PROCESSO Nº 12.831/2014 (Apenso: 10.297/2014 e 10.566/2014)** - Recurso de Revisão interposto pelo Estado do Amazonas, representado pela Procuradoria do Estado – PGE/AM, em face da Decisão nº 758/2014-TCE-PRIMEIRA CÂMARA.

**ACÓRDÃO:** Vistos, relatados e discutidos estes autos acima identificados, **ACORDAM** os Excelentíssimos Senhores Conselheiros do Tribunal de Contas do Estado do Amazonas, reunidos em sessão Plenária, no exercício





da competência atribuída pelo art. 11, III, alínea "g", da Resolução nº 04/2002-TCE/AM, à **unanimidade**, nos termos do voto do Exmo. Sr. Conselheiro-Relator, em **divergência** com o pronunciamento do Ministério Público junto ao Tribunal de Contas, no sentido de: **8.1- Conhecer o recurso de revisão**, visto que o meio impugnatório em exame atende os parâmetros previstos no art. 157, caput, da Res. 04/2002-TCE/AM; **8.2- No mérito, negar-lhe provimento**, diante dos motivos expostos no relatório voto, de modo que seja mantida in totum a Decisão nº 758/2014-TCE-Primeira Câmara, exarada nos autos do Processo nº 10297/2014.

#### AUDITOR-RELATOR: MARIO JOSÉ DE MORAES COSTA FILHO

**PROCESSO Nº 2397/2013 (Apenso: 5408/2012-04 Volumes)** – Recurso de Reconsideração, interposto pela Procuradoria Geral do Município, Dra. KETLEN ANNE PONTES PINA, em face da Decisão nº 026/2013-TCE-TRIBUNAL PLENO (fls.713/714 do Processo 5408/2012).

**ACÓRDÃO:** Vistos, relatados e discutidos estes autos acima identificados, **ACORDAM** os Excelentíssimos Senhores Conselheiros do Tribunal de Contas do Estado do Amazonas, reunidos em sessão Plenária, no exercício da competência atribuída pelo arts. 11, III, alínea "f", item 2, da Resolução nº 04/2002-TCE/AM, à **unanimidade**, nos termos da proposta de voto do Exmo. Sr. Auditor-Relator, em **consonância** com o pronunciamento do Ministério Público junto a este Tribunal, no sentido de: **8.1- Determinar o arquivamento** do presente Recurso de Reconsideração, por perda de objeto, em razão da inexistência de interesse jurídico a ser tutelado, com fulcro no art. 1º, XXI, da Lei n. 2423/1996 c/c o art. 11, III, "f", da Resolução n.º 4/2002-TCE/AM.

**PROCESSO Nº 11.066/2014** - Prestação de Contas Anual da Prefeitura Municipal de Jutai, exercício de 2013, de responsabilidade da Sra. Marlene Gonçalves Cardoso, na qualidade de prefeita municipal.

**PARECER PRÉVIO: O TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DO AMAZONAS**, no uso de suas atribuições constitucionais e legais (art. 31, §§ 1º e 2º, da Constituição Federal, c/c o art.127, parágrafos 4º, 5º e 7º, da Constituição Estadual, com redação da Emenda Constituição nº 15/95, art. 18, inciso I, da Lei Complementar nº 06/91; arts. 1º, inciso I, e 29 da Lei nº 2.423/96; e, art. 5º, inciso I, da Resolução nº 04/2002-TCE/AM) e no exercício da competência atribuída pelo art. 11, inciso II, da Resolução n. 04/2002-TCE/AM e artigo 3º (I, II ou III) da Resolução nº 09/1997, tendo discutido a matéria nestes autos, e acolhido, à **unanimidade**, nos termos da Proposta de Voto do Excelentíssimo Senhor Auditor-Relator, que passa a ser parte integrante deste Parecer Prévio, em **consonância** com o pronunciamento do Ministério Público junto ao Tribunal de Contas: **EMITE PARECER PRÉVIO**, nos termos do art. 219, incisos I e II da Resolução nº 04/2002, o art. 58, alínea "c", da Lei nº 2.423/1996, bem como o art. 31, §2º, da Constituição Federal, recomendando à Câmara Municipal de Jutai a **aprovação das Contas do Município, com ressalvas, exercício de 2013**, de responsabilidade da Sra. **Marlene Gonçalves Cardoso**, na qualidade de Prefeita do Município, à época, conforme o disposto no art. 223, §3º, da Resolução nº 04/2002. **ACÓRDÃO:** Vistos, relatados e discutidos estes autos acima identificados, **ACORDAM** os Excelentíssimos Senhores Conselheiros do Tribunal de Contas do Estado do Amazonas, reunidos em sessão plenária, no uso de suas atribuições Constitucionais e legais previstas no art. 40, II, da Constituição Estadual, c/c o art. 18, II da Lei Complementar nº 06/91, arts. 1º, II, 2º, 4º e 5º, I, da Lei nº 2423/96 e arts. 5º, II e 11, III, "a", item 1, da Resolução nº 04/2002-TCE/AM, nos termos da Proposta de Voto do Exmo. Sr. Auditor-Relator, em **consonância** com o pronunciamento do Ministério Público junto ao Tribunal de Contas: **9.1- À UNANIMIDADE: 9.1.1 - Julgar regulares, com ressalvas**, a Prestação de Contas Anual da Prefeitura Municipal de Jutai, exercício de 2013, de responsabilidade da Sra. **Marlene Gonçalves Cardoso**, na qualidade de Prefeita do Município em destaque, com fundamento nos arts. 19, II, 22, II, e 24, da Lei n.º 2.423/96 (Lei Orgânica deste Tribunal de Contas) c/c art. 188, § 1º, II, da Resolução 04/2002-TCE/AM (Regimento Interno deste Tribunal de Contas); **9.1.2 - Fazer as seguintes determinações** à responsável e à atual gestão da Prefeitura

de Jutai, alertando aos mesmos de que a reincidência poderá causar a irregularidade das próximas contas anuais do órgão, além da aplicação da multa cabível: **a)** observem todos os dispositivos constantes na Resolução nº 7/2002 – TCE/AM, que versa acerca do Sistema ACP/Captura; **b)** observem as disposições da Resolução nº 27/2013 – TCE/AM acerca dos documentos obrigatórios na Prestação de Contas; **c)** observem as disposições da Lei Complementar nº 06/1991 no que diz respeito à publicação dos balanços (orçamentário, financeiro e patrimonial) no Diário Oficial do Estado; **d)** adotem as medidas necessárias à implantação do órgão de controle interno do município, em cumprimento ao art. 70 c/c art. 75, da Constituição Federal e, ainda, em observância ao art. 10, XXI da Resolução nº 6/2009 – TCE/AM; **e)** observem com maior rigor as disposições da Lei Complementar nº 101/2000, sanando os pontos destacados pelo Órgão Técnico acerca da Lei de Responsabilidade Fiscal; **f)** observem o disposto no art. 63, da Lei nº 4.320/1964 acerca da correta forma de liquidação das despesas, sobretudo no que diz respeito à aposição de atesto nas respectivas Notas Fiscais; **g)** adotem as medidas necessárias ao cumprimento da Resolução nº 3/2013-TCE/AM, sobretudo no que se refere à contabilidade patrimonial do município (art. 94 da Lei 4.320/64); **h)** adotem as medidas necessárias à implantação de um controle de saída e saldo de materiais pelo Setor de Almoxarifado, em observância ao art. 75, II, da Lei n. 4.320/1964; **i)** observem o disposto na Resolução nº 04/1998 – TCE/AM acerca dos documentos necessários à análise da regularidade da aplicação dos recursos do FUNDEB; **j)** observem o disposto no art. 61, da Lei nº 4.320/1964 referente as especificidades da emissão da nota de empenho; **l)** na área de pessoal: alimentem e mantenham atualizadas as informações dos servidores via SAP (Sistema de Atos de Pessoal); e mantenham as pastas funcionais atualizadas, com as fichas financeiras; **m)** adotem práticas administrativas que demonstrem a regularidade da realização de despesas com o pagamento de diárias aos servidores, por meio, a título de exemplo, da apresentação de relatórios de viagem, comprovante do deslocamento, entre outros; **n)** adotem as medidas necessárias à instituição de um controle dos serviços advocatícios prestados por terceiros, valendo-se da contratação de tais serviços apenas como forma de exceção e dentro da autorização da Lei nº 8.666/1993; **o)** adotem as medidas necessárias ao cumprimento do piso salarial do profissional nacional para os profissionais do magistério público da educação básica instituído pela Lei nº 11.738/2008, sobretudo no que diz respeito aos estudos de impacto orçamentário e cumprimento dos limites fiscais; **9.1.3 - Fazer recomendação à Câmara Municipal de Jutai** para que elabore norma disciplinando a concessão de diárias e passagens e a apresentação da documentação comprobatória do deslocamento e dos serviços prestados; **9.1.4 - Determinar à próxima Comissão de Inspeção** que no ato da futura auditoria nas contas do Município de Jutai: **a)** verifique se as medidas recomendadas foram cumpridas, a fim de não ensejar a reincidência das respectivas impropriedades, o que ocasionaria a irregularidade das Contas, com aplicação de multa, nos termos do art.188, §1º, III, "e", da Resolução nº 4/2002 – TCE/AM c/c o art. 22, III, § 1º, da Lei nº 2.423/1996; **b)** requisito do Executivo Municipal a norma disciplinadora da concessão de diárias aos agentes políticos e demais servidores para que as condutas sejam avaliadas segundo às regras positivadas, devidamente delineadas nos papéis de auditoria. **9.2- POR MAIORIA: 9.2.1 - aplicar multa** à responsável pelas Contas, Sra. Marlene Gonçalves Cardoso, na qualidade de prefeita do município de Jutai, durante o exercício de 2013, conforme preconiza o art. 1º, XXVI, da Lei nº 2.423/1996 e o art. 5º, XXVI, da Resolução nº 4/2002-TCE/AM, no valor de **R\$ 1.096,03 (um mil e noventa e seis reais e três centavos)** para cada mês de atraso no envio dos dados por meio do sistema ACP (janeiro a setembro), **totalizando R\$ 9.864,27 (nove mil oitocentos e sessenta e quatro reais e vinte e sete centavos)**, com fulcro no art. 308, II, da Resolução nº 4/2002-TCE/AM, redação dada pelo artigo 2º, da Resolução nº 25, de 30 de agosto de 2012; **9.2.2- Fixar o prazo de 30 (trinta) dias** para o recolhimento aos cofres estaduais do valor da penalidade imposta, com comprovação perante este Tribunal, nos termos do artigo 174, § 4º, da Resolução nº 4/2002 – TCE/AM. Observe-se que caso o prazo estabelecido expire, o valor da multa deverá ser atualizado monetariamente (art. 55, da Lei





# Diário Oficial Eletrônico

do Tribunal de Contas do Estado do Amazonas



Manaus, sexta-feira, 12 de fevereiro de 2016

Edição nº 1295, Pag. 35

n.º 2.423/1996 c/c o art. 308, § 3º, da Resolução n.º 4/2002 – TCE/AM); **9.2.3- Autorizar desde já a instauração da cobrança executiva no caso de não recolhimento do valor da condenação**, conforme preceituado pelo art. 73, da Lei n.º 2.423/1996 e arts. 169, II, 173 e 308, § 6º, todos da Resolução n.º 4/2002 – TCE/AM. **Vencido o voto-destaque do Conselheiro Júlio Assis Corrêa Pinheiro pela inaplicabilidade de multa pelo atraso no ACP.**

**PROCESSO Nº 11.790/2014-** Representação formulada pelo Ministério Público de Contas em face do Sr. Luiz Magno Praiano Moraes, prefeito do Município de Maraã, à época, que questiona a legalidade dos atos e contratos administrativos baseados no Decreto n.º 126/2014, o qual declarou situação emergencial no município em voga.

**DECISÃO:** Vistos, relatados e discutidos estes autos acima identificados, **DECIDEM** os Excelentíssimos Senhores Conselheiros do Tribunal de Contas do Estado, no exercício da competência atribuída pelo art. 9º, I e art. 11, inciso IV, alínea “i”, da Resolução n.º 04/2002-TCE/AM, **à unanimidade**, nos termos do voto do Exmo. Conselheiro-Relator, **em consonância** com o pronunciamento do Ministério Público junto a este Tribunal, no sentido de: **9.1- Conhecer a presente representação, julgando-a procedente**, em decorrência da ausência de elementos que comprovem, de fato, a ocorrência de uma situação emergencial, bem como pelo descumprimento do art. art. 24, IV, c/c o art. 26, parágrafo único, da Lei n.º 8.666/1993, na celebração dos contratos decorrentes da situação excepcional; **9.2- Aplicar multa** ao Sr. Luiz Magno Praiano Moraes, Prefeito do Município de Maraã, à época, no valor de R\$ 8.768,25 (oito mil setecentos e sessenta e oito reais e vinte e cinco centavos), em razão do descumprimento do art. art. 24, IV, c/c o art. 26, parágrafo único, da Lei n.º 8.666/1993, na celebração dos contratos decorrentes da situação excepcional, com fulcro no art. 54, II, da Lei Estadual n.º 2.324/1996 c/c art. 308, VI, da Resolução n.º 4/2002 – TCE/AM; **9.3- Determinar o apensamento** do feito ao Proc. n.º 11.275/2014 (Prestação de Contas de Maraã, exercício de 2013), para servir de norte a uma análise complementar dos fatos.

**PROCESSO Nº 4193/2015 (Apenso: 3079/2014 - 02 Volumes)** - Recurso Ordinário interposto pelo Sr. Xinaik Silva de Medeiros, intuindo reformar a Decisão n.º 670/2015-TCE-SEGUNDA CÂMARA, de 21.07.15 (fls. 241 e 242 do processo n.º 3079/2014).

**ACÓRDÃO:** Vistos, relatados e discutidos estes autos acima identificados, **ACORDAM** os Excelentíssimos Senhores Conselheiros do Tribunal de Contas do Estado do Amazonas, reunidos em sessão Plenária, no exercício da competência atribuída pelo art.11, III, alínea “F”, item 3, da Resolução n.º 04/2002-TCE/AM, **à unanimidade**, nos termos da proposta de voto do Exmo. Sr. Auditor-Relator, **em consonância** com o pronunciamento do Ministério Público de Contas no sentido de **conhecer o presente Recurso Ordinário** para, no mérito, **negar-lhe provimento**, mantendo a Decisão n.º 670/2015 – TCE – Segunda Câmara, de 21.07.15, em seu inteiro teor. Registrado o impedimento da Excelentíssima Senhora Conselheira Yara Amazônia Lins Rodrigues dos Santos, nos termos do art.65 do Regimento Interno deste Tribunal.

**PROCESSO Nº 10.938/2014** - Prestação de Contas da Câmara Municipal de Anori, exercício de 2013, de responsabilidade do Sr. Sidionei Gomes Bezerra, Presidente da Câmara à época. **ACÓRDÃO:** Vistos, relatados e discutidos estes autos acima identificados, **ACORDAM** os Excelentíssimos Senhores Conselheiros do Tribunal de Contas do Estado do Amazonas, reunidos em sessão Plenária, no exercício da competência atribuída pelo art. 40, II, da Constituição Estadual, c/c art. 18, inciso II, da Lei complementar n.º 06/91, arts. 1º, II, 2º, 3º e 5º, I, da Lei n.º 2423/96 e arts. 5º, II e 11, inciso III, alínea “a”, item 2, da Resolução n.º 04/2002-TCE/AM, **à unanimidade**, nos termos da proposta de voto do Excelentíssimo Senhor Auditor – Relator, **em consonância** com o pronunciamento do Ministério Público junto ao Tribunal de Contas, no sentido de: **9.1- Julgar Regular, com ressalvas**, a Prestação de Contas da Câmara Municipal de Anori, exercício de 2013, que tem como responsável o Senhor Sidionei Gomes Bezerra, nos termos dos arts. 22, II e

24, da Lei n.º 2.423/96 e art. 188, § 1º, II, da Resolução 04/02-TCE/AM; **9.2- Dar quitação ao responsável, Senhor Sidionei Gomes Bezerra**, com fulcro no art. 24, da Lei n.º 2.423/96 c/c o art. 189, II, da Resolução 04/2002-TCE/AM; **9.3- Determinar ao responsável e à atual administração da Câmara Municipal de Anori: 9.3.1-** observância do disposto no artigo 94 a 96, da Lei n.º 4.320/64, preservando a necessidade do controle de materiais em estoque no almoxarifado e registro sintético dos mesmos; **9.3.2-** providencie a publicação dos balanços de demonstrativos, em prestígio ao princípio da publicidade, insculpida no art. 37, caput, da Constituição Federal de 1988; e, **9.3.3-** criação do cadastro de fornecedores para a realização das próximas licitações, nos termos do art. 34 da Lei n.º 8.666/1993. **9.4- Determinar à Comissão de Inspeção da Câmara Municipal de Anori**, exercício de 2016, que observe se foram adotadas às determinações contidas no Item III da Conclusão desta Proposta de Voto, sob pena de considerar o Gestor em reincidência, nos termos artigo 188, §1º, inciso III, alínea “e”, do Regimento Interno desta Corte.

**PROCESSO Nº 4063/2015** - Consulta formulada pela Secretaria Municipal de Finanças, Tecnologia da Informação e Controle Interno - SEMEF, por intermédio de seu responsável, Senhor Ulisses Tapajós Neto, acerca da possibilidade jurídica da utilização de receitas auferidas por autarquia para pagamento de despesas com pessoal.

**PARECER: O TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DO AMAZONAS**, no uso de suas atribuições legais previstas no art. 1º, XXIII, da Lei n.º 2423/96, c/c os artigos 5º, XXIII, 11, inciso IV, alínea “f”, 274, 275 e 278, da Resolução n.º 04/2002-TCE/AM; **CONSIDERANDO** a manifestação do Órgão Técnico; **CONSIDERANDO**, o voto do Excelentíssimo Senhor Auditor-Relator, **em consonância** com o pronunciamento do Ministério Público junto a este Tribunal de Contas; **RESOLVE**, por entendimento unânime; **8.1- Conhecer da presente Consulta**, com fundamento art. 1º, XXIII, da Lei n.º 2.423/96 c/c o art. 5º, XXIII, e 274, § 2º, do Regimento Interno desta Corte de Contas, para, no mérito, firmar entendimento de que se a atividade desenvolvida pelos agentes de trânsito em horas extraordinárias englobar tarefas de policiamento, fiscalização e educação de trânsito, a receita arrecadada com a cobrança de multas de trânsito poderá, **SIM, ser utilizada para o pagamento de horas extraordinárias; 8.2- Por fim**, não se pode olvidar do dever de informação do Tribunal ao Consultante acerca da presente decisão, nos termos do artigo 278, §3º, da Resolução n.º 04/2002 – TCE/AM.

**PROCESSO Nº 1706/2014** - Prestação de Contas Anual da Casa do Albergado de Manaus, exercício de 2013, de responsabilidade da Sra. Janilce Fantin Castro Fernandes, de 1/1/2013 a 1/7/2013, e do Sr. Nelson Braga Junior, de 1/7/2013 a 31/12/2013, ambos diretores do órgão, em seus respectivos períodos de gestão.

**ACÓRDÃO:** Vistos, relatados e discutidos estes autos acima identificados, **ACORDAM** os Excelentíssimos Senhores Conselheiros do Tribunal de Contas do Estado do Amazonas, reunidos em sessão Plenária, no exercício da competência atribuída pelo art. 40, II, da Constituição Estadual, c/c os arts. 1º, II, 2º, 4º e 5º, I, da Lei n.º 2423/96 e arts. 5º, II e 11, inciso III, alínea “a”, item 4, da Resolução n.º 04/2002-TCE/AM, **à unanimidade**, nos termos do voto do Exmo. Sr. Conselheiro-Relator, **em consonância** com o pronunciamento do Ministério Público junto a este Tribunal, no sentido de: **9.1- Julgar Regular a Prestação de Contas Anual da Casa do Albergado de Manaus**, exercício de 2013, no período de responsabilidade da Sra. **Janilce Fantin Castro Fernandes**, de 1/1/2013 a 1/7/2013, diretora da Unidade Gestora e ordenadora de despesa, nos termos dos arts. 22, I e 23, da Lei n.º 2.423/1996, c/c o art. 188, II, § 1º, I, da Resolução n.º 4/2002 – TCE/AM; **9.2- Julgar regulares, com ressalvas**, a Prestação de Contas Anual da Casa do Albergado de Manaus, exercício de 2013, no período de responsabilidade do Sr. **Nelson Braga Junior**, de 1/7/2013 a 31/12/2013, diretor da Unidade Gestora e ordenador de despesa, com fundamento nos arts. 19, II, 22, II, e 24, da Lei n.º 2.423/96 (Lei Orgânica deste Tribunal de Contas) c/c os arts. 188, § 1º, II, da Resolução 04/2002-TCE/AM (Regimento Interno deste Tribunal de Contas) e, ainda; **9.3- Dar quitação aos responsáveis**, Sra.





# Diário Oficial Eletrônico

do Tribunal de Contas do Estado do Amazonas



Manaus, sexta-feira, 12 de fevereiro de 2016

Edição nº 1295, Pag. 36

Janilce Fantin Castro Fernandes e Sr. Nelson Braga Junior, diretores do órgão, em seus respectivos períodos de gestão, com fulcro no art. 24, da Lei n.º 2.423/1996 c/c o art. 189, II, da Resolução n.º 4/2002 – TCE/AM; **9.4- Recomendar** ao Sr. Nelson Braga Junior e a atual gestão do órgão que observem as normas relativas ao efetivo controle patrimonial previstas na Lei n.º 4.320/1964, sem prejuízo das recomendações dispostas nos laudos técnicos, a fim de que irregularidades de mesma natureza não voltem a ocorrer em exercícios futuros; **9.5- Determinar a próxima Comissão de Inspeção** que, no ato da futura auditoria nas contas da Casa do Albergado de Manaus, verifique se as recomendações registradas no presente decisório foram observadas, a fim de não ensejar a reincidência das impropriedades, o que ocasionaria a irregularidade das Contas, com aplicação de multa, nos termos do art. 188, § 1º, III, “e”, da Resolução n.º 4/2002 – TCE/AM c/c o art. 22, III, § 1º, da Lei n.º 2.423/1996.

**SECRETARIA DO TRIBUNAL PLENO DO TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DO AMAZONAS**, em Manaus, 12 de fevereiro de 2016.

**MIRTYL LEVY JÚNIOR**  
Secretário do Tribunal Pleno

## EDITAL DE NOTIFICAÇÃO

Pelo presente Edital, na forma e para os efeitos do disposto no art. 71, inciso III, da Lei n.º 2423/96 – TCE, e art. 97, I e § 2º, da Resolução TCE 04/02, combinado com o art. 5º, LV, da CF/88, fica **NOTIFICADO** o Sr. **ANTÔNIO CARLOS FERNANDES TEIXEIRA**, servidor da SUSAM, para, no prazo de 30 (trinta) dias, a contar da última publicação deste, comparecer ao Tribunal de Contas do Estado do Amazonas, situado na Avenida Efigênio Sales, n.º 1155, 2º andar, Parque Dez de Novembro, a fim de oferecer razões de defesa em relação ao Despacho n.º 151/2015–TCE–(Tribunal Pleno), que trata da Tomada de Contas Especial de Adiantamento concedido a Unidade de Saúde do Município de Santa Isabel do Rio Negro, no valor de R\$ 40.400,00 (Quarenta mil e Quatrocentos Reais), nos autos do Processo TCE n.º 3993/2014, em razão do despacho exarado pelo Excelentíssimo Conselheiro Relator.

**DIRETORIA DE CONTROLE EXTERNO DA ADMINISTRAÇÃO DIRETA ESTADUAL DO TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DO AMAZONAS**, em Manaus, 09 de Fevereiro de 2016.

**LOURIVAL ALEIXO DOS REIS**  
Diretor

## EDITAL DE NOTIFICAÇÃO SEGUNDA CÂMARA

Pelo presente Edital, na forma e para os efeitos do disposto no art. 71, inciso III, da Lei n.º 2423/96 – TCE, e art. 97, I e § 2º, da Resolução TCE n.º 04/02, combinado com o art. 5º, LV, da CF/88, fica **NOTIFICADO** o Sr. **ANTÔNIO JOSÉ BRAGA DE MENEZES**, para, no prazo de 30 (trinta) dias, a contar da última publicação deste, comparecer ao Tribunal de Contas do Estado do Amazonas, situado na Avenida Efigênio Sales, n.º 1155, 2º andar, Parque Dez de Novembro, junto ao Departamento da Egrégia Segunda Câmara, a

fim de tomar ciência da Decisão n.º 1516/2015 – TCE-SEGUNDA CÂMARA, exarada nos autos do Processo TCE n.º 12261/2015, referente à sua Aposentadoria.

**DEPARTAMENTO DA 2ª CÂMARA DO TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DO AMAZONAS**, em Manaus, 05 de Fevereiro de 2016.

**ALLINE DA SILVA MARTINS**  
Chefe do Departamento da 2ª Câmara

**Escola de Contas  
Públicas**

Acesse: [www.ecp.tce.am.gov.br](http://www.ecp.tce.am.gov.br)

A Escola de Contas Públicas do Tribunal de Contas do Estado do Amazonas – ECPAM, Órgão vinculado à Vice-Presidência do Tribunal de Contas do Estado do Amazonas, criada pela Lei n.º 3.452 de 10 de dezembro de 2009 destina-se ao desenvolvimento de estudos relacionados às técnicas de controle da Administração Pública.





# Diário Oficial Eletrônico

do Tribunal de Contas do Estado do Amazonas



Manaus, sexta-feira, 12 de fevereiro de 2016

Edição nº 1295, Pag. 37

## TELEFONES ÚTEIS

CHEFIA DE GABINETE DA PRESIDÊNCIA  
3301-8161

SEGER  
3301-8186

OUVIDORIA  
3301-8222  
0800-208-0007

SECEX  
3301-8153

ESCOLA DE CONTAS  
3301-8301

DRH  
3301-8231

CPL  
3301-8150

DEPLAN  
3301 – 8260

DECOM  
3301 – 8180

DMP  
3301-8232

DIEPRO  
3301-8112



Presidente

Cons. Ari Jorge Moutinho da Costa Júnior

Vice-Presidente

Cons. Yara Amazônia Lins Rodrigues dos Santos

Corregedor

Cons. Júlio Assis Corrêa Pinheiro

Ouvidor

Cons. Antônio Júlio Bernardo Cabral

Conselheiros

Cons. Érico Xavier Desterro e Silva  
Cons. Josué Cláudio de Souza Filho  
Cons. Mario Manoel Coelho de Mello

Auditores

Mário José de Moraes Costa Filho  
Alípio Reis Firmo Filho

Procurador Geral do Ministério Público Especial do  
TCE/AM

Roberto Cavalcanti Krichanã Da Silva

Procuradores

Fernanda Cantanhede Veiga Mendonça  
Evanildo Santana Bragança  
Evelyn Freire de Carvalho  
Ademir Carvalho Pinheiro  
Elizângela Lima Costa Marinho  
João Barroso de Souza  
Ruy Marcelo Alencar de Mendonça  
Elissandra Monteiro Freire  
Carlos Alberto Souza de Almeida

Secretário Geral de Administração

Fernando Elias Prestes Gonçalves

Secretário Geral de Controle Externo

Pedro Augusto Oliveira da Silva

Diário Oficial Eletrônico do TCE-AM



Av. Efigênio Sales, Nº 1155 - Parque10 CEP: 69055-736

Manaus - Amazonas